

REVISTA DE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Nº 7 | 2024

COORDENAÇÃO:
RABIH NASSER
FERNANDA DALLA VALLE MARTINO

AUTORES:

AGUIAÍÁ AKEMI XIMENES

AMANDA MITSUE

ANA VITÓRIA MUNIZ BOKOS

ARTHUR PICHELLI UEDA

AXEL BERGER

BLENDIA MARINHO PEREIRA

BRUNA NISHIDA E SILVA

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

ELISA AMORIM BOAVENTURA

FELIPE MARTINS ANAWATE

GUSTAVO JORGE SILVA

HÉNRIQUE MONACI DE PAUDA

JULIA FIORI GRADIA LIMA

LUCAS COLAÇO

LUIZ ANTONIO CAMILHER

LUIZA PAPPY

MARCOS GONÇALVES

MARIA CAROLINE BOLDORI

MARIA GABRIELA DOS ANJOS

MARIANA CAROLINA REZENDE

MAYRA CONTIN

MICHELLE R. SANCHEZ-BADIN

RAFAEL MATTOS

RAUL FOLINO

RENATO BAUMANN

RONEY OLÍMPIO BARBOSA JUNIOR

SOPHIA FARIA UVEDA

TAMIRES ARRUDA FAKIH

VERA KANAS

VERA THORSTENSEN

IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

EDITORA

SINGULAR

REVISTA DE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Nº 7 | 2024

COORDENAÇÃO:
RABIH NASSER
FERNANDA DALLA VALLE MARTINO

AUTORES:

AGUIAIÁ AKEMI XIMENES

AMANDA MITSUE

ANA VITÓRIA MUNIZ BOKOS

ARTHUR PICHELLI UEDA

AXEL BERGER

BLENDA MARINHO PEREIRA

BRUNA NISHIDA E SILVA

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

ELISA AMORIM BOAVENTURA

FELIPE MARTINS ANAWATE

GUSTAVO JORGE SILVA

HENRIQUE MONACI DE PAUDA

JULIA FIORI GRADIA LIMA

LUCAS COLAÇO

LUIZ ANTONIO CAMILHER

LUIZA PAPPY

MARCOS GONÇALVES

MARIA CAROLINE BOLDORI

MARIA GABRIELA DOS ANJOS

MARIANA CAROLINA REZENDE

MAYRA CONTIN

MICHELLE R. SANCHEZ-BADIN

RAFAEL MATTOS

RAUL FOLINO

RENATO BAUMANN

RONEY OLIMPIO BARBOSA JUNIOR

SOPHIA FARIA UVEDA

TAMIRES ARRUDA FAKIH

VERA KANAS

VERA THORSTENSEN

São Paulo

2024

IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

EDITORA
●
SINGULAR

EXPEDIENTE

IBRAC em parceria com a Editora Singular/Enlaw

Coordenadores:

Rabih Nasser

Fernanda Dalla Valle Martino

Publicação: N° 07 - 2024

ISSN: 2596-3171

Edição: IBRAC, Editora Singular/Enlaw

Nossas Redes Sociais: Site; www.ibrac.org.br

Facebook: www.facebook.com/enlawrevistasjuridicas

LinkedIn: <https://br.linkedin.com/company/enlawportal-derevistas-juridicas>

Design de Capa: Taurine

Projeto Gráfico: Ariane Oliveira Assoni

Os elementos fornecidos e as opiniões inseridas nessa publicação são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
<i>Rabih Nasser</i>	
<i>Fernanda Dalla Valle Martino</i>	
PARTE 1	
PROJETO DE EXTENSÃO GV20 E GRUPO DE TRABALHO T4 – COMÉRCIO E INVESTIMENTO PARA CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (T20)	
A AGENDA DO G20 DA PRESIDÊNCIA DO BRASIL.....	10
<i>Vera Thorstensen</i>	
<i>Michelle R. Sanchez-Badin</i>	
<i>Mayra Contin</i>	
<i>Catherine Rebouças Mota</i>	
G 20 – DE ONDE VEIO; ONDE VAI	16
<i>Renato Baumann</i>	
SYNTHESIS OF THE ANALYSIS AND RECOMMENDATIONS OF TASK FORCE 4 FROM THE T20	21
<i>Vera Thorstensen</i>	
<i>Axel Berger</i>	
CAMINHOS PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL.....	34
<i>Gustavo Jorge Silva</i>	
<i>Maria Gabriela dos Anjos</i>	
<i>Tamires Arruda Fakh</i>	
BIOCOMBUSTÍVEIS E SEGURANÇA ALIMENTAR: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA O G20	43
<i>Amanda Mitsue</i>	
<i>Catherine Rebouças Mota</i>	
<i>Luiza Pappy</i>	
<i>Maria Caroline Boldori</i>	
<i>Vera Kanas</i>	

G20 E O PAPEL DAS MULHERES NO COMÉRCIO GLOBAL 48

Bruna Nishida e Silva
Sophia Faria Uveda

TRANSFORMANDO O COMÉRCIO GLOBAL: O PAPEL DA ECONOMIA DIGITAL NO G20 53

Blenda Marinho Pereira
Henrique Monaci de Pauda

DESENVOLVENDO OS FUNDAMENTOS PARA AMPLIAR O ACESSO A CRÉDITO DAS MPMES VIA FINTECHS..... 60

Lucas Colaço
Raul Folino

NEOPROTECIONISMO E MUDANÇAS NAS ESTRUTURAS DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR: QUAL O PAPEL DO G20? 67

Marcos Gonçalves
Rafael Mattos

PARTE 2

ARTIGOS PREMIADOS NO CONCURSO IBRAC DE ARTIGOS CIENTÍFICOS SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL 2024

MEDIDAS AMBIENTAIS UNILATERAIS E RESTRIÇÃO AO LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPATIBILIDADE DO EUDR COM O GATT 76

Arthur Pichelli Ueda
Felipe Martins Anawate

ENVIRONMENTAL POLICIES MEET INTERNATIONAL TRADE LAW: USING WTO'S BIOFUELS DISPUTE TO FORECAST THE FATE OF EU'S DEFORESTATION ACT..... 99

Ana Vitória Muniz Bokos
Julia Fiori Gradia Lima

HAS THE UNITED STATES KILLED THE WORLD TRADE ORGANIZATION? EVIDENCE FROM BEYOND THE DISPUTE SETTLEMENT MECHANISM 117

Luiz Antonio Camilher

INVESTIMENTO E DISPUTA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DOS
PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DO CIRDI DE 2014-2024..... 135

Roney Olimpio Barbosa Junior

POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELAS PARTES DA LEI
APLICÁVEL A CONTRATOS INTERNACIONAIS: A NECESSÁRIA
MUDANÇA DA POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO
INTERNACIONAL 155

Aguiaiá Akemi Ximenes

AEROGERADORES E A INDÚSTRIA NACIONAL: ANÁLISE DO
HISTÓRICO TARIFÁRIO AO LONGO DOS ANOS 179

Elisa Amorim Boaventura

Mariana Carolina Rezende

APRESENTAÇÃO

Rabih Nasser

Fernanda Dalla Valle Martino

A 7ª Edição da Revista de Direito do Comércio Internacional (RDCI) é organizada em duas partes. A primeira é dedicada aos trabalhos produzidos no âmbito de dois projetos ligados ao G20 e à presidência do grupo pelo Brasil no ano de 2024: (i) o T20 (*Think20*) e, mais especificamente, a força tarefa 4 (T4 - Comércio e investimento para crescimento sustentável e inclusivo); e (ii) o Projeto de Extensão GV20, que tem como objetivo fomentar o diálogo entre especialistas em comércio internacional e investimentos e a comunidade acadêmica da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). A segunda parte traz os artigos premiados no Concurso IBRAC de Artigos Científicos sobre Comércio Internacional 2024, que incluem diversos temas relevantes da agenda atual do comércio internacional.

Vera Thorstensen, Michelle R. Sanchez-Badin, Mayra Contin e Catherine Mota iniciam com um panorama sobre a primeira parte desta edição da RDCI, destacando o papel do G20 e do *think tank* T20, as atividades do Projeto de Extensão GV20 e as prioridades da agenda da presidência do Brasil no G20 no ano de 2024. Em complementação, Renato Baumann trata com mais detalhes sobre o processo histórico de criação do G20 e seus grupos de trabalho.

Feita esta introdução, Vera Thorstensen e Axel Berger, co-presidentes da força-tarefa 4 (T4) do T20 - uma das 6 forças-tarefas do T20 - apresentam um resumo das principais discussões em cada grupo de trabalho do T4 e as suas recomendações ao G20.

Em seguida, são apresentados os *Policy Briefs* produzidos por pesquisadores da FGV-SP em cada um dos seis eixos de trabalho do Projeto de Extensão GV20 (eixos estes que refletem a divisão dos grupos de trabalho do T4), nos seguintes termos: (i) Gustavo Jorge Silva, Maria Gabriela dos Anjos e Tamires Arruda Fakihi abordam propostas para combater a desigualdade, a pobreza e a insegurança alimentar decorrentes do Covid-19, bem como para promover a inclusão social com base nos instrumentos de comércio internacional (Eixo 1 - Comércio e investimento para combater a desigualdade, a pobreza e a fome, e promover a inclusão social); (ii) Amanda Mitsue, Catherine Rebouças Mota, Luiza Pappy, Maria Caroline Boldori e Vera Kanas tratam do dilema dos países em priorizar a segurança alimentar ou a produção de biocombustíveis (Eixo 2 - Comércio e investimento,

segurança alimentar e ação climática); (iii) Bruna Nishida e Silva e Sophia Faria Uveda trazem o desafio da equidade de gênero e das perspectivas da iniciativa *Women in Trade* do G20 no Brasil em 2024 (Eixo 3 - Mulheres no comércio); (iv) Blenda Marinho Pereira e Henrique Monaci de Pauda discorrem sobre o papel atual da economia digital, especialmente temas como inclusão digital, conectividade, integridade da informação, transparência digital e uso da inteligência artificial para o desenvolvimento sustentável (Eixo 4 - Economia digital); (v) Lucas Colaço e Raul Folino apresentam recomendações para que as *fintechs* possam facilitar o acesso ao crédito e promover uma maior participação de micro, pequenas e médias empresas no comércio internacional (Eixo 5 - Promoção de maior participação de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no comércio e nos investimentos); (vi) Marcos Gonçalves e Rafael Mattos avaliam as mudanças nas cadeias globais de valor e os desafios de políticas neoprotecionistas, com destaque para o setor de semicondutores (Eixo 6 - Lidar com o neoprotecionismo e as características mutáveis das cadeias globais de valor).

Na segunda parte, destacam-se inicialmente artigos relacionados à interface entre comércio internacional e proteção do meio ambiente, abordando mais especificamente o Regulamento da União Europeia sobre Desflorestação (EUDR). Arthur Pichelli Ueda e Felipe Martins Anawate analisam a compatibilidade do EUDR com as regras da OMC (GATT), destacando a possibilidade de que as restrições comerciais do EUDR possam ser consideradas como exceções às obrigações gerais do GATT (Artigo XX(g)) por configurarem medidas relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis. Ana Vitória Muniz Bokos e Julia Fiori Gradia Lima também examinam potencial desafio quanto à compatibilidade do EUDR com as regras de comércio internacional (no caso, o GATT e o TBT), tendo como ponto de partida a decisão da OMC discutindo a adoção de medidas de biocombustíveis pela União Europeia.

Ainda em relação à OMC, Luiz Antonio Camilher estuda a influência do boicote dos Estados Unidos ao Órgão de Apelação da OMC no nível de engajamento do país às demais regras da OMC e, consequentemente, as implicações do comportamento americano quanto ao futuro do sistema multilateral de comércio.

No campo de disputas internacionais de investimentos, Roney Olímpio Barbosa Junior desenvolve o tema da arbitragem entre investidores e Estados no âmbito do Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (CIRDI), realizando uma análise empírica dos julgados entre 2014 e 2024 para identificar as principais tendências e características destas decisões.

Em um relevante tema de direito internacional privado, destaca-se a contribuição de Aguiari Akemi Ximenes ao avaliar como a questão da lei aplicável a contratos internacionais é tratada por diversos países e convenções internacionais com o objetivo de verificar se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro está de acordo com a prática internacional.

Por fim, Elisa Amorim Boaventura e Mariana Carolina Rezende abordam a importância da indústria eólica para o desenvolvimento sustentável e a incidência de exceções tarifárias para estimular a importação de aerogeradores e o desenvolvimento da indústria local, avaliando o histórico dos pleitos de ex-tarifário BIT/BK no período entre 2021 e junho/2024.

Agradecemos aos colaboradores do T4 e do Projeto GV20 e aos autores dos artigos premiados pelo IBRAC pelas suas excelentes contribuições. Boa leitura!

PARTE 1

**PROJETO DE EXTENSÃO GV20 E GRUPO DE TRABALHO
T4 – COMÉRCIO E INVESTIMENTO PARA CRESCIMENTO
SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (T20)**

A AGENDA DO G20 DA PRESIDÊNCIA DO BRASIL

Vera Thorstensen¹

Michelle R. Sanchez-Badin²

Mayra Contin³

Catherine Rebouças Mota⁴

1. G20 e seu processo histórico até aqui

Em 1999, um grupo de vinte maiores economias se juntou para debater economia internacional, finanças e política global. À época a reunião destes países cunhou a sigla G20. Quase dez anos depois, em 2008, diante da crise econômica global, o G20 se reuniu novamente, marcando um ponto de inflexão no sistema multilateral. Nesse contexto, o grupo expandiu e diversificou sua agenda para incluir questões além da economia, consolidando-se como um fórum permanente para discussões multilaterais e facilitando outras negociações bilaterais. O artigo de Renato Baumann nesta série nos brinda com detalhes sobre este processo histórico, o significado deste grupo, suas potencialidades, limitações e desafios contemporâneos.

O G20 é, hoje, então qualificado como um fórum internacional que procura convergir interesses de diversos países na temática de cooperação internacional, instituições econômicas e políticas nacionais, trabalhando conjuntamente com organizações econômicas internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Um dos elementos distintivos do G20, em relação a

¹ Professora da EESP/FGV. Coordenadora do Centro de Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV). Coordenadora da Cátedra OMC no Brasil. Lead Chair da TF4 do T20.

² Professora associada na Escola de Direito de São Paulo da FGV e em seu programa de Mestrado e Doutorado Acadêmicos em Direito e Desenvolvimento. Co-cordenadora do Centro de Direito Global e Desenvolvimento da FGV/SP e da Cátedra OMC no Brasil.

³ Graduanda de relações internacionais na Universidade Federal do ABC (UFA-BC) e estagiária do Núcleo de Direito Global e Desenvolvimento (NDGD) na Escola de Direito de São Paulo da FGV.

⁴ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Pesquisadora Sênior em Sustentabilidade no Centro de Estudos de Comércio Global e Investimentos vinculado à Fundação Getúlio Vargas (CCGI/FGV).

outros fóruns multilaterais e organizações internacionais é seu sistema de presidência rotativa, no qual, a cada ano, um país membro assume a liderança do grupo. Desta maneira, o intuito de um país assumir a presidência é trazer um programa e uma agenda com objetivos específicos de iniciativas prioritárias para o país.

Para assegurar a continuidade e a coerência de sua agenda, a coordenação do fórum, conhecida como “troika”, refere-se ao sistema de rotatividade das presidências, no qual o país que ocupa a presidência atual, juntamente com o anterior e o que assumirá no ano seguinte, trabalham em conjunto na condução da agenda global. Em 2023, a presidência da Índia focou na despolitização dos temas e o Brasil procura realizar o mesmo, evitando debater as questões geoeconômicas ao priorizar o consenso entre os estados membros. Tem sido de grande interesse do fórum manter o equilíbrio entre China, Estados Unidos e Rússia para fortalecer os fluxos comerciais e de capital global.

No ano de 2024, o Brasil assume a liderança em um contexto de tensões geopolíticas, intensificada com a invasão russa na Ucrânia e o conflito Israel-Palestina, e fragmentação geoeconômica, principalmente com o aumento do protecionismo, da noção de segurança econômica intensificada pela competição entre China e Estados Unidos, desafiando o princípio de cooperação e multilateralismo do G20.

2. As trilhas do G20 e a presidência do Brasil

Para seu funcionamento, existem duas trilhas com duas abordagens de trabalho diferentes, a Trilha de Finanças e a Trilha de Sherpas. A primeira busca discutir assuntos macroeconômicos, tais como economia global, arquitetura financeira internacional e finanças e saúde, e é conduzida por ministros e presidentes de bancos centrais dos países-membros. A segunda trilha engloba uma maior diversidade de temas, sendo responsável por discutir pontos específicos da agenda da cúpula e coordenar as negociações e acordos multilaterais. Alguns dos temas são: agricultura, pesquisa e inovação, economia digital e comércio e investimentos.

Em dezembro de 2023, o Brasil foi confirmado como o país que assumiria a Presidência do G20, e iniciou sua liderança da agenda do fórum em janeiro de 2024. Como esperado pela agência presidencial, o Brasil amplia a agenda do G20 com temas como agricultura, saúde, energia, meio ambiente e comércio, priorizando: 1) combate à fome, pobreza e desigualdade 2) reforma da governança global 3) desenvolvimento sustentável.

Em consonância com a incorporação de temas mais sociais, a novidade da presidência é o G20 Social, criado com o intuito de aproximar a sociedade civil das discussões e formulações de políticas relacionadas à agenda, trazendo 13 grupos de engajamento, sendo eles: o C20, com as principais organizações da sociedade civil do país anfitrião; o T20 (centros de estudo), com participação da Fundação Getulio Vargas (FGV), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI), entre outros; o Y20 (juventude), liderado pelo Conselho Nacional de Juventude; o W20 (mulheres), com a coordenação do Ministério das Mulheres; o L20 (trabalho), coordenado pela Confederação Sindical Internacional (CSI) e pelo Comitê Consultivo Sindical (TUAC-CSC) da OCDE; o U20 (cidades), com a presença de 38 cidades dos países do G20; o B20 (business), coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI); o S20 (ciências), sob a liderança da Academia Brasileira de Ciências (ABC); o Startup20, sob a coordenação da Associação Brasileira de Startups; o P20 (parlamentos), liderado pelos presidentes dos parlamentos dos países membros; o SAI20 (tribunais de contas), sob a presidência do Tribunal de Contas da União (TCU); o J20, com o Supremo Tribunal Federal (STF) organizando juntamente com convidados das Cortes Supremas dos países do G20, da União Europeia e da União Africana; e o O20 (oceanos), sob a coordenação da Confederação Sindical Internacional (CSI) e do Comitê Consultivo Sindical (TUAC-CSC) da OCDE.

Em 4 de julho de 2024, os 13 representantes dos grupos de engajamento se reuniram e apresentaram, um a um, as principais sugestões aos grupos do G20 e aos sherpas. O calendário das reuniões dos grupos começou em dezembro de 2023, com o lançamento do SAI20. Desde então, o grupo B20 realizou reuniões no Rio de Janeiro (RJ), em Brasília e Fortaleza; os grupos S20, J20, W20, C20 e O20 também se reuniram no RJ; o Startup20 se encontrou em Macapá e no RJ; o SAI20 em Brasília e Belém; o P20 em Maceió; o Y20 em Belém e no RJ; e o grupo W20 esteve em Brasília, Salvador, Belo Horizonte, Recife, no sul do país e em Belém. Ao todo, durante o ano de 2024, estão previstas mais de 50 reuniões (virtuais e presenciais) dos grupos ao redor do país, além de outras atividades envolvendo a sociedade. O ponto alto da presidência do Brasil é a descentralização das reuniões, permitindo ampliar a discussão e destacar a diversidade e a potência do país como um todo.

O ponto alto do G20 Social será a Cúpula Social, que ocorrerá entre os dias 14 e 16 de novembro de 2024, às vésperas da Cúpula de Chefes de Estado do G20, ambas no Rio de Janeiro. O evento do G20

Social terá como objetivo apresentar os trabalhos desenvolvidos pelos grupos de engajamento ao longo de um ano, com a presença de milhares de organizações sociais de mais de 60 países. A cúpula resultará em um documento final com propostas que serão encaminhadas pela presidência brasileira aos chefes de Estado. Como uma inovação brasileira, essa cúpula tem o potencial de se tornar um legado do Brasil para o mundo e para as formas de atuação dos fóruns internacionais, ao incorporar pela primeira vez a visão, reflexão e contribuição do povo, historicamente excluído das decisões e políticas no âmbito do G20.

O T20 (Think20), grupo de engajamento que reúne think tanks e centros de pesquisa, tem como meta final o compartilhamento de documentos finais (ou ‘policy briefs’), contendo políticas e sugestões de atuação, para os líderes das Trilhas Sherpa e Finanças. O grupo de engajamento T20 possui 6 forças-tarefas (‘task forces’), sendo elas: T1 - Combate às desigualdades, pobreza e fome; T2 - Ação climática sustentável e transições energéticas inclusivas e justas; T3 - Reforma da arquitetura financeira internacional; T4 - Comércio e investimento para crescimento sustentável e inclusivo; T5 - Transformação digital inclusiva; e T6 - Fortalecimento do multilateralismo e da governança global.

Dentro de cada força-tarefa, existem grupos de trabalho com focos específicos. A Força-Tarefa 4 (TF04) tem como objetivo alavancar os mecanismos de comércio e investimento para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (SDGs) e é co-presidida por Vera Thorstensen e Axel Berger. O TF04 pretende apresentar ideias inovadoras, baseadas em pesquisas, ao Grupo de Trabalho de Comércio e Investimento e a outros Grupos de Trabalho relacionados do G20. A TF04 conta com 20 especialistas, divididos em grupos de trabalho específicos

1. Comércio e investimento para combater a desigualdade, a pobreza e a fome, e a inclusão social;
2. Comércio e investimento, segurança alimentar e ação climática;
3. Mulheres no comércio;
4. Comércio e transformação digital;
5. Promoção de maior participação de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no comércio e nos investimentos;
6. Lidar com o neoprotecionismo e as características mutáveis das cadeias globais de valor.

O objetivo das pesquisas da TF04 é fortalecer o sistema comercial, que atualmente utiliza tarifas, subsídios e padrões técnicos e ambientais como instrumentos de competição em disputas comerciais. Um sistema

de comércio e investimento baseado em regras é essencial para enfrentar os desafios geopolíticos e promover espaços multilaterais. A participação do T20 nesse processo é altamente influente, com impacto significativo nos processos políticos do G20. Por tratar de assuntos prioritários para o governo brasileiro, as contribuições sobre modelos econômicos justos e as propostas para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas são inéditas e inovadoras. As publicações dos policy briefs de cada eixo de trabalho, bem como os comentários e “communiqués”, ficam disponíveis no próprio site do T20 Brasil.

3. Algumas novas provocações para a agenda do G20

Visando à flexibilidade e à diversidade na forma de atuação do G20, o Projeto de Extensão GV20 tem como objetivo fomentar o diálogo entre especialistas em comércio internacional e investimentos e a comunidade acadêmica da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Com o foco em discutir as temáticas prioritárias do G20 com os estudantes de graduação e pós-graduação, o projeto oferece oportunidades para uma aproximação aos temas de política externa dos países membros, promovendo uma compreensão mais profunda dos desafios globais e incentivando a produção de soluções sustentáveis e inclusivas.

O Projeto GV20 organizou palestras e reuniões com especialistas relevantes, diretamente envolvidos no G20, criando oportunidades de contato e formação sobre os temas prioritários da Task Force 4. Essas atividades permitiram um envolvimento prático e produtivo dos alunos, que participaram de discussões informadas baseadas em textos previamente selecionados e disponibilizados. O objetivo final é a produção de um material alinhado aos ‘policy briefs’ do fórum, ou seja, documentos propositivos com dados e soluções para as problemáticas abordadas.

De maneira semelhante à organização da Task Force 4, as temáticas do Projeto GV20 foram organizadas em grupos de trabalho para abordar seis eixos diferentes. A escolha desses eixos temáticos foi orientada pelas prioridades estabelecidas pelo G20 e pela Task Force 4, bem como pela relevância desses temas para o contexto brasileiro e global. Desse modo, eles refletem os desafios atuais mais críticos nas áreas de comércio, investimento, inclusão social e sustentabilidade.

Os grupos de trabalho do Projeto GV20 foram designados para tratar dos seguintes temas: Comércio e investimento para combater a desigualdade, a pobreza e a fome, e promover a inclusão social; Comércio e investimento, segurança alimentar e ação climática;

Mulheres no comércio; Comércio e transformação digital; Promoção de maior participação de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no comércio e nos investimentos; e lidar com o neoprotecionismo e as características mutáveis das cadeias globais de valor.

Os alunos puderam escolher os eixos de acordo com sua proximidade, gosto e familiaridade com os assuntos, baseados em matérias e conteúdos desenvolvidos dentro da FGV. Cada grupo era composto por alunos de graduação e pós-graduação, vinculados aos Cursos de Direito e Economia. A coordenação dos grupos de trabalho foi designada a alunos de pós-graduação que tivessem maior interesse e interação com o tema específico, o que permitiu um diálogo rico e produtivo. Essa dinâmica não apenas facilitou a troca de conhecimentos e experiências, mas também incentivou a colaboração interdisciplinar, essencial para a abordagem dos complexos desafios globais discutidos no projeto. Neste volume, registramos, então, juntamente com este texto de abertura e o artigo de Renato Baumann, os policy briefs elaborados pelos integrantes do GV20, para diálogo com a comunidade especializada em comércio e investimento no Brasil e alhures.

Agradecemos aqui a todos os que colaboraram, direta e indiretamente, com este projeto, com destaque para a coordenação de extensão nas Escolas de Direito e de Economia da FGV/SP, Vera Kanas que acompanhou e alimentou os debates e iniciativas no grupo, Rabih Nasser pelo estímulo nesta publicação, Renato Baumann, Rodrigo Lima, Lucas Taschetto e Marina Carvalho. Sem o apoio e interlocução com estas pessoas, os resultados do GV20 não teriam chegado até aqui.

G 20 – DE ONDE VEIO; ONDE VAI¹

Renato Baumann²

Este ano o Brasil assume a presidência do G20, trazendo uma série de implicações e curiosidade. Afinal, o que é e o que faz o G20?

1. Contexto da criação

À medida que o Brasil se insere no debate internacional, cresce o questionamento a respeito da sua posição na hierarquia global e fóruns multilaterais. Para melhor compreender a atuação do G20, é necessário conhecer o grupo que fomentou a sua criação, o G7.

Diante da necessidade de uma nova 'arquitetura financeira internacional'³, os países cujas economias vinham apresentando taxas de crescimento superiores às das economias de alta renda entraram no cenário econômico como "emergentes". Naquele contexto, a contribuição destes países para o crescimento da produção global superava a dos países do G7.

Isso levou à criação do G20 incluindo, além dos países do G7, a África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, China, Índia, Indonésia, México, Coreia, Rússia e Turquia. A União Europeia é o vigésimo membro.

O G20 é um fórum 'informal', sem estrutura institucional fixa e corpo técnico, com sistema de presidência rotativa de periodicidade anual, ficando os trabalhos de organização a cargo do país que detém a presidência. Assim, demanda apoio técnico a outros organismos internacionais, como a OCDE, o Banco Mundial e o FMI.

É auto-referenciado desde 2012 como o fórum de maior destaque para a cooperação internacional sobre temas econômicos e financeiros, e é peculiar por colocar ao mesmo nível no debate economias de alta renda e economias emergentes. Adota como objetivos a coordenação

¹ Esse texto foi baseado em Publicação Expressa no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2024. Ver em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14087/1/NT_Dinte_70_G20_de_onde_veio_onde_vai_Publicacao_Expressa.pdf

² Coordenador de Relações Econômicas Externas, DINTE/IPEA.

³ Ver a respeito, Eichengreen (2013), Cintra/Martins (2013), Ocampo (2017), Griffith-Jones (2003).

política para promover estabilidade econômica e crescimento sustentado, assim como regulação financeira para reduzir riscos e prevenir crises, contribuindo para a criação de uma nova arquitetura financeira internacional⁴.

Os membros do grupo correspondem a 85% do PIB global, 75% do comércio mundial e a 2/3 da população mundial (G20, 2022), daí sua importância enquanto proponente de enfoques de políticas. Até o momento houve 18 edições do G20, a contar pelas reuniões de Cúpula, com a 19ª. tendo lugar no Brasil, em 2024.

2. Histórico de atuação

Os primeiros movimentos do G20 estiveram vinculados estritamente à área financeira e, como resultado, existem duas trilhas que são subdivididas internamente: a trilha financeira, com sete grupos técnicos e três forças-tarefa, e a trilha dos 'sherpas'⁵ mais ampla e diversificada⁶, com quinze grupos de trabalho, duas forças-tarefa e uma iniciativa.

Os países membros do G20 são divididos em cinco grupos, cada qual com cinco países: Grupo 1: Austrália, Canadá, Arábia Saudita e Estados Unidos; Grupo 2: Índia, Rússia, África do Sul e Turquia; Grupo 3: Argentina, Brasil e México; Grupo 4: França, Alemanha, Itália e Reino Unido e Grupo 5: China, Indonésia, Japão e Coreia do Sul.

Há uma relativa concentração geográfica na composição de cada grupo, com a presidência 'pro tempore' a um dos membros dos grupos a cada ano. Procura-se uma continuidade com a 'troika', juntando o país que presidiu no ano anterior, o atual presidente e o país do próximo ano.

Os trabalhos de identificação dos temas das reuniões de cúpula devem refletir as preocupações da sociedade dos países participantes. Para isso foram constituídos os chamados 'grupos de engajamento', que preparam recomendações a serem apresentadas à presidência do grupo e são formados por representantes de grupos dos países membros.

São onze grupos: Empresarial (B20), Sociedade Civil (C20), Trabalhista (L20), Parlamentar (P20), Ciência (S20), Instituições de Auditoria (SAI 20), Empresas recém-criadas (Startup20), Instituições de

⁴ Ver a respeito Hajnal (2019)

⁵ Denominação associada ao trabalho dos guias nas montanhas do Himalaia.

⁶ Ver <https://www.g20.org/pt-br/trilhas/trilha-de-sherpas>

Pesquisa (T20), Questões urbanas (U20), Mulheres (W20) e Juventude (Y20).

Do ponto de vista interno aos países, se espera que os trabalhos dos grupos de engajamento operem como uma ferramenta de 'lobby' dos setores da sociedade junto às altas autoridades.

3. Presidência

Pela primeira vez o grupo está sendo presidido em sequência temporal por quatro economias emergentes - Indonésia, Índia, Brasil e África do Sul - uma oportunidade única para se incluir temas de interesse direto das economias não-desenvolvidas.

O modelo de presidência rotativa é provavelmente o mais democrático, possibilitando aos membros a oportunidade de influenciar a agenda e estimulando que cada país presidente acrescente tópicos específicos na agenda. Contudo, há dispersão de objetivos, pelo fato de que o país-sede não pode apenas priorizar os temas de seu interesse.

Há questões de fácil identificação, como as necessidades de financiamento, acesso a tecnologia, redução de barreiras comerciais e outras. Mas há, também, uma área cinza, sobre a reforma da governança global.

A abrangência notável de temas traz implícito um custo: é preciso que os diversos setores da sociedade conheçam e acompanhem as discussões no âmbito do G20, e se identifiquem com o que é acordado nesse âmbito.

Caricaturando, havia um político sagaz brasileiro que sempre dizia que 'não se marca reunião antes de que tudo já esteja acertado'. Nesse sentido, o G20 é candidato a ser o local para 'conversas de corredor' para amadurecer posições a serem discutidas no âmbito decisório dos organismos multilaterais.

A legitimidade do G20 é questionada por não-membros em função de que as decisões acordadas podem ter efeitos generalizados, sendo questionável a representatividade destes 20 países para adotarem medidas de ampla abrangência. Uma das particularidades criticadas é o baixo grau de transparência, sendo que as informações são mais acessíveis no país que detém a presidência.

No cenário atual, não há perspectiva do G20 comprometer a existência do G7. A convivência entre os dois grupos é um dado, e se espera que possa haver compatibilidade quanto aos problemas globais.

Existe a possibilidade de o G20 vir a desempenhar um papel relevante no redesenho dos mandatos e forma de atuação das organizações

multilaterais. Isso será tanto mais factível quanto suas deliberações ecoarem as demandas das sociedades dos países representados, que suas decisões não violem os propósitos dos países não-membros, e que sua atuação não se veja tolhida por pressões de parte de grandes potências.

Referências bibliográficas

R. Baumann, R. Gonçalves, *Economia Internacional – Teoria e Experiência Brasileira*, Ed. Campus, Rio de Janeiro, 2015.

R. Benson, M. Zurn, Untapped potential: How the G20 can strengthen global governance, *South African Journal of International Affairs*, Vol. 26, Issue 4, 2019, pg. 549-562.

A. Berger, A. Cooper, S.Grimm, A decade of G20 summitry: Assessing the benefits, limitations and future of global club governance in turbulent times, *South African Journal of International Affairs*, Vol. 26, Issue 4, 2019.

M.A.Cintra, A.R.A. Martins (orgs), As Transformações no Sistema Monetário Internacional, IPEA, 2013.

A. Cooper, The G20 is dead as a crisis or steering committee: Long live the G20 as hybrid focal point, *South African Journal of International Affairs*, Vol. 26, Issue 4, 2019, pg 505-520.

B. Eichengreen, Crises Financeiras – Análise, Prevenção e Gestão, Ed. Campus, Rio de Janeiro, 2003.

G20 – *Background brief 2022*, em https://www.g20.in/en/docs/2022/G20_Background_Brief.pdf, consulta em 03/05/24.

S. Griffith-Jones, *What progress on international financial reform? Why so limited?* EGDI Sweden, 2003.

P. Hajnal, *The G20 – evolution, interrelationships, documentation*, 2nd edition, Routledge, London, 2019.

P. Hajnal, Whither the G7 and G20?, *Canadian Foreign Policy Journal*, Volume 28,2022, Issue 2, pgs. 127-143.

E. Hobsbawn, *Nações e Nacionalismo desde 1780*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1990.

S. Kirshner, The G20 and Global Governance, *Cato Journal*, Vol. 36, No. 3 (Fall 2016).

J. Kirton, The G20's Future, *International Organisations Research Journal*, vol. 14, no 2, pp. 31–51. DOI: 10.17323/1996-7845-2019-02-02

B. McCallum, *International Monetary Economics*, Oxford University Press, New York, 1996.

J.A. Ocampo, *Resetting the International Monetary (Non)System*, Oxford and Helsinki: Oxford University Press and *UNU-WIDER*, 2017

V. Thorstensen et alli, *G20 - O Papel da OCDE quando comparado ao FMI, OMC e Banco Mundial: implicações para a presidência brasileira do G20*, mimeo, 2024.

J. Vestergaard, R. Wade, The G20 has served its purpose and should be replaced, *DIS Policy Brief*, October 2011.

SYNTHESIS OF THE ANALYSIS AND RECOMMENDATIONS OF TASK FORCE 4 FROM THE T20

TF4 – THE TRADE AND INVESTMENT FOR SUSTAINABLE AND INCLUSIVE GROWTH

Lead Co-Chairs:

Vera Thorstensen¹

Axel Berger²

Think Tanks 20 (T20) is one of the Engagement Groups of the G20. T20 created six Task Forces to discuss and propose recommendations to the G20. One of them, TF4, was charged with the important issue of Trade and Investment³. It invited 20 experts not only to analyze this issue but also to select 50 Policy Briefs from among 72 proposed by experts around the world. This material became the basis for TF4's recommendations. The final version of the Policy Briefs and the final

¹ Head, Centre on Global Trade, Getulio Vargas Foundation - FGV, Brazil.

² Deputy Director, Institute of Development and Sustainability - IDOS, Germany.

³ Collaborators: Celio Hiratuka, IE-UNICAMP - Institute of Economics, State University of Campinas (Brazil); Valeria Pineiro, IFPRI - International Food Policy Research Institute (United States); Bipul Chattopadhyay, CUTS - Consumer Unity and Trust Society (India); Marcos Jank, Global Agribusiness Center, INSPER (Brazil); Camila Dias de Sá, Global Agribusiness Center, INSPER (Brazil); Noémie Laurens, Graduate Institute (Switzerland); Kennedy Mbeva, CSER - Centre for Study of Existential Risk, University of Cambridge (United Kingdom); Amrita Bahri, ITAM - Instituto Tecnológico Autónomo de México and WTO Co-Chair, (Mexico); Jan Yves Remy, SRC-UWI - Shridath Ramphal Centre for International Trade Law, Policy and Services, University of West Indies, and WTO Chair (Barbados); Marina Egydio de Carvalho, Women Inside Trade (Brazil); Carlos Primo Braga, Fundação Dom Cabral (Brazil); Douglas Lippoldt, CIGI - Centre for International Governance Innovation (Canada); Martina Ferracane, EUI - European University Institute (Regional); Michelle Ratton Sanchez-Badin, CCGI-FGV - Centre on Global Trade and Investment, Getulio Vargas Foundation (Brazil); Magali Favaretto, CCGI-FGV - Centre on Global Trade and Investment, Getulio Vargas (Brazil); Mehmet Sait Akman, TEPAV - The Economic Policy Research Foundation of Turkey (Turkey); Xinquan Tu, Institute of WTO Studies, UIBE - University of International Business and Economics (China); Leane Naidin, CINDES - Centre on Integration and Development Studies (Brazil); Lia Valls Pereira, CINDES - Centre on Integration and Development Studies (Brazil); Maarten Smeets, TIRN - Trade and Investment Research Network (Global); Faizel Ismail, University of Cape Town (South Africa).

version of TF4 Recommendations are published on T20 site – www.t20brasil.org

Here is one synthesis of TF4 discussions.

1. Introduction to Task Force's mission and priorities

Task Force 4 aims to leverage trade and investment mechanisms to achieve the Sustainable Development Goals (SDGs). It intends to put forward innovative, research-based ideas for the Trade & Investment Working Group and other related G20 Working Groups. The first step is to acknowledge that the world is facing serious challenges. Geopolitics are dominating economic decisions and affecting trade and investments.

2. Diagnosis

Geopolitical tensions are feeding trade conflicts, causing the dismantling of the rules-based trade and investment systems. Tariffs, subsidies, technical and environmental standards, services, and intellectual rights are being used as trade-war instruments. The consequences can be seen already: stagnating trade and investment growth, income concentration, inequality, poverty, and hunger.

Climate and environment crises are posing another existential challenge: extreme temperatures, floods, droughts, destruction of cities and forests.

A Trade and Investment System – based on rules to be respected – is essential to attend many of these challenges. The existence and support for the World Trade Organization – WTO, as a multilateral forum for trade and investment negotiations for rules enforcing and monitoring is imperative to face the present dysfunctional moment.

This Task Force, formed by 20 trade and investment experts, from all world regions, defined priorities and formulate a series of recommendations concerning the challenges of the present world: poverty, food security, the role of women, MSME, digital transformation and neoprotectionism.

3. General Recommendations

- G20 leaders must instruct their ministers to prioritize the reform of the WTO as the main forum for trade and investment, in particular to support the transition toward sustaina-

bility and to manage the digital transformation.

- G20 must safeguard the rule-based trade system agreeing on common regulations and standards in order to expand agricultural production to help fight hungry and environment damages.
- G20 should negotiate more flexibilities on trade rules to allow developing countries to combat climate changes and integrate into value chains.
- G20 should negotiate a common agenda to support the contribution of women in trade.
- G20 should agree on a common framework for International Investment Agreements that eliminates barriers to capital flows and explicitly deals with environment protection.

4. Diagnosis and Recommendations from each of the TF Topics

TF 4.1 - Trade and Investment to Fight Inequality, Poverty, and Hunger, and Foster Social Inclusion

Diagnosis of main problems

There has been considerable turbulence in the global economy over the past few years. As a result of financial crises, heightened geopolitical tensions, wars, pandemics, and an increase in extreme weather events, trade integration and investment flows have been challenged regarding their role in reducing inequality, reducing poverty, fostering social inclusion, and eliminating hunger.

In recent years, the number of malnourished individuals in the world has increased, according to the Food and Agriculture Organization (FAO). According to recent data, the world's population suffering from hunger increased by 122 million between 2019 and 2022, prior to the outbreak of Covid-19. This increase is largely concentrated in less developed countries, where women are more vulnerable.

Furthermore, these countries are also those that have suffered the most from a combination of rising debt, instability in investment flows, slow export growth, inflation, and a compression of fiscal space for social expenses.

As far as job creation is concerned, there are also new challenges arising due to the diffusion of industry 4.0, led by developed countries, which has reorganized several global value chains. As a result of this

scenario, developing countries are at risk of experiencing increased difficulties in promoting structural change towards high productivity sectors and promoting economic and social development.

Finally, many developing countries lag behind in international investment in renewable energy despite strong global investment growth. Foreign direct investment in renewable energy projects around the world is crucial, especially in less developed countries.

Key recommendations to the G20

- Strengthen global collaboration around food security and eliminating hunger:

Foster collaboration between the Global Alliance against Hunger and Poverty and the G7-led Global Alliance for Food Security, to amplify the impact of their mutual goal: reducing global hunger. Implement specific measures to protect food trade and food supplies from geopolitical events, specially to poor net food importing countries. Identify measures to achieve food security through global trade by facilitating and promoting trade agreements and additional measures from the international community.

- Promote balance between needs to address the climate emergency and domestic needs for agricultural products and food:

Global food production is dependent on the utilization of natural resources and climate conditions. Concerns on climate and environmental needs are creating trade standards that negatively affect food trade. Identify how these concerns can be addressed by international cooperation and funding. Special products that promote social inclusion, especially women, should be considered. Adopt measures to avoid price volatility, reduce risk and promote the balance between global issues and domestic needs in agricultural products in a context of the climate change.

- Promote flexibility in multilateral discussions to foster inclusive and sustainable production chains:

Facilitate multilateral discussions to give developing countries more policy space in the face of geopolitical challenges related to industrial sectors, particularly with regard to the Agreement on Trade-Related Investment Measures (TRIMS) and Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). Improve global tax justice and corporate

transparency, identify corporate and financial regulatory measures that create imbalances and asymmetries between and within countries. International investment agreements must include guarantees that States can effectively regulate and contribute to the sustainable energy transition and promote investment and technology transfer in that regard.

TF4.2 - Trade and Investment, Food Security and Climate Action

Diagnosis of the main problems

The world faces a triple crisis involving food, energy, and climate security. Over two dozen countries have responded by implementing measures that restrict international food trade, including export bans, taxes, quotas, and distorting export subsidies. Additionally, the EU has recently introduced the Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM) and the EU Deforestation Regulation (EUDR). These measures represent groundbreaking efforts to shift toward climate neutrality and more sustainable trade and corporate practices. However, they have raised legitimate concerns in developing countries due to the equity and implementation challenges associated with them.

Evidence indicates that compliance with these non-tariff barriers can increase import prices of agricultural products by nearly 15% ad valorem equivalent with low-income countries potentially facing up to 18% (FAO, 2022). Beyond discouraging trade, the consequences of these actions have far-reaching effects, impacting vulnerable populations and exacerbating global food insecurity. At the same time, climate change provisions to address the negative environmental effects of free trade agreements remain poorly enforceable and not adopted by the largest greenhouse gas emitters (Morin and Jinnah, 2018). Regional approaches to integrating climate change into trade agreements, such as the Regional Economic Communities (RECs) in Africa offer much promise, but member states still face limited capability to implement the commitments.

Key recommendations to the G20

- Promote open markets with standards and regulations that foster collaboration to expand sustainable agricultural production models and ensure food security:

Agriculture, regardless of the data source, ranks as the second-largest contributor to global greenhouse gas emissions. Policy directions should prioritize supporting the most vulnerable consumers,

ensuring accessible markets, and applying non-distorting measures for rural producers. Policies should also focus on promoting open markets with standards and regulations that encourage collaboration to expand sustainable agricultural production models while ensuring food security.

- Consider climate change-related provisions in trade agreements and bilateral investment treaties in the face of a just transition:

International collaboration should also provide a better framework for unlocking capital and investment in sustainable-oriented production. This approach involves establishing standards and metrics that consider different regional contexts while maintaining interoperability. Similarly, multilateral cooperation is key to addressing the tensions brought about by unilateral measures such as CBAM and the EUDR and their implications for equity and justice, especially for developing and least-developed countries. Much more is also needed to address the potential spillover effect of trade and investment agreements on climate change. Strengthening the link between the trade and investment regimes to support the just transition is critical.

- Strengthen the capability of countries to harness the potential of trade and investment for just transition and food security:

Cooperation on trade, environment, and climate policy should not be limited to the export of regulatory standards or the imposition of sanctions, but should also advance the broader sustainable development objectives, especially of developing and least developed countries. Importantly, linking the trade regime to climate policy should consider and strengthen the capability of countries to harness the potential of trade and investment for just transition and food security. Similarly, the investment regime can support climate-compatible foreign investments to support climate objectives such as mitigation and adaptation. Addressing the risks posed by the threat of investment treaty arbitration to phasing out fossil fuels is also key to supporting and ensuring a just transition.

TF4.3 – Women in Trade

Diagnosis of main problems

Despite increasing attention to women and trade issues, significant barriers to their participation in trade persist. For instance, women still own only around 20 percent of businesses that export

goods and services. Additionally, there is a disconnection between the barriers exacerbated by the distributive impacts of trade liberalization and the policy solutions offered in trade policies and agreements. Many of them still fail to create binding gender-based obligations on States. Key barriers to women's participation in trade, such as access to finance and productive resources, as well as access to e-commerce and digital trade opportunities, remain largely unaddressed.

The lack of accurate and consistent data to understand the intersection between trade and gender issues, between gender and other intersectional factors that impact trade performance (including class and race), as well as between trade, gender and areas arising under the economic, environmental, and social sustainability agenda, hinders the diagnosis and assessment of the effectiveness of policies designed to address the lack of women's trade participation. Moreover, inconsistent approaches across countries to definitional issues, such as what constitutes women-led/owned businesses, complicate data collection efforts internationally.

A significant challenge highlighted in the implementation of the World Bank Group's Gender Strategy is the need to shift from viewing gender equality policies as mere routine administrative and cooperation-based tasks to mainstreaming gender in policymaking across various government spheres and include women's concerns in substantive trade or market access related pillars of trade policies and agreements.

Key recommendations to the G20

- Create, collect, and analyze gender-related trade indicators and data.

This should take into account intersecting factors such as race and class, as well as the new areas of the sustainability agenda, and standardize definitions and methodologies. This should consider and take account of varying levels of data collection capacity across a wide variety of countries (that is, including developing and developed countries) and include engagement with regional and international organizations that possess expertise in data gathering and impact analysis.

These organizations can provide technical assistance and services to developing countries.

- Encourage engagement between G20 member negotiators to build negotiation capacity on trade and gender issues and consult with women in the private sector:

This will help negotiators and policymakers to understand the barriers women face in their jurisdictions and identify appropriate policy solutions for trade negotiations, making trade agreements a more effective vehicle for empowerment on this subject.

- Create a consultative unit at the G20 to foster interactive dialogue among trade and gender policymakers:

This means of exchanging best practices and experiences among G20 countries and with private stakeholders at large. This unit should also promote capacity building among G20 negotiators on trade and gender issues.

- Establish and enforce a minimum quota of women participants:

This includes leadership of trade policymaking government agencies and interagency mechanisms (e.g., task forces, committees, etc.).

TF 4.4 - Trade and Digital Transformation

Diagnosis of main problems

Concerns with respect to personal data protection and national security are some of the drivers of a rising regulatory divergence that creates costs for businesses and risks undermining the trust of consumers in digital trade.

These considerations underscore the importance of the WTO as a forum to address these challenges and promote regulatory convergence at the global level.

The WTO is well positioned to coordinate discussions about the effectiveness of rules regulating the international digital economy to achieve non-economic policy objectives while being least trade restrictive. This should include identification of best practices and use of innovative mechanisms to foster interoperability between different models of regulations, including through mutual recognition.

A further area for policy action may be found in digital facilitation of access to trade finance. This is particularly important for small and medium sized enterprises in developing countries where digital tools may assist in responding to regulatory requirements and facilitate the on-boarding of clients. Policy steps toward digitization of customs processes and alignment of documentary requirements would contribute

to inclusiveness for businesses seeking to tap into the benefits of trade and to foster investment in the digital economy.

Provisions in existing regional and bilateral digital economy agreements (e.g., as pioneered by Singapore and its trade partners) have illustrated benefits of such alignment. They help combat potential fragmentation in the digital economy and support market openness that is needed for greater inclusivity. The WTO can benefit from these experiences, including in the pursuit of an ambitious outcome of the negotiations of the Joint Statement Initiative. The WTO should maintain the current moratorium on customs duties, avoiding the introduction of new frictions in the conduct of digital commerce in exchange for modest gains in government revenue.

The WTO should also foster effective governance for artificial intelligence (AI). Attempts to adopt AI technical standards at national level have extra-territorial implications. It is important for the WTO (via its Technical Barrier to Trade Agreement for goods and the GATS for services) to contribute to avoiding that national technical standards become barriers to trade. These efforts can also build upon the experience of negotiations in regional trade agreements that have adopted digital trade chapters that include AI relevant commitments.

Key recommendations to the G20

- Underscore the urgency of accelerating achievable, stepwise actions on digital trade at the WTO:

Geopolitical tensions, environmental stress, and economic underperformance in some regions weigh heavily. Given the pace of technological development and growth in the digital economy, rising policy fragmentation could prove costly including with respect to achievement of the Sustainable Development Goals.

- Support WTO as the core institution for negotiating and administering global trade agreements covering digital trade:

Given its broad membership, it has the potential to provide an inclusive, basic, global, rules-based framework for the conduct of digital trade and directly related aspects of investment. In addition, the WTO plays a key role in monitoring national trade policies affecting these matters, providing technical assistance, and offering a forum for handling disputes.

- Foster dialogue and developing a shared agenda on digital trade, responding to risks of regulatory fragmentations:

The G20 is uniquely positioned to promote policy alignment and an inclusive digital economy beyond what is feasible at the WTO in the area of digital trade policy development, including through the G20s enhanced engagement with the African Union.

TF 4.5 - Promoting Greater Participation of MSMEs in Trade and Investment

Diagnosis of main problems

Micro, small, and medium enterprises (MSMEs) are engines of innovation, growth, job creation and social mobility in high income and emerging economies. In low-income developing countries they have been considered the backbone of economies and hold the potential to transform economies and contribute to sustaining livelihoods, in particular working poor, women, youth, and groups in vulnerable situations. However, MSMEs still encounter major barriers to integrate into global value chains, embrace sustainable business practices, and upgrade their technical skills and knowledge to manage the green and digital transitions.

MSMEs lack awareness and technical capacity to meet complex and multiple sustainability standards, climate targets, regulations, and requirements to measure and report on social and environmental reporting. The digital divide and poor access to technology hampers MSMEs' competitiveness and the ability to leverage digital solutions for measurement, efficiency, traceability, and transparency in their operations and value chains. There is a growing concern that MSMEs in emerging economies may be left behind in the transition towards a greener future. This has significant implications for achieving the Sustainable Development Goals (SDG). The G20 is uniquely positioned to enable MSMEs to become catalysts for a green and inclusive future.

Key recommendations to the G20

- Balanced Sustainability Standards for MSMEs:

The G20 should consider developing a globally recognized standard designed specifically for MSMEs to prevent redundancy in reporting requirements. Existing frameworks like the Global Reporting Initiative (GRI) Standards and the Sustainability Accounting Standards Board (SASB) offer guidelines but may be complex or costly for resource-constrained MSMEs to implement. Also, MSMEs

face multitude of data requirements which increase their reporting obligations and put barriers for access to financing. A fit-for-purpose and simple standard would balance comprehensiveness with ease of implementation, ensuring MSMEs can meet industry-specific compliances and effectively participate in global trade while promoting sustainable practices. Such a standard would foster transparency, facilitate due diligence processes, and enhance the competitiveness of MSMEs in the global market. Traditionally, standards and sustainability regulations have been driven by developed countries without adequate cognizance of the unique needs and challenges of the Global South. The G20 is strategically placed to ensure a more balanced dialogue and integration of different viewpoints in the development of the standards.

- Leveraging MSME access to green finance:

G20 members should consider implementing: i) Enhanced financial support for low-carbon trade, such as export credit guarantees, longer-term green loans and grants linked with sustainability performance, to mitigate risks associated with international trade for MSMEs; ii) Supply chain finance facility, allowing MSMEs in the supply chains to leverage their receivables from large buyers to finance low-carbon process measures and investments for clean technology transition based on long-term off-take agreements with buyers for low-carbon products. Such programs should also include financial training and assistance to MSMEs to improve their financial literacy and management capabilities; iii) Digital platforms to facilitate interactions between large buyers, MSMEs, and green financial institutions. These platforms can streamline the financing process, reduce administrative burdens, and improve transparency in financial transactions.

- Create a G20 capacity building program for MSMEs designed to provide MSMEs with non-financial support to increase their awareness, measurement, reporting skills on sustainability and climate, and tailored to share existing best practices, tools, and knowledge products, building on the Jaipur Call to Action.

TF 4.6 – Dealing with Neoprotectionism and the Changing Features of Global Value Chains

Diagnosis of the problem

Neoprotectionism is understood as the surge on trade protection or restriction measures under a variety of forms and with different impacts on the economic actors affected by these policies as border restriction measures; industrial policies based on government subsidies; local content requirements, preference for domestic companies in government procurement and export credits, among others. The motivations for these measures can be divided into three broad categories:

- The first refers to public policies justified as instruments to neutralize “import dependency”, to promote “self-sufficiency” and/or “national security” and to stimulate basic and high technology industries.
- The second is related to industrial targeting. International competition is increasingly technology driven. It has triggered a new wave of industrial targeting policies involving unprecedented amounts of government subsidies to direct investments mainly in North America, Asia, and Europe.
- The third refers to industrial policies to facilitate energy transition. In this context, it is necessary to evaluate the balance between global environmental concerns versus protectionist measures imposed unilaterally, with negative implications specifically for the developing world. It must be taken into consideration that, in many cases, these policies do not comply with WTO commitments.

Key Recommendations to the G20

- Reinforce multilateral cooperation and review the Subsidies WTO Agreement at the WTO:

Subsidies should be a priority of the G20’s cooperation initiatives to face the challenges posed by the present industrial policy trends. The prominence of non-economic objectives as a motivation for adopting industrial policy mechanisms poses a major challenge to sustaining multilateral trade cooperation, especially in the context of growing geopolitical fragmentation. Whereas developed countries are discussing decoupling of their global value chains, many developing countries would prioritize a trade policy and economic agenda to strengthen their participation in global/regional chains to promote their industries. At the end, developing countries are the most harmed by subsidies policies, as they are unable to compete in this field with

richer countries. To address the issue of trade-distorting subsidies, it is important to improve international comparable data on subsidies, under an international cooperation mechanism with the technical support of the WTO. Subsidies could be classified according to their degree of potential harm to third countries, considering how trade-distortive they are. This could be done by adopting the model set in the WTO Agreement on Agriculture.

- Cooperation on “Green Industrial policies”:

The G20 should focus on international cooperation on green industrial policies, recognizing that climate change is the only non-economic motivation for industrial policies with a global impact. This initiative should involve an improvement in a transparent definition of green subsidies granted. The domestic prospects of long-term growth should be considered in the conceptual design of industrial green policies, in so far as transition to low carbon production require adaptations and innovation that may generate dynamic positive effects throughout the economy. Government industrial policies should aim to support and facilitate the transition to renewable production technologies, promoting long-term and sustainable economic growth and inclusive job creation. The G20 could stimulate negotiations under the WTO Agreement for climate change mitigation measures, and by doing so contribute to foster green technology adaptation, especially in the developing world.

Grupo de Extensão GV20

TF04 Comércio e investimento para um crescimento sustentável e inclusivo

Eixo 1: Comércio e investimento para combater a desigualdade, a pobreza e a fome, e promover a inclusão social

CAMINHOS PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL

Gustavo Jorge Silva¹

Maria Gabriela dos Anjos²

Tamires Arruda Fakh³

Resumo: O presente texto aborda estratégias para combater a desigualdade, pobreza e insegurança alimentar exacerbadas pela Covid-19, a partir de medidas baseadas em comércio internacional e investimento para integrar populações vulneráveis nas cadeias de produção de alimentos. As propostas incluem a disponibilização de insumos sustentáveis e financeiros adaptados às necessidades locais e o desenvolvimento de infraestrutura de mercado para escoamento da produção. Sugere-se também a criação de mecanismos financeiros inovadores, como fundos de *hedge* cambial e derivativos de crédito, para mitigar riscos e aumentar a liquidez, bem como a implementação de políticas públicas, como a aquisição governamental de alimentos para promover a inclusão social. As propostas visam cumprir Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à erradicação da pobreza, segurança alimentar e redução das desigualdades, garantindo também respeito às tradições locais e promoção de práticas sustentáveis.

¹ Doutor e Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela mesma instituição, com período de estudos na Universidade de Lucerna (Suíça). Pós-Graduado em Administração Pública no Século XXI pela Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É membro da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental da Prefeitura de São Paulo e advogado.

² Graduanda em Relações Internacionais na Fundação Getulio Vargas.

³ Doutora em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo. Mestre em Geografia Humana e Bacharela em Gestão de Políticas Públicas pela mesma instituição. Atua como especialista em Educação Profissional e Técnica e pesquisa sobre sistemas alimentares e segurança alimentar.

Palavras-Chave: Desigualdade. Segurança alimentar e nutricional. Investimentos. Comércio internacional. Políticas públicas.

Abstract: This text addresses strategies to combat the inequality, poverty and food insecurity exacerbated by Covid-19, based on international trade and investment measures to integrate vulnerable populations into food production chains. The proposals include the provision of sustainable and financial inputs adapted to local needs and the development of market infrastructure for the disposal of production. It is also suggested that innovative financial mechanisms be created, such as currency hedge funds and credit derivatives, to mitigate risks and increase liquidity, as well as the implementation of public policies such as government food procurement to promote social inclusion. The proposals aim to meet Sustainable Development Goals related to poverty eradication, food security and reducing inequalities, while also ensuring respect for local traditions and promoting sustainable practices.

Keywords: Inequality. Food and nutrition security. Investments. International trade. Public policies.

1. Contexto

A crise sanitária causada pela Covid-19 evidenciou as falhas estruturais das cadeias de produção, particularmente as alimentares, tendo o mundo atingido a cifra de 928 milhões de indivíduos em situação de insegurança alimentar grave, o que representa 12% da população global. A desigualdade econômica, as disparidades no acesso ao sistema financeiro e a instabilidade nos preços afetaram mercados agrícolas e de alimentos ao redor do mundo, gerando consequências severas às populações, principalmente em países em desenvolvimento. Os efeitos da crise sanitária, associados a outras crises e conflitos recentes perduram nos dias de hoje.

Diante desse quadro, pretende-se apresentar um conjunto de medidas de combate à desigualdade, à pobreza e à fome, fundamentado no comércio e investimentos no nível internacional, a partir de dois enfoques: *i)* a disponibilização de insumos, preferencialmente sustentáveis e baseados nos conhecimentos das comunidades tradicionais, e *ii)* o fomento a canais de escoamento da produção. O propósito é integrar populações em situação ou sob risco de pobreza e insegurança alimentar grave a circuitos de produção de alimentos, curtos e longos, respeitando suas formas de organização tradicionais.

Do ponto de vista da disponibilização de insumos, propõe-se o fornecimento de três tipos de insumos: a) insumos produtivos, como

sementes e fertilizantes adequados à forma de produção das populações; b) insumos técnicos, como programas de assistência técnica rural e licenciamento de propriedade intelectual; e c) insumos financeiros, como crédito em condições especiais e estruturas de securitização e antecipação dos créditos vinculados à produção, para financiar a aquisição dos insumos produtivos e o reforço de infraestrutura para produção e escoamento.

Propõe-se políticas para garantir a aquisição do excedente produtivo das comunidades, direcionando-o para políticas sociais, como a alimentação escolar, e incentivando o comércio internacional. Essas medidas podem integrar as populações às cadeias de valor, promovendo atividades complementares, como serviços e inovação nos processos produtivos. Estas propostas relacionam-se aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nº 1, 2, 8, 9, 10 e 17, que são, respectivamente, erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; e parcerias e meios de implementação.

2. Propostas

As propostas apresentadas neste *policy paper* encontram-se divididas em medidas para incrementar a disponibilização de insumos e medidas para ampliar o escoamento da produção, conforme detalhado a seguir:

Mecanismos financeiros para o aumento da disponibilização de insumos

a) Fundo de hedge cambial para investimentos de longo prazo

Pela ótica da formação de capital na forma de preparação de infraestruturas e ampliação de acesso a técnicas e tecnologias produtivas, espera-se que seja necessária a realização de investimentos de maior prazo em regiões marcadas pela pobreza e por situação de insegurança alimentar. Esses projetos, muitas vezes, dependerão da captação de capital externo para efetivamente serem implementados.

Os recursos de bancos multilaterais de fomento, como a Corporação Financeira Internacional (IFC), o Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), bem como de instituições regionais, poderão ser mobilizados para tais projetos, mas eles ganhariam muito em poder acessar também a liquidez do mercado privado global. Isso também beneficiaria as

instituições, que poderiam comprometer menos seus balanços em cada iniciativa e, conseqüentemente, abarcar mais projetos. A proposta é que, ao invés de as instituições internacionais financiarem a totalidade de um projeto, elas assumam apenas uma parte do risco financeiro, deixando o restante para ser coberto por financiamento privado. Dessa forma, essas instituições utilizam apenas uma fração dos recursos que seriam alocados para um único projeto, permitindo que o dinheiro “sobrante” seja investido em outros projetos. Isso não só maximiza o impacto dos recursos disponíveis, mas também estimula a participação do setor privado, diversificando as fontes de financiamento e potencializando o alcance e a eficácia das iniciativas.

Nesse sentido, uma alternativa é a utilização de recursos dessas instituições multilaterais para a criação de um fundo voltado a mitigar (*hedge*) um dos riscos associados aos projetos, que é o risco cambial, derivado da dinâmica própria dos mercados de câmbio. Instituições e agentes privados seriam incentivados a investir em projetos cujo risco cambial fosse coberto por recursos dos bancos de desenvolvimento.

Recentemente, o Brasil, por meio da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, em colaboração com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), desenvolveu programa em moldes semelhantes, com os objetivos de (i) fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros; (ii) atrair investimentos externos ao Brasil; (iii) viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediadas no País, para fins de financiamento de projetos; e (iv) apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de hedge de longo prazo em moeda estrangeira no Brasil.

b) Desenvolvimento de derivativo de crédito para liquidez de curto prazo

A aquisição de insumos diretos para a produção, como sementes, fertilizantes e licenciamento de propriedade intelectual desses insumos requer que os produtores de regiões marcadas por pobreza e insegurança alimentar tenham acesso a crédito, o que nem sempre é o caso. Assim sendo, propõe-se a criação de um instrumento derivativo de crédito, que

sirva para que mais agentes estejam dispostos a ofertar crédito a taxas viáveis aos produtores dessas regiões.

O instrumento seria um *swap* de crédito, por meio do qual os bancos multilaterais de desenvolvimento assumiriam o fluxo de caixa de instituições financeiras resultante dos empréstimos feitos por essas instituições aos produtores. Os bancos multilaterais garantiriam um fluxo de caixa às instituições e assumiriam o risco do crédito aos produtores, em troca de um prêmio contra os credores originais. Tais operações poderiam até ter um nome próprio, como *Development Farming Default Swaps* (DFDS).

Para limparem seus balanços, os próprios bancos internacionais poderiam agregar os direitos creditórios dos DFDS em grupos com fluxo de caixa mais estável, converter esses agregados em títulos e comercializá-los no mercado secundário, na forma de Certificados de DFDS (CDFDS). Esses títulos securitizados teriam retorno mais estável dado que representariam risco de produtores geograficamente dispersos globalmente. Na ponta dos produtores, os créditos poderiam ser também garantidos pelos direitos creditórios que eles teriam da posterior comercialização da produção, como uma operação de antecipação de crédito. Isso tornaria esses créditos mais seguros e reduziria os prêmios do *swap* e dos títulos securitizados.

Medidas para ampliar o escoamento da produção

a) Marketplace da produção incentivada

Com o propósito de garantir o escoamento da produção e a adesão aos instrumentos de disponibilização de insumos nas regiões de maior pobreza e insegurança alimentar, é fundamental que o G20 e as instituições multilaterais, particularmente os bancos de desenvolvimento, desenvolvam uma infraestrutura de mercado para a comercialização da produção dos produtores beneficiados pelas iniciativas de insumos. Por meio dessa infraestrutura, os produtores poderiam passar a integrar as cadeias de valor de grandes compradores globais de commodities, adicionando valor à produção e beneficiando suas comunidades.

A infraestrutura de mercado poderia ter a forma jurídica de uma sociedade por ações de capital fechado, formando uma joint venture entre as instituições multilaterais, tendo natureza jurídica de direito público ou privado, a ser definido o regime jurídico melhor aplicável, bem como a melhor jurisdição para sua incorporação. De todo modo, ela observaria, em sua constituição, os Princípios para Infraestruturas do

Mercado Financeiro (Principles for Financial Market Infrastructures – PFMI), do Banco de Compensações Internacionais (BIS)⁴, considerados o padrão de regulação de infraestruturas de mercado pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB)⁵.

A infraestrutura funcionaria como uma bolsa de futuros, onde os produtores poderiam negociar, com segurança e sob condições equitativas de mercado, a comercialização de sua produção, seja para compradores locais ou internacionais. Uma vez consolidada essa infraestrutura e os programas de disponibilização de insumos no âmbito da atuação do G20 e dos bancos multilaterais de desenvolvimento, a infraestrutura poderia deixar de ser exclusiva para os beneficiários dos programas de insumos e passar a ser aberta a todos os produtores de pequeno porte que se enquadrassem em critérios a serem definidos.

b) Políticas públicas para aquisição de alimentos

Para além do reforço aos canais para venda ao mercado, as compras públicas podem ser também um importante instrumento para comercialização da produção de regiões marcadas por pobreza e insegurança alimentar. Nesse âmbito, inserem-se vendas a governos locais ou estrangeiros.

No Brasil, por exemplo, a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, reativou, como política pública, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), por meio do qual o poder público adquire parte da produção de agricultores familiares, pescadores artesanais, aquicultores, carcinicultores e piscicultores para realizar ações de política pública. O PAA tem como objetivo incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda. A mesma Lei instituiu o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional.

⁴ Disponível em: < <https://www.bis.org/cpmi/publ/d101a.pdf> >. Acesso em 2 de agosto de 2024.

⁵ Disponível em: < https://www.fsb.org/work-of-the-fsb/about-the-compendium-of-standards/key_standards/ >. Acesso em 2 de agosto de 2024.

Experiências como essas, em que há compras governamentais de alimentos para utilização em outras políticas públicas, como a alimentação de populações vulnerabilizadas, alimentação escolar, alimentação de pessoal civil e militar do governo e alimentação de pessoas sobre custódia do governo, pacientes de hospitais públicos e pessoas atendidas nas redes socioassistenciais, podem ser implementadas em outros países em desenvolvimento. Cabe, para tanto, a celebração, no âmbito de um G20, de um tratado ou instrumento incentivando o intercâmbio de servidores públicos e de capacidades técnicas para implementação de políticas públicas com essa natureza em diferentes países. Com o propósito de ampliar o escopo das compras e garantir diversidade na alimentação, esses programas desenvolvidos a partir do escopo do G20 podem adotar também uma perspectiva de aquisição internacional de alimentos produzidos por pequenos produtores, estabelecendo uma cota mínima de importação em relação às compras governamentais totais de alimentos.

3. Impactos esperados das propostas

Do ponto de vista de seus impactos, espera-se que as medidas incrementem a produção de alimentos nas regiões atualmente marcadas pela pobreza e pela insegurança alimentar. A disponibilidade de crédito deve também apresentar uma melhoria notável. Conta-se também com a adesão da produção dessas regiões a cadeias de valor locais e globais, integrando-as ao comércio. Igualmente, espera-se que a disponibilidade de alimentos reduza a insegurança alimentar nessas regiões. A fim de se verificar a ocorrência desses impactos, é fundamental que haja um acompanhamento constante de indicadores a eles associados, como (i) volume de crédito contratado pelos produtores locais; (ii) taxas de inadimplência dos créditos; (iii) renda dos produtores locais; e (iv) volume de produção exportada pelos produtores locais.

4. Questões sensíveis para países em desenvolvimento

A efetiva implementação das medidas não deve deixar de observar as características próprias de cada comunidade em países em desenvolvimento ou encará-las como impedimento para sua implementação. As propostas aqui desenvolvidas deverão considerar sempre os aspectos listados abaixo:

- a) *Compreensão dos diferentes contextos de produtividade, financiamento, acesso a insumos e capacitação técnica:*

Entre os países em desenvolvimento e dentro de cada um desses países convivem diferentes contextos no que diz respeito a acesso a financiamento e insumos – como sementes, fertilizantes e licenciamento de propriedade intelectual desses insumos –, bem como de capacidade técnica dos produtores e de produtividade dos solos. As medidas a serem implementadas devem visar à efetivação de condições equitativas do ponto de vista vertical (entre os membros de uma população) e horizontal (entre as diferentes populações).

- b) *Respeito às diferentes formas de organização da produção e da propriedade:* A forma de organização das unidades produtivas e a compreensão sobre o conceito de propriedade varia de acordo com o sistema legal e a cultura dos diferentes países. A elaboração de instrumentos, como garantias, deve observar as particularidades dessas formas de organizar a produção, respeitando as organizações tradicionais.
- c) *Informação e comunicação:* Diferentes comunidades interagem de forma própria com a mídia e os meios de comunicação oficial. Contemplar diferentes estratégias de comunicação das políticas, além do emprego preferencialmente de uma linguagem simples, clara e direta, deve ser um objeto de atenção quando da implementação das medidas.
- d) *Particularidades sociais:* As medidas devem servir como instrumento para a equidade e redução de desigualdades. No entanto, deve-se também partir do princípio que não se deve impor um determinado conjunto de valores a todas as populações atendidas, sob pena de comprometer a implementação das medidas.
- e) *Mudanças climáticas:* As medidas a serem implementadas devem, na medida do possível, contribuir para reverter ações que afetam o clima (como desmatamento) e mitigar o impacto das mudanças climáticas sobre a produção das unidades produtivas.

5. Contribuições para a agenda do comércio e investimento para combater a desigualdade, a pobreza e a fome, e promover a inclusão social

As medidas aqui apresentadas consideram a produção de alimentos como um instrumento fundamental para a erradicação da pobreza, superação da insegurança alimentar e redução das desigualdades. Entende-se que a agenda de investimento e do comércio internacional pode servir como um dos principais instrumentos para alcançar esses resultados, na medida que fomentam a inclusão produtiva e o beneficiamento econômico das comunidades.

Ao mesmo tempo, é preciso que as medidas de incremento do investimento e do comércio sejam acompanhadas por políticas públicas que impeçam que os benefícios venham a ser apropriados por poucos membros de uma comunidade. É necessário que haja medidas de tributação progressiva, investimentos no desenvolvimento comunitário e programas para desconstrução de todas as formas de desigualdade, como de raça, gênero, idade, ligadas à religião ou a necessidades especiais.

Grupo de Extensão GV20

TF04 Comércio e investimento para um crescimento sustentável e inclusivo
Eixo 2: Comércio e investimento, segurança alimentar e ação climática

BIOCOMBUSTÍVEIS E SEGURANÇA ALIMENTAR: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA O G20

Amanda Mitsue¹

Catherine Rebouças Mota²

Luiza Pappy³

Maria Caroline Boldori⁴

Vera Kanas⁵

Resumo: O Policy Brief aborda o dilema “food versus energy”, onde a produção de biocombustíveis compete com a segurança alimentar. Diferentes regiões enfrentam desafios específicos, e o G20 desempenha um papel essencial na coordenação global para mitigar esses riscos e promover uma transição sustentável.

¹ Advogada. Mestre em Direito dos Negócios e Desenvolvimento Econômico e Social na Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito-SP). Graduada em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Pesquisadora Sênior em Sustentabilidade no Centro de Estudos de Comércio Global e Investimentos vinculado à Fundação Getúlio Vargas (CCGI/FGV).

³ Pesquisadora e doutoranda na FGV Direito SP, integrante do NUDEP - Núcleo de Direito e Economia Política. Mestre em Direito e Desenvolvimento e especialista em Direito Empresarial pela mesma instituição. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

⁴ Graduada da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (CCGI/FGV).

⁵ Sócia de VK LAW desde março de 2024. Foi sócia responsável pela área de Comércio Internacional em TozziniFreire Advogados de 2011 a 2024. Advogada com mais de 20 anos de experiência em comércio internacional, auxiliando empresas brasileiras e estrangeiras em questões relacionadas a defesa comercial, acordos internacionais, operações de importação e exportação e logística de suprimentos, direito aduaneiro e trade compliance. Vera tem Mestrado em Direito Internacional Econômico pela Université de Paris I Panthéon-Sorbonne e Doutorado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Palavras-Chave: Segurança alimentar. Biocombustíveis. G20. Transição sustentável. Energia.

Abstract: The Policy Brief addresses the “food versus energy” dilemma, where biofuel production competes with food security. Different regions face specific challenges, and the G20 plays a crucial role in global coordination to mitigate these risks and promote a sustainable transition.

Keywords: Food security. Biofuels. G20. Sustainable transition. Energy.

1. O problema: Food versus Energy

O mundo enfrenta uma polícrise onde mudanças climáticas, conflitos geopolíticos e crises sanitárias exacerbam a insegurança alimentar (WORLD ECONOMIC FORUM, 2023). A pandemia de Covid-19, a guerra Rússia-Ucrânia e tensões no Oriente Médio afetaram cadeias agroalimentares, elevando a volatilidade dos preços e ameaçando a segurança alimentar. Com a população global projetada para atingir 9,8 bilhões até 2050, a demanda por alimentos crescerá, exigindo práticas agrícolas sustentáveis para evitar desastres ambientais e sociais (KUSHWAHA et al., 2023).

A produção de biocombustíveis, uma resposta à crise climática, coloca em risco a segurança alimentar ao competir por terras agrícolas e recursos hídricos. O dilema “food versus fuel” revela a tensão entre a necessidade de biocombustíveis e a prioridade da produção de alimentos. Enquanto países como Brasil e EUA expandem a produção de biocombustíveis, a União Europeia destaca a necessidade de priorizar a segurança alimentar, evitando a competição entre alimentos e combustíveis e promovendo práticas agrícolas sustentáveis.

O dilema “food versus energy” apresenta diferentes desafios regionais. Na União Europeia, a prioridade é garantir a segurança alimentar e proteger o meio ambiente. Políticas como a Política Agrícola Comum (PAC) e a Estratégia “Do Campo ao Prato” evitam a competição entre a produção de alimentos e biocombustíveis, impondo critérios rigorosos de sustentabilidade. (COMISSÃO EUROPEIA, 2024; CONSELHO EUROPEU, 2024; PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2018)

No Brasil, embora não haja uma grande competição por terras agrícolas como na Europa, o país enfrenta desafios no uso de recursos hídricos. A produção de cana-de-açúcar para etanol pode impactar a disponibilidade de água, especialmente sob as mudanças climáticas. No entanto, o Brasil tem conseguido expandir a produção de biocombustíveis sem comprometer significativamente a produção

de alimentos, aproveitando áreas de pastagem e expandindo fronteiras agrícolas. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022)

Na Indonésia, maior produtora mundial de óleo de palma, o dilema é ainda mais complexo. O país tem investido fortemente na produção de biocombustíveis a partir de óleo de palma, com um programa ambicioso que visa aumentar a mistura de biodiesel na gasolina para 50% até 2025. Contudo, essa estratégia traz riscos significativos de desmatamento, já que a expansão das plantações de palma para atender à crescente demanda pode levar à perda de florestas tropicais e à redução da biodiversidade. Além disso, a dependência excessiva do óleo de palma como principal matéria-prima para biocombustíveis coloca em risco a segurança alimentar e energética do país. Especialistas sugerem diversificar as fontes de biocombustíveis para mitigar esses riscos, considerando alternativas como óleo de cozinha usado, que poderia suprir parte da demanda sem competir diretamente com a produção de alimentos. (JONG, 2023)

Tal contexto revela um desafio ou ponto de tensão que demanda coordenação entre os países no cenário internacional. Evidenciam-se os seguintes pontos: (i) Possíveis restrições ao comércio de biocombustíveis: países que são competitivos na produção e exportação de biocombustíveis, como o Brasil, podem ser afetados pelas políticas da UE; (ii) O dilema “food versus fuel” expõe uma necessidade de coordenação entre países e blocos econômicos para equilibrar a produção de alimentos e biocombustíveis, evitando distorções no comércio internacional; e (iii) A transição para uma economia mais sustentável pode gerar oportunidades para o comércio e fomentar cooperação para o desenvolvimento de tecnologias e serviços relacionados à produção de biocombustíveis de segunda geração⁶.

2. O papel do G20

O G20 desempenha um papel crucial na coordenação de esforços globais para enfrentar a crise climática e os desafios da segurança alimentar. Sob a presidência da Índia em 2023, o G20 criou a Aliança Global para Biocombustíveis, visando reduzir a dependência de combustíveis fósseis. Contudo, as divergências entre os membros, especialmente entre os maiores produtores de biocombustíveis e a União Europeia, expõem o dilema “food versus fuel”.

⁶ Os biocombustíveis de Segunda geração são os que são produzidos a partir de resíduos agrícolas. (BNDES, 2017)

A Força Tarefa do G20 de Mobilização Global contra a Mudança Climática (TF-Clima) atua em duas áreas prioritárias: reorientação de ações e finanças. A reorientação de ações promove mudanças políticas para que os países desenvolvam planos nacionais de transição robustos e justos. Já a reorientação de finanças visa acelerar mudanças estruturais no setor financeiro, mobilizando capital para apoiar ações climáticas, especialmente em países em desenvolvimento.

Além disso, a Aliança Climática Global do G20 facilita parcerias entre o Norte e o Sul Global, promovendo inovações tecnológicas e financeiras que ampliam a ação climática e melhoram a segurança alimentar. A liderança do G20 é essencial para garantir que essas ações sejam alinhadas com os objetivos de sustentabilidade e segurança alimentar global.

3. Recomendações para o G20

Para enfrentar o dilema “food versus energy,” o G20 deve adotar uma abordagem que reconheça as particularidades de cada país. As principais recomendações incluem:

- **Coordenação de Políticas:** O G20 deve promover a redução do desperdício de alimentos e melhorar o acesso a alimentos. A criação de um Banco de Alimentos do G20 poderia ser uma medida eficaz para combater a insegurança alimentar global, aproveitando alimentos que seriam desperdiçados.
- **Promoção de Práticas Sustentáveis:** Os governos devem incentivar o uso de energias renováveis na agricultura, oferecendo incentivos fiscais e regulando práticas sustentáveis. A utilização de biocombustíveis na agricultura pode ajudar a mitigar as mudanças climáticas, desde que coordenada com políticas que não comprometam a segurança alimentar.
- **Alinhamento de Esforços:** O G20 deve respeitar as particularidades de cada país ao implementar políticas globais, evitando barreiras desnecessárias ao comércio internacional e promovendo escolhas alimentares sustentáveis. Investimentos devem ser direcionados para conscientização e apoio à agricultura regenerativa.
- **Desenvolvimento Tecnológico:** É crucial mobilizar capital para o desenvolvimento de biocombustíveis, especialmente em países em desenvolvimento. O G20 deve liderar a reorientação de investimentos de combustíveis fósseis para tecnologias mais limpas, conforme previsto pelo Acordo de Paris.

Essas ações coordenadas podem ajudar o G20 a mitigar os riscos do dilema “food versus energy,” garantindo uma transição energética sustentável sem comprometer a segurança alimentar global.

Referências bibliográficas

BNDES. *Etanol de segunda geração (E2G): biocombustível limpo de grande produtividade*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/Etanol-de-segunda-geracao-E2G-biocombustivel-limpo-de-grande-produtividade/>>.

Acesso em: 22 ago. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. *Política agrícola comum - Comissão Europeia*. Disponível em: <https://agriculture.ec.europa.eu/common-agricultural-policy_pt>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CONSELHO EUROPEU. *Do prado ao prato*. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/from-farm-to-fork/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

JONG, H. N. *Indonesia's biofuel push must go beyond palm oil to reduce risk, experts say*. Disponível em: <<https://news.mongabay.com/2023/01/indonesias-biofuel-push-must-go-beyond-palm-oil-to-reduce-risk-experts-say/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

KUSHWAHA, A. et al. *Reimagining Food Security Through Sustainable Agriculture and Reduced Food Waste. ThinkTwenty (T20) India 2023 - Official Engagement Group of G20, 2023*. Disponível em: <<https://t20ind.org/research/reimagining-food-security-through-sustainable-agriculture-and-reduced-food-waste/>>. Acesso em: 22 ago. 2024

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE.). 11 dez. 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. *The Global Risks Report 2023: Insight Report*. Geneva: World Economic Forum, 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *TRADE POLICY REVIEW REPORT BY THE SECRETARIAT: BRAZIL*. World Trade Organization, 2022. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tpr_e/s432_e.pdf

Grupo de Extensão GV20

TF04 Comércio e investimento para um crescimento sustentável e inclusivo

Eixo 3: Mulheres no comércio

G20 E O PAPEL DAS MULHERES NO COMÉRCIO GLOBAL

Bruna Nishida e Silva¹
Sophia Faria Uveda²

Resumo: O texto aborda a iniciativa Women in Trade do G20, sob a liderança brasileira em 2024, que visa promover a equidade de gênero no comércio global, alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A iniciativa pretende aumentar a participação feminina em comitês de comércio e desenvolver políticas sensíveis às questões de gênero.

Palavras-Chave: G20. Equidade de gênero. *Women in Trade*. Comércio global. Desigualdade de gênero.

Abstract: The text discusses the G20's *Women in Trade* initiative under Brazil's leadership in 2024, aimed at promoting gender equity in global trade, aligned with the United Nations Sustainable Development Goals. The initiative seeks to increase female participation in trade committees and develop gender-sensitive policies.

Keywords: G20. Gender equity. Women in Trade. Global trade. Gender inequality.

1. Contexto

Women in Trade é atualmente uma força-tarefa do G20 no Brasil, em 2024. A agenda se tornou uma prioridade para a presidência brasileira e para Sherpa do G20, visto que análises recentes apontam que efeitos correspondentes a pandemia do Coronavírus e as mudanças climáticas tendem a ter um impacto desproporcional na segurança das

¹ Graduanda da Escola de Relações Internacionais de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

² Graduanda da Escola de Relações Internacionais de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

mulheres nos países em desenvolvimento devido aos papéis de gênero, às normas sociais e ao acesso limitado a recursos financeiros.

A agenda está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. A abordagem destaca a falta de resultados nas últimas cúpulas, especialmente quando se trata de eficácia, eficiência e equidade. Considerando que o Grupo dos 20 se destaca por sua efetividade diante de diferentes Tasks-Forces, a discussão sobre *Women in Trade* G20 (W20) reflete uma oportunidade para reativar esforços e fornecer visibilidade às prioridades do Sul Global, com o objetivo de promover eficiência, efetividade e equidade quanto a questões de gênero.

A introdução do G20 sob a presidência do Brasil em 2024 carrega o lema “Construindo um mundo justo e sustentável”. Para que essa visão se concretize, é essencial que a equidade de gênero seja integrada nas discussões e políticas, algo que ainda não é abordado adequadamente em muitos países.

No W20 Brasil, mulheres de diferentes áreas – academia, empreendedorismo e sociedade civil – estão unidas em um esforço voluntário para garantir que a equidade de gênero seja uma prioridade. O trabalho está focado em cinco temas principais: empreendedorismo, mulheres em STEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática), economia do cuidado, violência baseada em gênero e justiça climática. É realizado uma abordagem analítica interseccional, fundamental para compreender a desigualdade de gênero no Brasil. Os dados mostram que mulheres negras e indígenas enfrentam desigualdades e formas de violência de maneira desproporcional. Por exemplo:

- Mulheres negras dedicam em média 18,6 horas por semana a atividades de cuidado, comparadas a 17,1 horas das mulheres brancas. (Fonte: IBGE, 2022)
- Entre 2000 e 2020, houve um aumento de 167% no número de feminicídios de mulheres indígenas. (Fonte: Instituto Igarapé, 2023)
- Mulheres negras representam apenas 11% das posições na indústria de tecnologia. (Fonte: PretaLab, 2022)
- Elas constituem 17% dos empreendedores no país e ganham menos do que todos os outros grupos. (Fonte: SEBRAE, 2019)

Além disso, a mineração ilegal em terras indígenas, como as dos Yanomami, Kayapó e Munduruku, causou contaminação de leite

materno, interrupções na gravidez e doenças. Em um país onde 56% da população se autodeclara negra (IBGE, 2022), a interseccionalidade deve guiar as discussões para impactar positivamente a maioria da população brasileira. O W20 Brasil, apoiado por um conselho de líderes brasileiras e patrocinado por empresas e instituições, se empenha em fornecer orientações e promover nossa agenda.

2. Prioridades

- a) Available data: Em vista do objetivo de promover integração de gênero prezamos por identificar e abordar as lacunas de gênero, por meio de coletas regulares que identifiquem a dimensão de gênero na facilitação do comércio e as necessidades particulares às políticas de apoio a mulheres.
- b) Educação: Trata de melhorar o acesso às oportunidades educacionais entre meninas e mulheres, especialmente diante de educação financeira, assim elas estarão preparadas para a sua inserção no comércio mundial.
- c) Representatividade: Visa aumentar a participação das mulheres em Comitês de Facilitação de Comércio (Confac no Brasil, por exemplo), no âmbito privado e no Estado.
- d) Trade promotion: Aborda a inserção de perspectivas de gênero diante de medidas que visam a promoção e facilitação do envolvimento das mulheres no comércio internacional, em busca de políticas que se direcionam contra a questões como “gender blindness”.

3. Resultados esperados

- a) Envolver-se no *conhecimento e análise de dados*, especialmente na avaliação das divergências entre implicações esperadas em políticas voltadas à questão de gêneros e os aspectos que tornam a avaliação do estudo de gênero uma área a ser pautada no fórum internacional. Assim, espera-se que os resultados envolvam aspectos referentes à ampliação de legislações e iniciativas mais eficazes, eficientes e equitativas no âmbito do comércio global.
- b) Com a *priorização da educação*, há a expectativa de aumentar o treinamento e a especialização das mulheres

com vistas à sua inclusão no mercado de trabalho, em iniciativas voltadas ao ensino básico, mas especialmente quanto à educação financeira de mulheres e meninas.

- c) Esperamos um aumento na representatividade dentro do comércio internacional, aspecto analisado como cíclico ao longo do desenvolvimento das iniciativas apresentadas como prioritárias pelo G20.
- d) Quanto a *Trade Promotion*, as expectativas envolvem a paridade entre os gêneros no momento de envolvimento das mulheres no comércio internacional.

4. Questões sensíveis para países em desenvolvimento

- a) Available data: Países em desenvolvimento têm mais dificuldade em coletar data recorrente por falta de recursos, dado a falta de especificidade e financiamento por parte do governo em relação ao assunto.
- b) Educação: Nos países do G20, a quantidade de mulheres que possuem contas bancárias, crédito bancário ou poupança é menor do que a de homens, e isso se agrava em países em desenvolvimento. Mulheres que têm acesso à educação financeira são mais propensas a ter acesso a esse tipo de facilitadores que as incentivam ao avanço diante do mercado de comércio.
- c) Representatividade: A falta de representatividade feminina no mercado internacional de comércio, no mercado privado e no Estado, é um empecilho que se relaciona com a ausência de incentivos para acesso à informação financeira e oportunidades de obter investimentos.

5. Contribuições do G20 para a Agenda de Gênero

- a) Promover uma iniciativa voltada a criação de aparatos que visam o engajamento de mulheres em busca da promoção de resiliência financeira.
- b) Priorizar a regulamentação de trabalhos-não-remunerados, o trabalho doméstico, e empregos informais nos países do G20 para que promovam a redução de desigualdades no mercado.
- c) Viabilizar a representatividade de gênero na tomada de

decisões, não somente diante da agenda específica mas, também, diante de outras Task-Forces que estão sendo apresentadas pela presidência brasileira, em 2024.

- d) Investir na localização de normas e instituições conectadas a comunidades epistêmicas que engajem na promoção de equidade entre os gêneros.
- e) Apoiar incentivos ao investimento em sistemas de obtenção de dados no âmbito global, nacional e subnacional - sejam eles Think Tanks, governos, organizações internacionais e organizações não governamentais.

Referências bibliográficas

INSTITUTO IGARAPÉ. RELATÓRIO ANUAL 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Relatorio-Anual-Igarape-2023.pdf>

Preta Lab. Report 2022. Disponível em: <https://www.pretalab.com/report-2022>

SEBRAE. “A presença da mulher preta empreendedora no mercado atua”. Atualizado em: 06/02/2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/a-presenca-da-mulher-preta-empresendedora-no-mercado-atual.af43bbe567826810VgnVCM1000001b00320aRCRD>

G20 BRASIL. Propostas do Women (W20). Disponível em: [W20PDF](#)

Grupo de Extensão GV20

TF04 Comércio e investimento para um crescimento sustentável e inclusivo

Eixo 4: Economia digital

TRANSFORMANDO O COMÉRCIO GLOBAL: O PAPEL DA ECONOMIA DIGITAL NO G20

Blenda Marinho Pereira¹
Henrique Monaci de Pauda²

Resumo: O texto aborda o papel da economia digital na presidência brasileira do G20 em 2024, focando em inclusão digital, conectividade, integridade da informação, transparência digital e uso da inteligência artificial para o desenvolvimento sustentável. O G20 busca promover uma agenda digital inclusiva e reduzir desigualdades, especialmente para países em desenvolvimento.

Palavras-Chave: G20. Economia digital. Inclusão digital. Inteligência artificial. Desigualdade digital.

Abstract: The text discusses the digital economy under Brazil's G20 presidency in 2024, focusing on digital inclusion, connectivity, information integrity, digital transparency, and using artificial intelligence for sustainable development. The G20 aims to promote an inclusive digital agenda and reduce inequalities, particularly for developing countries.

Keywords: G20. Digital economy. Digital inclusion. Artificial intelligence. Digital inequality.

¹ Advogada. Pesquisadora e Monitora no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Digital na Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Pós-Graduada em Direito Processual Civil na Escola Paulista da Magistratura (EPMSP). Graduada em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (USJT).

² Aluno de graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV Direito SP). Estagiário em Defesa Comercial e Comércio Internacional no Demarest Advogados. Foi capitão e orador da equipe FGV Direito SP que participou da 20ª edição da John H. Jackson Moot Court Competition em direito da OMC e treinador da equipe que competiu na 21ª edição.

1. Contexto

A Economia Digital foi primeiramente pautada no G20 em 2015, sob a presidência da Turquia. A agenda se consolidou nos anos subsequentes, passando a integrar as Forças-Tarefa ou Task Forces. Em 2024, o Brasil assumiu a presidência do G20, com o objetivo de trazer protagonismo ao trabalho sobre Economia Digital, que ocorre em um momento crítico da transição digital global, no qual se pode destacar a aceleração e o avanço tecnológico, bem como as assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento em termos de educação, informação e capacidade no uso das tecnologias. A transição digital global é marcada por esperanças de um futuro melhor, mas também por preocupações sobre a distribuição equitativa dos benefícios dessas transformações, evidenciando o possível aprofundamento de desigualdades causadas por barreiras digitais. Cerca de um terço da população mundial (aproximadamente 2,9 bilhões de pessoas) está marginalizada sem acesso às ferramentas e serviços básicos que sustentam a transformação digital atual.

Por isso, no âmbito da presidência do Brasil no G20, a discussão sobre economia digital é considerada uma oportunidade para fornecer visibilidade às prioridades do Sul Global e para influenciar as negociações de governança digital em fóruns internacionais, com o objetivo de promover um desenvolvimento acessível e inclusivo.

2. Prioridades

a) **Inclusão Digital e Conectividade Universal e Significativa:** Enfoca a necessidade de conectar a população global, especialmente em áreas rurais e remotas, e de fornecer habilidades digitais. A conectividade significativa é descrita como o acesso seguro, satisfatório, enriquecedor e produtivo à internet a um custo acessível, com o objetivo de beneficiar toda a sociedade.

b) **Governo Digital - Construção de uma Infraestrutura Pública Digital Confiável e Inclusiva:** Visa adaptar a entrega de serviços públicos às novas necessidades e expectativas, promovendo uma administração pública inteligente e uma infraestrutura digital pública (DPI) segura, confiável e inclusiva.

c) **Integridade da Informação Online e Confiança na Economia Digital:** Trata da preocupação com a desinformação e o discurso de ódio online. Busca promover a adoção de políticas transparentes e responsáveis por parte das empresas de tecnologia.

d) **Inteligência Artificial para Desenvolvimento Sustentável Inclusivo e Redução das Desigualdades:** Discute o potencial da Inteligência Artificial (“IA”) para beneficiar países em desenvolvimento em áreas críticas como saúde, educação e segurança alimentar, com foco na inclusão e na redução de desigualdades.

3. Resultados esperados para cada Prioridade

a) **Inclusão Digital:** Desenvolvimento de indicadores e métricas comparáveis para monitorar a conectividade universal e significativa, identificação de boas práticas em conectividade digital e exploração de mecanismos de financiamento inovadores.

b) **Governo Digital:** Estabelecimento de Princípios Gerais sobre a Governança da Identidade Digital, compilação de práticas de acesso e compartilhamento de dados entre instituições públicas e privadas e realização de um workshop virtual sobre governo digital e inclusão.

c) **Integridade da Informação Online:** Elaboração de um relatório sobre a integridade da informação e confiança no ambiente digital e um documento com abordagens possíveis para promover a integridade da informação e a confiança no ambiente digital.

d) **Inteligência Artificial:** Desenvolvimento de uma metodologia de avaliação das capacidades nacionais em IA, mapeamento de boas práticas no uso de soluções de IA para serviços públicos e organização de um evento internacional sobre a distribuição desigual de ativos e infraestrutura de IA.

4. Questões sensíveis para países em desenvolvimento

a) **Conteúdo dos dados:** Existem muitas diferenças em como os dados são criados, acessados e usados, e nas regras e modelos de negócios que definem quem se beneficia. Os dados são a base dos serviços digitais. Por isso, a inexatidão dos dados pode impactar negativamente quem utiliza esses serviços. Por exemplo, algumas pessoas não têm acesso a serviços digitais, o que faz com que elas fiquem invisíveis. Isso não é justo e pode fazer com que elas sejam excluídas de decisões importantes.

b) **Regulação da Inteligência Artificial:** A ausência de regulamentação da IA em países em desenvolvimento pode ter consequências graves para a economia, a sociedade e a democracia. É fundamental que esses países tomem medidas urgentes para garantir

que a IA seja utilizada de forma responsável e ética, para o benefício de toda a população.

c) Regulamentação sobre “fake news”: A regulamentação de fake news é um desafio complexo, mas é essencial para proteger os países em desenvolvimento dos efeitos negativos da desinformação. Ao tomar medidas urgentes e considerar as suas particularidades, esses países podem construir sociedades mais resilientes e democráticas.

d) Valor privado e social: Não há consenso sobre o que é uma infraestrutura pública digital ideal. Isso significa entender a diferença entre o que é bom para uma pessoa e o que é bom para a sociedade. Às vezes, uma coisa pode ser boa para uma empresa, mas não para as pessoas em geral. Por exemplo, o jeito mais eficiente de oferecer um serviço de transporte pode não ser o melhor para toda a comunidade.

e) Distribuição geográfica: É importante entender como os serviços digitais afetam diferentes lugares. Por exemplo, se os bancos fecham agências físicas e só funcionam online, isso pode deixar algumas pessoas sem acesso aos serviços bancários. Isso pode aumentar as desigualdades entre lugares diferentes. É importante pesquisar mais sobre as necessidades de cada comunidade para garantir que todos sejam ouvidos.

f) Padrões divergentes: As diferenças entre os países em relação às regras de privacidade e segurança já estão causando problemas nas trocas comerciais entre fronteiras. Essas diferenças aumentam os custos para as empresas cumprirem as regras e dificultam para as pequenas empresas se expandirem para outros países e aproveitarem os benefícios da tecnologia. Nas áreas de regras técnicas e padrões de qualidade, as diferentes maneiras como cada país faz as coisas estão prejudicando as oportunidades de comércio digital para todos.

5. Contribuições do G20 para a Agenda Digital

a) Adotar uma abordagem regulatória que promova a inovação e considere cuidadosamente os riscos associados ao uso da inteligência artificial.

b) Aumentar o acesso aos serviços digitais e à infraestrutura pública digital.

c) Desenvolver uma economia digital que seja segura, protegida e capaz de lidar com desafios.

d) Promover a criação de ecossistemas digitais que sejam seguros e capazes de se adaptar às mudanças.

e) Propor iniciativas de combate à desinformação, fake news e outras formas de desestabilização da democracia, como a regulação, fiscalização e responsabilização das plataformas digitais.

f) Promover educação digital com o objetivo de minimizar desigualdades ocasionadas pela transformação tecnológica, sobretudo em relação aos países desenvolvidos.

Referências bibliográficas

Bill & Melinda Gates Foundation. n.d. “What is Digital Public Infrastructure?” Bill & Melinda Gates Foundation. Acesso em 13 de maio, 2024. Disponível em: <https://www.gatesfoundation.org/ideas/digital-public-infrastructure>.

Clark, Julia, Anna Metz, and Claire Casher. 2023. “850 million people globally don’t have ID—why this matters and what we can do about it.” World Bank Blogs. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/en/digital-development/850-million-people-globally-dont-have-id-why-matters-and-what-we-can-do-about>.

G20 Brasil. 2023. “Digital Economy Working Group Issue Note.” G20 Brasil 2024. Disponível em: <https://www.g20.org/en/news/documents>.

G20 Brasil. 2024. “‘Green funds’ are Brasil’s target at the G20. Find out why.” G20. Disponível em: <https://www.g20.org/en/news/green-funds-are-brasils-target-at-the-g20-find-out-why>.

G20 Saudi Arabia. 2020. “G20 Guidelines on Quality Infrastructure for Regional Connectivity Final Draft BACKGROUND Many developing countries lack efficie.” OECD. Disponível em: <https://www.oecd.org/dev/G20-Guidelines-QIRC.pdf>.

G7 Italia. 2024. “G7 Industry, Tech, and Digital Ministerial Declaration.” G7 Italia. Disponível em: <https://www.g7italy.it/wp-content/uploads/G7-Industry-Tech-and-Digital-Ministerial-Declaration-Annexes-1.pdf>.

IMF, OECD, UNCTAD, The World Bank, and WTO. 2023. “Digital Trade for Development.” World Trade Organization. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/dtd2023_e.htm.

Ingram, George, and Priya Vora. 2024. “Brazil’s G20 opportunity: A consensus on digital data | Brookings.” Brookings Institution. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/brazils-g20-opportunity-a-consensus-on-digital-data/>.

Lippoldt, Douglas. 2023. “Mitigating Global Fragmentation in Digital Trade Governance: A Case Study.” Centre for International Governance

Innovation. Disponível em: <https://www.cigionline.org/publications/mitigating-global-fragmentation-in-digital-trade-governance-a-case-study/>.

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2024. “Gestão defende Infraestrutura Pública Digital confiável e inclusiva em reunião do G20.” Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/gestao-defende-infraestrutura-publica-digital-confiavel-e-inclusiva-em-reuniao-do-g20>.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. 2024. “G20: o que é e como funciona? — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.” Portal Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/g20-o-que-e-e-como-funciona>.

OECD. 2020. “Going Digital integrated policy framework.” *OECD Digital Economy Papers* 292 (February): 67. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/dc930adc-en>.

OECD. 2021. “G20 Compendium on the Use of Digital Tools for Public Service Continuity: Report for the G20 Digital Economy Task Force.” OECD. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/g20-compendium-on-the-use-of-digital-tools-for-public-service-continuity-6f800fd5-en.htm>.

OECD. 2023. “Outcome Statement on the Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – 11 July 2023.” OECD. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/outcome-statement-on-the-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-july-2023.htm>.

Raghuraman, Anand. 2024. “What should digital public infrastructure look like? The G7 and G20 offer contrasting visions.” Atlantic Council. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/blogs/new-atlanticist/what-should-digital-public-infrastructure-look-like-g7-g20/>.

Suzman, Mark, and Amitabh Kant. 2024. “Brazil can use its position to help solve world’s financial inclusion challenge.” G20. Disponível em: <https://www.g20.org/en/news/brazil-can-use-its-position-to-help-solve-worlds-financial-inclusion-challenge>.

T20 Brasil, IPEA, CEBRI, and FUNAG. 2023. “T20 Brasil Concept Note.” T20 Brasil. Disponível em: https://www.t20brasil.org/media/docs/T20Brazil_Concept_Note.pdf.

Think Tank ABES. 2024. “Desmistificando o uso das Infraestruturas Públicas Digitais (IPD).” Think Tank ABES: Centro de Inteligência, Políticas Públicas e Inovação. Disponível em: <https://thinktankabes.org.br/publicacoes/desmistificando-o-uso-das-infraestruturas-publicas-digitais-ipd/>.

UNCTAD. 2021. “Digital Economy Report 2021.” UNCTAD. Disponível em: <https://unctad.org/publication/digital-economy-report-2021.Grupo> de Extensão GV20

Grupo de Extensão GV20

TF04 Comércio e investimento para um crescimento sustentável e inclusivo

Eixo 5: Promover uma maior participação das MPME no comércio e no investimento

DESENVOLVENDO OS FUNDAMENTOS PARA AMPLIAR O ACESSO A CRÉDITO DAS MPMEs VIA FINTECHS

Lucas Colaço¹

Raul Folino²

Resumo: Este artigo propõe que o G20 potencialize a relação entre *Fintechs* e MPMEs com o objetivo de atenuar a desigualdade no acesso à crédito *vis-à-vis* grandes empresas. Assim, traçam-se quatro recomendações de forma a desenvolver fundamentos a nível internacional que impulsionem as *Fintechs* como indutoras da promoção de maior participação das MPMEs no comércio e investimento.

Palavras-Chave: G20. Financiamento. *Fintechs*. Micro, Pequenas e Médias Empresas. Risco de crédito. *BigTechs*. P2P.

Abstract: This article, therefore, proposes that the G20 strengthen the relationship between *Fintechs* and MSMEs to mitigate inequality in access to credit *vis-à-vis* large companies. Four recommendations are outlined to develop international foundations that position *Fintechs* as catalysts for increasing MSMEs' participation in trade and investment.

Keywords: G20. Financing. *Fintechs*. Micro, Small, and Medium Enterprises (MSMEs). Credit risk. *BigTechs*. P2P.

1. Contexto

As Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) respondem por mais de 60% do PIB das economias da OCDE (ILO, 2019) e 80% das novas oportunidades de emprego em mercados emergentes (WORLD BANK, 2019). Acredita-se que a oferta de crédito mais

¹ Lucas Alves Colaço é aluno do 4º semestre da graduação em Direito da FGV SP.

² Raul Folino é aluno do 8º semestre da graduação em Relações Internacionais da FGV SP. Pesquisador do Grupo de Pesquisa de Comércio Internacional e Desenvolvimento Sustentável da Escola de RI da FGV SP.

acessível e mecanismos financeiros adequados à realidade dessas empresas poderia impactar positivamente negócios liderados por mulheres e criar economias mais resilientes (KAMAL-CHAOU, 2024). Contudo, diferentemente das grandes empresas, as MPMEs sofrem grandes dificuldades na aquisição de crédito devido à falta de informação sobre a sua saúde financeira. É frequente que instituições financeiras públicas e privadas criem barreiras para oferecer crédito a custo mais baixo e de mais ampla escala, como reação de aversão ao risco. A escassez de crédito às MPMEs acarreta menor oportunidade para a geração de empregos, renda e prejudica a competitividade no mercado, principalmente em uma economia global em constante avanço tecnológico. Considerando esse contexto, o G20 deve ter a missão de potencializar a relação entre as Fintechs e as MPMEs com o objetivo de atenuar a desigualdade no acesso à crédito *vis-à-vis* grandes empresas. As *Fintechs* são mais flexíveis e menos rigorosas nas demandas por garantias do que instituições financeiras tradicionais, o que pode facilitar o acesso ao crédito pelas MPMEs, que têm maior dificuldade de comprovar garantias. A aliança entre tecnologia e finanças tem o potencial de corrigir essa falha de mercado.

2. Desafios

O impacto do período pós-pandemia e da guerra na Ucrânia no cenário econômico global resultou em crescente pressão inflacionária e contração da disponibilidade de crédito às MPMEs, destacando as consequências das novas configurações geopolíticas às MPMEs. Em 2022, a quantidade de novos empréstimos para MPMEs reduziu-se em 1,8% em relação ao ano anterior (OECD, [s.d.]).

O distanciamento entre MPMEs e instituições de crédito decorre principalmente da assimetria de informação entre as partes. Com uma estrutura de colaboradores limitada e capacidade reduzida de processamento e armazenagem de dados, as MPMEs têm dificuldade de sinalizar credibilidade para as instituições financeiras, gerando incerteza e aumentando o risco aos credores. As instituições financeiras tendem a exigir mais requisitos e garantias para empréstimos. Empresas menores têm menor disponibilidade de bens para oferecer como garantia aos empréstimos, aumentando, portanto, as taxas de juros e dificultando o acesso ao financiamento. Comparativamente às empresas maiores, os executivos de MPMEs possuem menor grau de relacionamento direto com as instituições de crédito, o que amplia ainda mais o desnível de assimetria de informação entre os atores. Em suma, a diferença de acesso a crédito entre MPMEs e grandes empresas aprofunda o desnível de

competitividade e, conseqüentemente, tende a concentrar os benefícios do comércio internacional nas empresas maiores e mais produtivas.

Ademais, os problemas se agravam quando colocado o fator tecnológico em debate. O mundo vive grandes transformações tecnológicas, isso é uma grande oportunidade para que as empresas possam se modernizar e se tornarem mais competitivas. Contudo, as MPMEs, por terem dificuldades na aquisição de crédito, não conseguem acompanhar tais inovações, visto o custo elevado na aquisição das inovações, o que gera um efeito cíclico de desvantagens competitivas com as grandes empresas, que ao utilizarem dessas inovações, tornam-se ainda mais eficientes e dificultam o crescimento das pequenas empresas no mercado.

3. Papel do G20

A Declaração de Nova Deli, apoiada pelos membros do G20 em 2023, reconheceu a relevância e os desafios relacionados às operações e à integração das MPMEs ao comércio internacional. Os países membros destacaram a necessidade de avançar na inclusão financeira das MPMEs. O G20 atua como um fórum para o alinhamento das melhores práticas em financiamento de MPMEs (por exemplo, o Plano de Ação para Inclusão Financeira (FIAP)³, Kit de Ferramentas Regulatórias para Aumento da Inclusão Financeira Digital de MSMEs⁴, e Princípios de Alto Nível do G20/OCDE sobre o Financiamento das SMEs⁵), impulsionando os países-membros a estabelecer políticas públicas internas e a agir além de suas fronteiras. Apesar das MPMEs serem consideradas “motores naturais de crescimento”⁶, 40% dessas empresas em todo o mundo ainda sofrem de limitações= de acesso ao crédito (KHANNA et al., 2017). Os países-membros precisam atuar para diminuir sistematicamente as barreiras regulatórias domésticas ao crédito, o que pode ser facilitado a partir de iniciativa coordenada entre os mercados financeiros.

³ Disponível em: <fiap.org.au>.

⁴ Disponível em: <<https://www.gpfi.org/sites/gpfi/files/2023%20GPFI%20-%20AFI%20-%20MSMEs%20DFS%20Toolkit.pdf>>.

⁵ Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/G20-OECD-High-Level-Principles-on-SME-Financing.pdf>>.

⁶ A declaração oficial do G20 em 2023 reconheceu o papel das MPMEs como “natural engines of growth”.

Os avanços da terceira geração das *Fintechs*, que emergiram em 2008, oferecem novas oportunidades de conectar MPMEs a financiamento, o que deve ser fomentado pelo G20. As *Fintechs* têm maior flexibilidade quanto às exigências de garantias (BEAUMONT, 2022), demandando menor oferta de ativos por parte dos devedores. Dessa forma, MPMEs podem acessar crédito com mais frequência e com maior agilidade (BEAUMONT, 2022), o que é fundamental para momentos de urgência de liquidez (EÇA, 2022). Consequentemente, maior acesso ao capital permite às MPMEs expandir ativos, empregados e vendas.

Mais especificamente, este policy brief destaca dois tipos de *Fintechs*. Primeiro, as *Peer-to-peer* (P2P) *Fintechs*. As *Fintechs* desse grupo valem-se da tecnologia para conectar credores diretamente a devedores, expandindo o acesso das MPMEs ao financiamento (ABBASI et al., 2021). As P2Ps *Fintechs* são alternativas preferidas por MPMEs com menos ativos e histórico de despesas limitado (SANGA; AZIAKONO, 2023). O G20 pode tornar-se um importante fórum articulador de novas soluções de financiamento às MPMEs se conseguir potencializar sua agenda de financiamento às MPMEs com a percepção da facilidade do uso aliada à utilidade e à experiência de usuários com tecnologias P2P (RAHADIAN; HAKIMAN THAMRIN, 2023).

Segundo, as *BigTechs*, grandes empresas de tecnologia, também têm se posicionado como uma alternativa às instituições financeiras tradicionais. Em comparação com as P2P *Fintechs*, as *Fintechs* do tipo *BigTech* destacam-se por ganhos de economia de escala e pela combinação do uso de dados proprietários e da potencialização de tecnologia avançada (ARMSTRONG; BALITZKY; HARRIS, 2020). As *BigTechs* mobilizam sua ampla capilaridade de serviços para coletar dados de empresas e de seus funcionários, reduzindo a assimetria de informações entre empresas e credores. A partir desses dados, as *BigTechs* aproveitam sua qualidade tecnológica avançada para modelar o risco de crédito de forma mais efetiva com métodos de *machine learning* e inteligência artificial. Essa abordagem tecnológica e baseada em dados possibilita às *BigTechs* maior agilidade para avaliar solicitações de crédito e maior precisão na avaliação de risco de MPMEs (HUANG et al., [s.d.]).

4. Recomendações

Diante do contexto de dificuldades de acesso ao financiamento pelas MPMEs, as novas possibilidades oferecidas pelas *Fintechs*, sejam P2P ou *BigTechs*, devem ser aproveitadas e potencializadas.

Com destaque às novas tecnologias e à facilidade de acesso a dados, as *Fintechs* favorecem o acesso a crédito para MPMEs ao reduzir a assimetria de informação. Portanto, propõe-se que o G20 estabeleça boas práticas que contribuam para que as *Fintechs* sejam cada vez melhor utilizadas para ampliar as possibilidades de financiamento para MPMEs.

4.1. *Criação de arcabouço jurídico para solicitações conjuntas de empréstimos de Fintechs para MPMEs:*

O G20 deve estruturar um arcabouço jurídico que os países adotem internamente, de forma a permitir solicitações conjuntas de financiamento por MPMEs às *Fintechs*. As empresas poderiam agregar força, combinando seus ativos e patrimônio líquido como garantias, o que reduziria o risco para as *Fintechs* credoras. Consequentemente, as solicitações de crédito poderiam diminuir em frequência, mas aumentar em dimensão, o que poderia potencializar as chances de liberação de crédito e a posição das empresas em negociações por juros menores. Sendo assim, as *Fintechs* auxiliarão conectando as pontas entre ofertantes de crédito e grandes *pools* de ativos que servirão para aquisição de empréstimo com garantias mais sólidas.

4.2. *Criação de padrões para compartilhamento de dados das MPMEs para Fintechs:*

A fim de potencializar a capacidade das *Fintechs* em manuseio de dados – que atenua os problemas decorrentes das comuns baixa disponibilidade e padronização de dados das MPMEs –, é necessário aumentar o fluxo de informações compartilhadas pelas MPMEs. O G20 pode alinhar diretrizes a partir de discussões com especialistas e representantes das *Fintechs* para padronizar o compartilhamento de dados operacionais e financeiros das MPMEs. Em troca de uma certificação, as empresas reportariam informações financeiras regularmente, diminuindo o risco de indisponibilidade informacional, aliviando a percepção de risco das MPMEs *vis-à-vis* as *Fintechs*.

4.3. Criação de programas de fomento de pesquisa em tecnologia avançada para melhoria da modelagem de risco de crédito das MPMEs das Fintechs:

As empresas, mesmo que possam ser categorizadas como MPMEs, divergem em perfil econômico (dimensão e ativos), condição financeira (prazo de retorno de investimento e fluxo de caixa) e necessidade de crédito. A heterogeneidade e as especificidades das empresas implicam aos credores a necessidade de avaliar o risco de cada empréstimo. O G20 pode estimular a já existente conexão entre pesquisa em tecnologia avançada para modelagem de risco de crédito e as *Fintechs*. Essa conexão entre *Fintechs* e modelagem de risco pode contribuir para que novas tecnologias, como *machine learning* e inteligência artificial, sejam aplicadas à modelagem de crédito das *Fintechs*. O fomento, portanto, pode contribuir com o desenvolvimento de tecnologia que diminua os riscos associados à análise das *Fintechs* de solicitações de crédito de MPMEs. Ao estimular a vantagem tecnológica das *Fintechs*, o programa incentivará maior oferta de crédito, de forma menos burocrática e mais acessível em comparação com bancos tradicionais.

Referências bibliográficas

ABBASI, K. et al. P2P lending Fintechs and SMEs' access to finance. *Economics Letters*, v. 204, p. 109890, jul. 2021.

ACEVEDO, M. C. *Como reduzir as barreiras enfrentadas por pequenas e médias empresas no acesso ao crédito*. Disponível em: <<https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/como-reduzir-as-barreiras-enfrentadas-por-pequenas-e-medias-empresas-no-acesso-ao-credito/>>.

ARMSTRONG, P.; BALITZKY, S.; HARRIS, A. *BigTech – implications for the financial sector*. [s.l.] European Securities and Markets Authority, 2020. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/trv_2020_1-bigtech_implications_for_the_financial_sector.pdf>.

BEAUMONT, P.; TANG, H.; VANSTEENBERGHE, E. The Role of FinTech in Small Business Lending. *SSRN Electronic Journal*, 2022.

EÇA, A. et al. The real effects of FinTech lending on SMEs: evidence from loan applications. *ECB Working Paper Series*, n. 2639, fev. 2022.

Financial Inclusion Action Plan. Disponível em: <fiap.org.au>.

G20 New Delhi Leaders' Declaration. 10 set. 2023. Disponível em: <<https://www.mea.gov.in/Images/CPV/G20-New-Delhi-Leaders-Declaration.pdf>>

G20/OECD High-level Principles on SME Financing. 2015. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/G20-OECD-High-Level-Principles-on-SME-Financing.pdf>>

GPFI/AFI Regulatory Toolkit for Enhanced Digital Financial Inclusion of Micro, Small and Medium Enterprises (MSMEs). *Global Partnership for Financial Inclusion (GPFI)*. [s.l.] Global Partnership for Financial Inclusion (GPFI), 2023. Disponível em: <<https://www.gpfi.org/sites/gpfi/files/2023%20GPFI%20-%20AFI%20-%20MSMEs%20DFS%20Toolkit.pdf>>.

HUANG, Y. et al. Fintech Credit Risk Assessment for SMEs: Evidence from China. *IMF Working Paper*, v. 20, n. 193, [s.d.].

ILO. *The power of small: Unlocking the potential of SMEs*. Disponível em: <<https://webapps.ilo.org/infostories/en-GB/Stories/Employment/SMEs#engines/gdp>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

KAMAL-CHAOU, L. Preface. *Financing SMEs and entrepreneurs*, 13 mar. 2024.

KHANNA, M. et al. *MSME Finance Gap*. [s.l.] World Bank, IFC, 13 nov. 2017. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/653831510568517947/pdf/121264-WP-PUBLIC-MSMEReportFINAL.pdf>>.

OECD. *SMEs and entrepreneurship*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/en/topics/smes-and-entrepreneurship.html>>.

RAHADIAN, A. H.; HAKIMAN THAMRIN. Analysis of Factors Affecting MSME in Using Fintech Lending as Alternative Financing: Technology Acceptance Model Approach. *Brazilian Business Review*, v. 20, n. 3, p. 301–322, 1 maio 2023.

SANGA, B.; AZIAKPON, M. FinTech and SMEs financing: a Systematic Literature Review and Bibliometric Analysis. **Digital Business**, v. 3, n. 2, p. 100067–100067, 1 dez. 2023.

WORLD BANK. *Small and Medium Enterprises (SMEs) Finance*. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/sme/finance>>.

Grupo de Extensão GV20

TF04 Comércio e investimento para um crescimento sustentável e inclusivo

Eixo 6: Neoprotecionismo e mudanças nas estruturas das cadeias globais de valor

NEOPROTECIONISMO E MUDANÇAS NAS ESTRUTURAS DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR: QUAL O PAPEL DO G20?

*Marcos Gonçalves¹
Rafael Mattos²*

Resumo: O artigo discute o papel do G20 em enfrentar o neoprotecionismo e as mudanças nas cadeias globais de valor (CGVs). O argumento central é de que eventos recentes como pandemias, conflitos geopolíticos e mudanças climáticas impulsionaram práticas neoprotecionistas, afetando negativamente a cooperação comercial. Nota-se uma maior atenção no setor de semicondutores, onde medidas como o Chips Act nos EUA e o Made in China 2025 aumentam a competição tecnológica. Este artigo apresenta uma proposta ao G20 para que o fórum promova cooperação internacional, transparência e políticas inclusivas para construir CGVs mais sustentáveis.

Palavras-Chave: G20. Neoprotecionismo. Cadeias globais de valor. Semicondutores. Transição verde. Autossuficiência.

Abstract: The article discusses the G20's role in addressing neoprotectionism and changes in global value chains (GVCs). The central argument is that recent events, such as pandemics, geopolitical conflicts, and climate change, have driven neoprotectionist practices,

¹ Graduou-se em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2022), com bolsa ProUni, tendo sido bolsista MackPesquisa no biênio de 2020-2021. Atualmente é mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV-SP), com bolsas Mario Henrique Simonsen e Capes-PROSUP (2024-2025) e é membro efetivo do Grupo de Pesquisa de Filosofia Neokantiana da Universidade Presbiteriana Mackenzie, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (UPM/CNPq).

² Técnico em Administração de Empresas pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (2020-2022) e graduando em Economia pela Escola de Economia de São Paulo - FGV/EESP (2023-2026).

negatively impacting trade cooperation. There is a particular focus on the semiconductor sector, where measures like the U.S. Chips Act and China's Made in China 2025 have intensified technological competition. Therefore, the article proposes that the G20 promote international cooperation, transparency, and inclusive policies to address these challenges and build more sustainable GVCs.

Keywords: G20. Neoprotectionism. Global value chains. Semiconductors. Green transition. Self-sufficiency. Economic resilience.

1. Contexto

Neoprotecionismo é um termo que vem sendo utilizado nas últimas décadas para descrever políticas e práticas comerciais pelos países, visando proteger suas indústrias domésticas e setores específicos considerados críticos ou considerados de interesse na segurança nacional. Diferentemente do protecionismo tradicional do período industrial do século XX, que se traduzia em tarifas e quotas de importação, o neoprotecionismo do século XXI exterioriza-se por meio de práticas menos visíveis e políticas mais complexas, como barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, subsídios às indústrias domésticas, requisitos de conteúdo local em compras governamentais, exigências ambientais com efeitos extraterritoriais, e procedimentos aduaneiros. Essas políticas e práticas criam um ambiente menos transparente e previsível ao comércio e investimentos internacionais, além de aparentarem uma legitimidade na defesa de um bem maior, como o meio ambiente, ou a saúde humana, o que pode levar a uma maior dificuldade de serem questionadas no ambiente multilateral da Organização Mundial do Comércio (OMC).

As políticas neoprotecionistas caracterizam-se como reação a fatos recentes que têm produzido profundas alterações nas cadeias globais de valor (GVCs), como pandemias, conflitos geopolíticos e mudanças climáticas, que provocam rupturas ou obstáculos às GVCs. Alguns dos efeitos produzidos têm sido denominados como necessidade de alcançar maior “resiliência” das cadeias, “regionalização”, “realocação da produção nacional” (*reshoring*), incremento do comércio e investimento com países “amigos” (*friend-shoring*) ou próximos (*near-shoring*), “autossuficiência”, “cadeias verdes”, e diversos outros termos.

Este Policy Brief analisa os desafios relacionados às políticas neoprotecionista e eventos disruptivos das CGVs, buscando trazer algumas soluções para os problemas trazidos por essa nova dinâmica

de comércio global. O setor de semicondutores é analisado de maneira particular.

2. O desafio

Nas últimas décadas, a globalização e o comércio internacional funcionaram sob um regime de tarifas globais reduzidas (especialmente para os países industrializados) e de aprofundamento de acordos de livre comércio. No entanto, eventos recentes têm desafiado essa estabilidade, impulsionando medidas protecionistas que se apresentam com nova roupagem.

Podemos citar como principais fatores catalisadores:

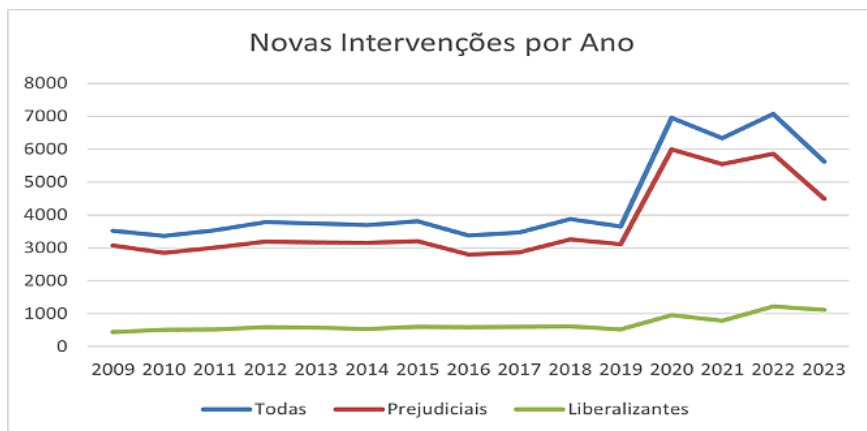
1. **Pandemia de COVID-19:** Revelou a necessidade de políticas industriais mais robustas e intervencionistas para garantir a resiliência das cadeias de suprimento e o fortalecimento das economias internas, de forma a neutralizar a dependência às importações, e promover a autossuficiência e a segurança nacional.

2. **Conflitos Geopolíticos:** As tensões decorrentes de conflitos entre Rússia e Ucrânia, Israel e Palestina, China e Taiwan, têm pressionado os países a reconsiderarem suas dependências externas em termos de comércio, indústria e logística, com notável direcionamento aos setores tecnológico e de defesa.

3. **Tensões Comerciais:** As disputas entre China e EUA, especialmente no setor de tecnologia, têm reforçado uma narrativa protecionista, influenciando significativamente políticas industriais e comerciais em escala global.

4. **Mudanças Climáticas:** A urgência em adotar práticas mais sustentáveis e o direcionamento à transição energética e à economia de baixo carbono está também remodelando as políticas industriais e as cadeias de valor, frente à insuficiência dos mercados em conduzir essa transição por si só.

Como resposta, governos estão cada vez mais inclinados a implementar políticas que promovam a transição verde, a autossuficiência para setores críticos e o aumento da resiliência nacional a possíveis eventos disruptivos. Entretanto, essas mudanças trazem complicações e novos desafios para o sistema econômico global. O gráfico abaixo mostra o aumento de medidas de intervenção a partir de 2019 - especialmente medidas protecionistas - com tendência decrescente a partir de 2023, mas ainda em níveis altos.



Fonte: Global Trade Alert (GTA)

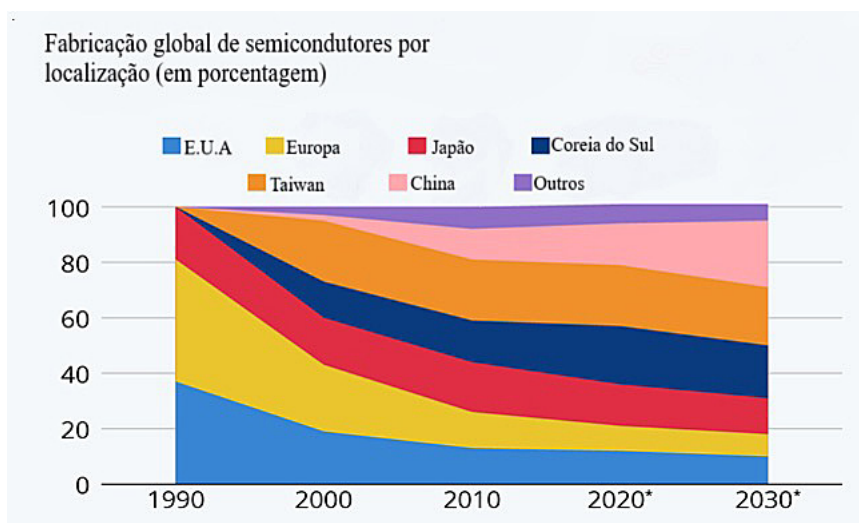
Assim, tais políticas valorizam mais a resiliência das cadeias produtivas e o *neashoring* do que a eficiência econômica. Ademais, esses confrontos podem gerar medidas retaliatórias, criando uma escalada de barreiras comerciais, saindo do âmbito econômico e criando conflitos políticos.

Por fim, os países em desenvolvimento podem ser afetados desproporcionalmente por essas políticas, restringindo suas oportunidades de crescimento e desenvolvimento. Estes últimos, além de serem mais dependentes do comércio global para produtos industrializados, também carecem de poder econômico e de mercado para contrabalançar forças e retaliar. Também podem ter seus principais produtos, em geral *commodities*, barrados nos mercados desenvolvidos em razão de restritos requisitos ambientais, perdendo uma vantagem comparativa. Nesse contexto, é necessário avaliar o equilíbrio entre preocupações ambientais legítimas e medidas protecionistas impostas unilateralmente.

3. O neoprotecionismo no setor de semicondutores

No setor de semicondutores especificamente, as novas políticas industriais neoprotecionistas tem tomado conta de disputas comerciais e tecnológicas entre os grandes produtores nesse mercado que, em busca de soberania tecnológica, realizaram diversas medidas protecionistas visando ao avanço na tecnologia e nas formas de produção. Dentre essas medidas destacam-se o Chips Act nos EUA, o EU Chips Act e o Made in China 2025.

Políticas industriais no setor de semicondutores são observadas também em países em desenvolvimento, que apesar de pequenas quando comparadas às políticas dos países desenvolvidos, visam igualmente reduzir a dependência produtiva e tecnológica do mercado externo. Exemplo disso são os projetos de financiamento do BNDES no Brasil e do Fundo de Investimento Público na Arabia Saudita.



Fonte: Boston Consulting Group e Semiconductor Industry Association

Tendo em vista o crescente aumento da presença e do custo dos semicondutores em produtos como smartphones e automóveis, diversos setores estão cada vez mais dependentes dessa disputada tecnologia. A globalização do setor de semicondutores resulta em cadeias de suprimento complexas e interdependentes que podem ser facilmente perturbadas por políticas protecionistas, como tarifas ou restrições à exportação de tecnologias críticas. Isso pode levar a atrasos significativos, aumento dos custos e ineficiências na produção global de tecnologia.

Além disso, a imposição de barreiras comerciais no setor de chips pode elevar significativamente os custos de produção, desestabilizando as cadeias globais. Como os semicondutores são componentes-chave em muitos produtos, os aumentos nos custos de produção e a limitação no fluxo de tecnologias dos chips podem resultar em preços mais altos para uma ampla variedade de bens de consumo e equipamentos industriais. Ademais, o protecionismo pode limitar o fluxo de tecnologia e conhecimento entre países, que são essenciais para a inovação no

setor de semicondutores. Restrições ao acesso a mercados e tecnologias podem desencorajar a colaboração internacional e reduzir os incentivos para a inovação, prejudicando o desenvolvimento tecnológico e econômico global.

4. O papel do G20

Nesse contexto, uma nova arquitetura internacional faz-se necessária para ancorar as bases para novas políticas industriais em um cenário global de escalada de políticas que distorcem o comércio internacional. Dessa forma, o G20 - como fórum de cooperação econômica internacional - pode desempenhar esse papel crucial em abordar os desafios do neoprotecionismo e do funcionamento das cadeias globais de valor. Através de um compromisso renovado com o multilateralismo e a cooperação é possível superar os desafios atuais e construir um futuro mais resiliente e inclusivo para todos. Assim, os países que integram o G20 devem estabelecer requisitos para o desenvolvimento de políticas industriais, em especial de subsídios a setores críticos, como o de semicondutores.

5. Recomendações para o G20

Dessa forma, frente aos crescentes desafios apresentados pelo neoprotecionismo e pela necessidade de diversificação de fontes, é recomendado que os membros do G20 se voltem para certas práticas como:

1. **Fomentar Diálogo e Cooperação:** Promover a cooperação internacional para mitigar os efeitos do neoprotecionismo e garantir que as GVCs se tornem resilientes e sustentáveis, assegurando que regulações e restrições comerciais no setor de semicondutores sejam transparentes, justificadas e coordenadas internacionalmente.

2. **Monitoramento e Avaliação:** Seguindo na questão da transparência, é essencial que sejam estabelecidos mecanismos para o compartilhamento de dados, como o *New Industrial Policy Observatory* (NIPO), e avaliação do impacto das políticas sobre as GVCs, a fim de promover uma resposta coordenada para mitigar os riscos da fragmentação e uma maior compreensão do cenário global atual.

3. **Desenvolvimento de Políticas Inclusivas:** Garantir que as políticas de comércio e indústria sejam inclusivas, especialmente em relação às economias em desenvolvimento. Isso pode ser alcançado por meio de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D),

parcerias público-privadas e facilitação do acesso a financiamentos para startups, empresas e países que não estão na vanguarda da tecnologia de semicondutores.

4. **Diversificar Fontes:** A diversificação das fontes de semicondutores e a redução de dependências geográficas são medidas que podem aumentar a resiliência das GVCs e, também, trazer mais inclusão neste mercado. Os países do G20 devem trabalhar conjuntamente para estabelecer cadeias de suprimentos mais robustas e diversificadas, envolvendo múltiplos países, o que pode ser beneficiado pela política do *nearshoring*.

5. **Fortalecimento da Economia Interna:** Em vez de medidas protecionistas distorcivas, as instituições públicas podem ser utilizadas para criar condições que fortaleçam os fundamentos da economia interna, como incentivos à exportação e melhoria da infraestrutura nacional. Tal medida pode ser benéfica especialmente para países em desenvolvimento serem mais atrativos para o *nearshoring*.

Para que as recomendações propostas funcionem, os países do G20 precisam continuar a trabalhar em conjunto, e permanecerem empenhados em resolver os desafios da indústria de semicondutores e das GVCs. É importante, também, que encorajem outras organizações internacionais como a Organização Mundial do Comércio (OMC) a intensificar e garantir que as disputas sejam resolvidas de forma rápida e justa, garantindo que o comércio internacional seja o mais livre e transparente possível.

Estas estratégias não só ajudam o setor dos semicondutores, mas também fortalecem as cadeias globais de valor como um todo, promovendo um ambiente que garanta mais resiliência, inclusão e segurança econômica e política. Trabalhar em conjunto com outras organizações é muito importante para garantir que novas ideias e negócios possam crescer e que todos possam beneficiar-se deles. Precisamos também assegurar que estas cadeias de valor consigam lidar com quaisquer problemas que possam surgir no futuro. No final, trata-se de encontrar o equilíbrio certo entre os interesses internos de cada país e o que trará mais prosperidade para o mundo.

Referências bibliográficas

Otaviano Canuto, Abdelaaziz Ait Ali and Mahmoud Arbouch “GVCs, Resilience, and Efficiency Considerations: Improving Trade and Industrial Policy Design and Coordination”, Policy Center for the New South, 2023, <https://www.policycenter.ma/publications/gvcs-resilience-and-efficiency-considerations-improving-trade-and-industrial-policy>

Karl Aiginger, Christian Ketels “Industrial Policy Reloaded”, *Journal of Industry, Competition and Trade*, 2024, <https://doi.org/10.1007/s10842-024-00415-8>

Bryan Mercurio, “The Demise of Globalization and Rise of Industrial Policy: Caveat Emptor”, *World Trade Review*, vol. 23, pp. 242 - 250, 2024 <https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/demise-of-globalization-and-rise-of-industrial-policy-caveat-emptor/EC824BEC9050139C100026BCC3639FC3>

Reda Cherif, Fuad Hasanov, “The Pitfalls of Protectionism: Import Substitution vs. Export-Oriented Industrial Policy”, IMF, 2024, <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2024/04/26/The-Pitfalls-of-Protectionism-Import-Substitution-vs-546349>

Simon Evenett, Adam Jakubik, Fernando Martín, Michele Ruta, “The Return of Industrial Policy in Data”, IMF, 2024, <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2023/12/23/The-Return-of-Industrial-Policy-in-Data-542828>

Saif M., Khan Alexander, Mann Dahlia Peterson, “The Semiconductor Supply Chain: Assessing National Competitiveness”, Center for Security and Emerging Technology, 2021 <https://cset.georgetown.edu/publication/the-semiconductor-supply-chain/>

Uri Dadush, “Deglobalisation and Protectionism”, Bruegel, 2022 <https://www.bruegel.org/working-paper/deglobalisation-and-protectionism>

Seamus Grimes, Debin Du, “China’s emerging role in the global semiconductor value chain”, *Telecommunications Policy*, Volume 46, Issue 2, 2022, <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2020.101959>.

Antony Malkin, Tian H, “The geoeconomics of global semiconductor value chains: extraterritoriality and the US-China technology rivalry”, *Review of International Political Economy*, 2023, 31(2), 674–699, <https://doi.org/10.1080/09692290.2023.2245404x>

PARTE 2

**ARTIGOS PREMIADOS NO CONCURSO IBRAC
DE ARTIGOS CIENTÍFICOS SOBRE COMÉRCIO
INTERNACIONAL 2024**

MEDIDAS AMBIENTAIS UNILATERAIS E RESTRIÇÃO AO LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPATIBILIDADE DO EUDR COM O GATT

*Arthur Pichelli Ueda¹
Felipe Martins Anawate²*

Resumo: Este trabalho tem por objetivo examinar a compatibilidade do Regulamento da União Europeia sobre Desflorestação (EUDR), com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). O EUDR proíbe a importação e comercialização de sete *commodities* e seus produtos derivados no mercado da União Europeia quando associados à conversão de florestas para uso agrícola desde 2021. Para isso, impõe obrigações de diligência devida aos importadores europeus e confere à Comissão Europeia a prerrogativa de atribuir riscos de desflorestação a diferentes países ou regiões. O EUDR provocou reações significativas, especialmente de países em desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio (OMC). Entre as críticas, destaca-se a atribuição unilateral de risco a cada país e a aplicação de critérios uniformes de desflorestação a países com diferentes níveis de ocupação dos seus territórios. Este artigo visa a avaliar a compatibilidade do EUDR com o GATT, em particular, a possibilidade de que suas restrições comerciais sejam admitidas como exceções às obrigações gerais do GATT com base no Artigo XX(g), que diz respeito a medidas relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis.

Palavras-Chave: EUDR. GATT. Desflorestação. Artigo XX(g). OMC.

Abstract: This paper has the objective to examine the compatibility between the European Union Regulation on Deforestation (EUDR) and the General Agreement on Tariffs and Trade of 1994 (GATT). EUDR prohibits import and trade of seven commodities and its derived products in the European Union market when associated with forest conversion for agricultural use since 2021. For this purpose, EUDR lays down due diligence obligations on European importers and confer to the European Commission the prerogative of attributing deforestation risks to different countries and regions. EUDR triggered significant reactions, especially from developing countries in the World Trade

¹ Aluno do 8º período da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Université Lumière Lyon II.

² Aluno do 8º período da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Université Lyon Jean Moulin III.

Organization (WTO). Amidst these critics, there was a specific emphasis on the unilateral attribution of risk to each country and the application of uniform criteria for deforestation to countries with different levels of territorial occupation. This paper seeks to evaluate the compatibility between EUDR and GATT, in particular, the possibility that its trade restrictions are admitted as exceptions to general GATT obligations based on Article XX(g), which deals with measures related to the conservation of exhaustible natural resources.

Keywords: EUDR. GATT. Deforestation. Article XX(g). WTO.

1. EUDR: funcionamento, questionamentos e críticas

O EUDR é o Regulamento 2023/1115 da União Europeia (UE)³ relativo à disponibilização no mercado da UE e a exportação de determinadas *commodities* e seus produtos derivados associados à desflorestação e à degradação ambiental.⁴

Proposto pela Comissão em novembro de 2021, o EUDR se inscreve no *European Green Deal* a fim de atingir uma economia com zero emissões de carbono.⁵ O EUDR entrou em vigor em 29 de junho de 2023 e será aplicado a partir de 30 de dezembro de 2024, objetivando reduzir as emissões de carbono associadas à desflorestação e à degradação florestal, noutras partes do mundo, que sejam incentivadas pelo consumo da UE.⁶

³ Este artigo foi escrito e finalizado em julho de 2024. Eventuais alterações legislativas ou novas propostas ocorridas posteriormente não estão incluídas neste artigo.

⁴ REGULAMENTO (UE) 2023/1115 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 01/07/2024.

⁵ Comissão Europeia. O Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_6691. Acesso em 01/07/2024.

⁶ EUDR, Considerando n.º 10.

1.1. *Escopo de aplicação e proibição geral*

O EUDR aplica-se sobre sete *commodities* (óleo de palma, soja, madeira, cacau, café, bovinos e borracha), bem como seus produtos derivados que contenham, tenham sido produzidos ou alimentados com essas *commodities*, como chocolate, pneumáticos, óleo de soja, livros e móveis de madeira. Partindo desse escopo de aplicação, o Artigo 3º do EUDR prevê a proibição geral de que as sete *commodities* e os produtos derivados somente podem ser disponibilizados no mercado da UE ou exportados⁷ caso três requisitos cumulativos sejam cumpridos: (i) não estarem associados à desflorestação;⁸ (ii) terem sido produzidos em conformidade com a legislação do país de produção; e (iii) estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida.

Por “não associado à desflorestação”, o EUDR exige que os produtos derivados não contenham, não tenham sido produzidos, tampouco alimentados com *commodities* produzidas em terras objeto de desflorestação, isto é, a conversão de florestas em terras agrícolas, a partir do dia 31 de dezembro de 2020. Essa data limite seria justificada pelo princípio da precaução e por compromissos internacionais, a fim de evitar um aumento intencional de desflorestação após o anúncio da proposta.⁹

Com base nessa proibição geral, o EUDR cria dois mecanismos interconectados para operacionalizá-la: (i) o sistema de atribuição de risco aos países, ou partes suas; e (ii) a obrigação de diligência devida sobre os operadores europeus.

1.2. *Atribuição de risco aos países*

Caberá à Comissão atribuir aos países entre “alto risco”, “risco padrão” ou “baixo risco”, o que impacta a obrigação de diligência devida dos operadores europeus, com maior onerosidade e rigidez, bem como o grau de fiscalização dos produtos.

Para tanto, a Comissão deverá realizar uma “avaliação objetiva e transparente” com base em três principais critérios: (i) a taxa de

⁷ Embora o EUDR também se aplique às exportações das sete *commodities* e seus produtos derivados, este artigo não tratará deste aspecto, mas sim das restrições comerciais à entrada de produtos no mercado da UE.

⁸ Para a madeira e seus produtos derivados, o EUDR utiliza o conceito de “degradação florestal”.

⁹ EUDR, Considerando nº 46.

desflorestação e degradação ambiental; (ii) a taxa de expansão das terras agrícolas dedicadas às sete *commodities*; e (iii) as tendências de produção das *commodities* e dos seus produtos derivados. Embora os três critérios acima sejam os principais, a Comissão também pode considerar outros critérios facultativos:

- Informações prestadas pelo país, autoridades regionais, ONGs e terceiros, incluindo povos indígenas e comunidades locais;
- Outros instrumentos entre o país e a UE e/ou os seus Estados membros sobre desflorestação e degradação ambiental e que facilite a conformidade com o EUDR;
- Leis aplicadas para coibir e punir a desflorestação e a degradação florestal;
- Dados disponibilizados de forma transparente pelo país e, se aplicável, a existência e a aplicação de leis de proteção de direitos humanos e povos indígenas; e
- Sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Conselho da UE.

A atribuição de risco feita pela Comissão Europeia terá impacto direto na fiscalização de conformidade com o EUDR. Verificações anuais deverão ser conduzidas pelas autoridades competentes de cada Estado membro da UE de acordo com o risco atribuído ao país de produção, ou às suas partes.¹⁰

1.3. Obrigação de diligência devida

Conforme a proibição geral do Artigo 3º, toda importação deverá ser acompanhada de uma declaração de diligência devida dos operadores, os próprios importadores europeus. Nos termos do Artigo 8º, a obrigação de diligência devida inclui três etapas consecutivas: (i) requisitos de informação; (ii) a análise de risco; e (iii) a mitigação de risco.

De antemão, os operadores devem coletar informações, dados e documentos que demonstrem a compatibilidade do produto importado com os requisitos do Artigo 3º, ou seja, não estar associado à conversão

¹⁰ Para produtos relevantes vindos de países de baixo risco, serão verificados 1% dos operadores, para os de risco padrão, 3%, e para os de alto risco, serão verificados 9% dos operadores, bem como 9% da quantidade de cada um dos produtos derivados.

de florestas em terras agrícolas a partir de 2021 e ter sido produzido de acordo com a legislação do país de produção.

Dentre outros, o operador deve coletar a geolocalização de todos os lotes de terra nos quais todas as *commodities* tenham sido produzidas, bem como o período em que o foram. Caso a geolocalização indique desflorestação, o produto é desqualificado para entrar no mercado da UE, como prevê o Artigo 9(1)(d).

Com base nessas informações, o operador deve realizar uma análise de risco. Se concluir que o risco de desflorestação do produto é inexistente ou negligenciável, pode disponibilizá-lo no mercado da UE. Se concluir que o risco não é negligenciável, deve prosseguir com a mitigação desse risco. Essa análise de risco deve considerar uma série de critérios, incluindo: a atribuição de risco ao país de produção; reivindicações de povos indígenas sobre a propriedade da zona de produção; a prevalência de desflorestação; a confiabilidade das informações coletadas; preocupações com corrupção, falsificação de documentos ou violações de direitos humanos; a complexidade da cadeia de abastecimento, a fase de transformação do produto, e a sua difícil rastreabilidade; o risco de evasão; e histórico de não cumprimento do EUDR.

Se o risco de desflorestação for não negligenciável, a mitigação deve envolver novas medidas, como mais informações e documentos ou auditorias. Caso a mitigação não seja suficiente, o produto não pode ser disponibilizado no mercado da UE.

Excepcionalmente, nas condições do Artigo 12, os operadores podem realizar uma diligência devida simplificada caso as *commodities* e seus produtos derivados tenham sido produzidos em países classificados como baixo risco.

1.4. Críticas e questionamentos ao EUDR

Em julho de 2022, 14 países criticaram a proposta por desconsiderar condições locais e o papel histórico da UE na desflorestação, bem como atribuir risco aos países de forma discriminatória.¹¹ Após a entrada em

¹¹ Assinado por Argentina, Brasil, Colômbia, Gana, Guatemala, Indonésia, Costa do Marfim, Nigéria, Paraguai, Peru, Honduras, Malásia, Equador e Bolívia. OMC-Comitê de Agricultura. Joint Letter EU proposal for EUDR (G/AG/GEN/213). Genebra: OMC, 2022. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/AG/GEN213.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de Julho de 2024.

vigor, em setembro de 2022, 17 países destacaram que o EUDR seria potencialmente inconsistente com o sistema da OMC.¹² Em novembro de 2023, 9 países emitiram uma série de questionamentos críticos sobre a sua operacionalização.¹³ Por fim, em dezembro de 2023, 8 países definiram o EUDR como medida unilateral com diálogo insuficiente que poderia resultar em tratamento desigual entre os produtos similares importados de países diferentes.¹⁴

Em geral, as manifestações foram feitas por países em desenvolvimento, especialmente da América Latina e, eventualmente, da África e do Sudeste Asiático, particularmente dependentes da agricultura das sete *commodities*. Para além de críticas genéricas, foram apontadas diversas questões específicas:

Tempo de adaptação insuficiente: o prazo legal de 18 meses não seria suficiente, pois diversos aspectos do EUDR ainda exigem regulamentação da Comissão.

Repasso dos custos de implementação: custos e ônus significativos poderão ser repassados aos produtores e exportadores de países terceiros ao invés de suportados pelos operadores europeus.

Substituição dos fornecedores de países de alto risco: considerando os custos e ônus para demonstrar o cumprimento do EUDR, bem como a sujeição a sanções, os operadores europeus podem acabar por substituir os seus fornecedores de países classificados como alto risco para outros de baixo risco.

¹² Assinado por Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa do Marfim, Equador, Gana, Guatemala, Honduras, Indonésia, Malásia, México, Nigéria, Paraguai, Peru, República Dominicana e Tailândia. BRASIL. Nota à Imprensa nº 377. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Acesso em: 09/07/2024.

¹³ Assinado por Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai e Peru. OMC - Comitê de Comércio e Meio Ambiente, EUDR supply chains (WT/CTE/GEN/33). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/CTE/GEN33.pdf&Open=True>. Acesso em: 29 de Julho de 2024.

¹⁴ Assinado por Argentina, Colômbia, República Dominicana, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai e Peru. OMC - Conselho Geral, Communication on the EUDR (WT/GC/W/912). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/GC/W912.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de julho de 2024.

Rigorosidade dos operadores: considerando a cautela de cada operador europeu, as suas análises de risco podem ser excessivamente rigorosas e subjetivas, bem como as suas exigências por informações e documentos.

Desflorestação legal: embora o EUDR proíba a desflorestação em geral, cada país de produção pode permiti-la conforme a legislação local, o que pode afetar a classificação de risco do país de produção.

Data limite: a data limite de desflorestação, até 31 de dezembro de 2020, pode ser contrária ao princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas.

Medidas comparáveis porém distintas: o EUDR prevê um tipo de solução única para a proteção florestal, enquanto os demais países podem buscar o mesmo objetivo por meio de esquemas regulatórios diferentes.

Critérios punitivos: a presença de florestas, de povos indígenas, a complexidade da cadeia de abastecimento e a fase de transformação do produto derivado são critérios para a análise de risco, o que pode causar uma “punição” à conservação histórica e ao processamento de *commodities* nacionalmente, uma vez que é presumido um risco maior e exigida mais documentação para demonstrar o cumprimento do EUDR.

Tendência de produção: a tendência de produção das *commodities*, um dos critérios para a atribuição de risco aos países, pode incluir a expansão de terras agrícolas em razão do melhoramento do solo ou da adaptação do cultivo, o que é potencialmente incompatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Fontes para a análise ou atribuição de risco: considerando os diversos critérios para analisar e atribuir risco, questiona-se como serão escolhidas as fontes dessas informações, se serão adaptadas às diferentes realidades, mutuamente acordadas com os países de produção, e se haverá canais para contestá-las.

1.5. Incompatibilidade a priori com o GATT

O sistema da OMC não contém acordo específico que discipline a relação entre o comércio internacional e a proteção ao meio ambiente.¹⁵ Em geral, os seus acordos limitam a liberdade dos Estados em matéria comercial a fim de garantir o livre fluxo econômico, opondo-se à

¹⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Editora Atlas - 2011, p. 159-160.

discriminação e a outros obstáculos indesejáveis.¹⁶ Para tanto, o GATT prevê a cláusula da nação mais favorecida, que tem por objetivo proibir a discriminação entre produtos similares originados de países diferentes.¹⁷

O Artigo I:1 exige que quaisquer vantagens concedidas a um país sejam igualmente concedidas aos demais, aplicando-se inclusive ao conjunto de regulamentos ou formalidades relacionados à importação. A violação do Artigo I:1 exige que: (i) a medida se encaixe no seu escopo de aplicação; (ii) os produtos importados sejam similares; (iii) a medida confira vantagem, favor, privilégio ou imunidade para o produto originário em outro país; e (iv) a vantagem não seja imediatamente e incondicionalmente estendida para produtos similares de todos os países membros da OMC.¹⁸

No caso *EC-Bananas III*, o Órgão de Apelação interpretou o conceito de “vantagem” de forma ampla, admitindo que requisitos procedimentais e administrativos podem conferir uma vantagem competitiva e, portanto, violar a cláusula da nação mais favorecida quando concedidos de forma discriminatória.¹⁹ No caso *Canada-Autos*, também concluiu que tal discriminação pode resultar de direito (quando a medida explicitamente distingue os produtos pela origem) ou de fato (quando a medida é neutra).²⁰

Essa cláusula é de profunda complexidade, cuja análise foge ao escopo deste artigo. Pretendemos apresentá-la de forma geral para, então, demonstrar como o EUDR seria *a priori* incompatível com o

¹⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Editora Atlas - 2011, p. 159-160.

¹⁷ OMC. Canada - Autos, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 31 de maio de 2000 (WT/DS139/AB/R) para. 84.

¹⁸ OMC. EC – Seal Products, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 22 de maio de 2014 (WT/DS400/AB/R), para. 5.86. OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1014.

¹⁹ OMC. EC - Bananas III, Relatório do Órgão de Apelação de 26 de Novembro de 2008 (WT/DS27/AB/RW2/ECU), para. 206. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 59.

²⁰ OMC. Canada - Autos, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 31 de maio de 2000 (WT/DS139/AB/R), para. 78. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 72-76.

GATT, de modo que a sua licitude dependerá de justificativa com base no Artigo XX.

Por sua vez, o EUDR exige uma declaração de diligência para atestar que o produto importado não é associado à desflorestação. O grau dessa obrigação varia segundo a classificação de risco do país de produção, um dos critérios da análise de risco, sendo vedado aos operadores recorrer ao procedimento simplificado quando o risco do país de produção é médio ou alto. Ainda, a fiscalização da conformidade é maior para os produtos oriundos dos países de médio e, principalmente, de alto risco.

Essas medidas são formalidades e regulamentos associados à importação que conferem uma vantagem competitiva aos produtos originários de países de baixo risco: procedimentos simplificados, menos requisitos informacionais, menor taxa de fiscalização. Como mencionado, essa complexidade pode ser custosa e levar os operadores europeus a optarem por fornecedores de países classificados como baixo risco.

No mais, outros aspectos podem gerar discriminação de fato entre produtos similares importados de países diferentes, ainda que as medidas sejam, na origem, neutras. A data limite de desflorestação, os critérios para a atribuição de risco aos países e o escopo seletivo de *commodities* desconsideram as realidades de cada país e os seus diferentes graus de ocupação territorial.

O EUDR também poderia infringir o Artigo XI:1, que veda proibições ou restrições às importações que não direitos alfandegários, impostos ou taxas. No entanto, isso depende se os requisitos são restrições quantitativas ou exigências gerais aos produtos importados e nacionais, aplicadas àqueles no momento da importação.²¹ Devido à complexidade dessa discussão, e ao fato de que a potencial violação do Artigo I:1 é suficiente para a incompatibilidade *a priori* do EUDR com o GATT, foge ao escopo deste artigo adentrar nas suas especificidades.²²

²¹ TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 520-521.

²² No caso *US-Tuna II*, o painel concluiu que medidas voltadas ao processo de produção (como o EUDR) são enquadradas no Artigo XI:1 e contrárias ao GATT. Contudo, o relatório não se tornou vinculante, havendo posições contrárias de que medidas voltadas ao processo de produção seriam enquadradas na cláusula do tratamento nacional, assim, não seriam automaticamente contrárias ao GATT e, caso confirmem tratamento equânime, não precisariam de justificativa sob o Artigo XX. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 539-540.

2. Precedentes sobre restrições comerciais com base na proteção ambiental

O Artigo XX prevê hipóteses de exceção às obrigações gerais do GATT, de modo que medidas *a priori* incompatíveis podem ser justificadas.²³ O seu exame é de dois passos: preliminarmente, o desenho geral da medida em questão deve justificar-se nas hipóteses listadas nos parágrafos (a) até (j); em seguida, a aplicação da medida deve respeitar os requisitos do *caput* do Artigo XX.²⁴

Em relação ao primeiro passo, o parágrafo (g) é de particular relevância para medidas ambientais pois diz respeito àquelas “relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”.²⁵

No caso *US-Shrimp*, o Órgão de Apelação concluiu que a expressão “recursos naturais” inclui não somente minerais, mas também seres vivos, ao considerar instrumentos de direito internacional ambiental na sua interpretação.²⁶ Ademais, o conceito de conservação extrapola

²³ OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 24.

²⁴ OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 22. OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 115-116.

²⁵ Medidas ambientais são também justificadas pelo parágrafo (b) que diz respeito àquelas “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais”. O painel *Brazilian Tyres* já considerou que medidas de combate às mudanças climáticas se enquadrariam no parágrafo citado. Considerando que o enquadramento sob qualquer dos parágrafos é suficiente, e que o parágrafo (b) é significativamente mais exigente ao prever a necessidade da medida, e não somente a sua relação, optamos por considerar o EUDR sob a luz do parágrafo (g). OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 16-18. OMC. Brazil – Retreaded Tyres, Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007 (WT/DS332/AB/R), para. 151. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 527. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio internacional e a proteção do meio ambiente*. Editora Atlas - 2011, pp. 217-219 e 221-223.

²⁶ TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 514-515. OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 128.

a preservação de recursos ambientais e engloba o desenvolvimento de políticas ambientais que satisfaçam os objetivos de desenvolvimento econômico e sustentável.²⁷

Em relação ao segundo passo, o *caput* do Artigo XX exige que as medidas “não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional”. No caso *US-Gasoline*, o Órgão de Apelação interpretou os três elementos do *caput* (discriminação arbitrária, discriminação injustificada, e restrição disfarçada ao comércio) conjuntamente, e considerou que o *caput* tem por objetivo evitar o abuso do recurso às exceções do Artigo XX.²⁸

2.1. *United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*

No caso *US-Gasoline*, Brasil e Venezuela contestaram os requisitos de pureza da gasolina vendida nos Estados Unidos, cuja apuração era calculada individualmente para as refinarias nacionais e genericamente para a gasolina importada.²⁹

Essa distinção resultou na violação da cláusula do tratamento nacional, sendo, *a priori*, incompatível com o GATT.³⁰ Com relação ao Artigo XX, foi reconhecido o objetivo de prevenir a deterioração da qualidade do ar como um recurso natural esgotável sob o parágrafo (g),³¹ porém concluiu-se que os Estados Unidos não cumpriram com os requisitos do seu *caput*, resultando em discriminação injusta e restrição disfarçada ao comércio.

²⁷ OMC. China – Rare Earths, Relatório do Painel de 26 de março de 2014, (WT/DS431/R), para. 7.266 e 7.267.

²⁸ OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 22. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 528.

²⁹ OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 4-6.

³⁰ Os Estados Unidos não apelaram contra a decisão do painel sobre a violação do Artigo III:4 do GATT. As questões postas ao Órgão de Apelação referiram-se exclusivamente à interpretação do Artigo XX.

³¹ OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 18-19.

Os Estados Unidos alegaram que a gasolina importada não poderia ser sujeita à referência individual por conta das dificuldades em fiscalizá-la e implementá-la, o que foi considerado insuficiente pois os Estados Unidos não procuraram cooperar com os governos estrangeiros a fim de viabilizá-lo.³² Ainda, alegaram que as refinarias nacionais não poderiam ser sujeitas à referência estatutária em razão dos custos e ônus vultosos para adaptarem-se. Contudo, o Órgão de Apelação indicou a omissão dos Estados Unidos em considerar esses mesmos custos e ônus para as refinarias estrangeiras.³³

2.2. *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*

No caso US-Shrimp, países asiáticos contestaram os Estados Unidos pelo banimento das importações de camarão a fim de prevenir técnicas de pesca que causam a morte de tartarugas marinhas, com duas exceções: países certificados com um programa regulatório comparável ao estadunidense; e, para exportadores de países não certificados, quando demonstrassem pescar sob condições que não afetassem adversamente as tartarugas. No entanto, o Judiciário entendeu que essa exceção era ilegal por permitir a importação de países não certificados.³⁴

Na origem, o painel concluiu que o banimento era contrário ao Artigo XI do GATT e injustificável pelo Artigo XX. Para tanto, assumiu que medidas unilaterais que condicionam o acesso ao mercado interno à adoção de determinadas políticas pelos países exportadores seriam per se contrárias ao caput do Artigo XX.³⁵

A conclusão do painel foi revertida. Preliminarmente, o Órgão de Apelação avaliou se a medida enquadrava-se nos parágrafos do Artigo XX. Os países asiáticos contestaram que “recursos naturais esgotáveis” seriam somente os minerais, no entanto, o Órgão de Apelação interpretou o Artigo XX(g) evolutivamente à luz do preâmbulo da Ata Final da Rodada Uruguai, que faz referência ao desenvolvimento sustentável

³² OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 26-28.

³³ OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 28-29.

³⁴ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 2-6.

³⁵ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 115.

e, por extensão, a outros institutos do direito internacional ambiental, empregando a regra prevista no Artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT).³⁶ Em seguida, concluiu que o desenho/estrutura da medida tem uma conexão direta com a conservação das tartarugas marinhas, enquadrando-se no parágrafo (g) do Artigo XX.³⁷

Ainda, o Órgão de Apelação fez referência à possível exigência implícita de um nexu jurisdicional com o recurso natural protegido. Se o nexu fosse exigido, as tartarugas marinhas estavam igualmente presentes em águas estadunidenses, o que seria suficiente.³⁸ Entende-se que essa exigência diz respeito à última parte do parágrafo (g), pela qual a medida deve ser aplicada “conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”, como uma via de mão dupla.³⁹

Em seguida, passou ao exame do *caput* do Artigo XX e decidiu que a aplicação da medida não respeitou os seus requisitos. Embora tenha atingido o mesmo resultado que o painel, divergiu da sua motivação pois, preliminarmente, ratificou a possibilidade de países impedirem unilateralmente a importação de produtos não somente com base no seu método de produção, mas nas políticas ambientais do país de produção.⁴⁰

Para o Órgão de Apelação, a interpretação do *caput* do Artigo XX é uma tarefa delicada de fixar um “equilíbrio entre o direito de um Estado membro invocar as exceções do Artigo XX e os direitos

³⁶ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 128-131. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Editora Atlas - 2011, pp. 222-223. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 532-533.

³⁷ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 141.

³⁸ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 133.

³⁹ TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 533-534. Inclusive, alguma exigência mais restritiva para um nexu jurisdicional seria inconsistente com a prática interpretativa do Órgão de Apelação sobre o *caput* do Artigo XX, evitando incorporar-lhe exigências não expressamente previstas. CHANG, Howard. F. Toward a Greener Greener GATT: Environmental Trade Measures and the Shrimp-Turtle Case. Penn Carey Law: Legal Scholarship Repository, 2000, p. 35-36.

⁴⁰ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 121.

dos outros Estados membros sob diversas disposições, de forma que nenhum cancele ao outro”.⁴¹

No caso, concluiu que a aplicação da medida estadunidense resultou em “discriminação injustificada” pelo efeito cumulativo de alguns fatores.⁴² Primeiro, a certificação somente era concedida aos países com programas idênticos ao estadunidense, pouco importando condições locais e outros meios que pudessem satisfazer à conservação das tartarugas: embora a lei conceda algum nível de flexibilidade, a prática administrativa não o fez.⁴³ Segundo, na contramão dos instrumentos do direito internacional ambiental, os Estados Unidos não negociaram previamente com os países asiáticos, embora o tenham feito com seus parceiros ocidentais.⁴⁴ Terceiro, a medida proibia a importação de qualquer exportador de países não certificados, mesmo quando o turtle-excluder device idêntico ao estadunidense fosse utilizado.⁴⁵

Por fim, o Órgão de Apelação concluiu que a aplicação da medida resultou em “discriminação arbitrária” pois a certificação dos países exportadores não seguia um devido processo transparente e previsível: não existia direito de resposta, nem decisão formal e motivada pela administração estadunidense, tampouco recurso em caso de negativa.⁴⁶

⁴¹ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 159.

⁴² OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 176.

⁴³ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 161-165.

⁴⁴ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 166-168. Ao analisar a falha em cooperar dos Estados Unidos, o Órgão de Apelação não fixou um dever de cooperar *per se*: essa falha é considerada na medida em que seja discriminatória entre diferentes países (negociando somente com alguns e ignorando outros) ou quando implicar a desconsideração das realidades locais de cada país. Nesse sentido, não há exigência de que as medidas comerciais unilaterais sejam tomadas conforme negociações ou acordos multilaterais em matéria ambiental. Nesse sentido: TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 537.

⁴⁵ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 165.

⁴⁶ OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 177-183.

2.3. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*

No caso, a Malásia questionou medidas impostas pela UE e a regulamentação interna da França e da Lituânia com relação a biocombustíveis, especificamente óleo de palma.⁴⁷

Em resumo, a UE visa a mitigar os efeitos colaterais da migração dos combustíveis fósseis para os biocombustíveis, preservando áreas de grande valor de biodiversidade.⁴⁸ Preocupa-se com o risco de alteração indireta do uso do solo (*Indirect land use change (ILUC-risk)*), isto é, que terras agricultáveis antes voltadas à produção de alimentos passem a ser empregadas na produção de biomassa para biocombustíveis, causando emissões indiretas que devem ser mitigadas.⁴⁹

Com relação ao consumo de biocombustíveis com alto risco de terem sido produzidos em terras agricultáveis convertidas à biomassa, esse consumo não poderia ultrapassar o que fora consumido em 2019 (*high ILUC risk cap*), com a exceção de biocombustíveis com certificação de baixo risco.⁵⁰ Ainda, o nível de consumo de biocombustíveis de alto risco deveria ser reduzido a 0% entre 2023 e 2030 (*high ILUC-risk phase-out*).⁵¹ A determinação do risco associado ao biocombustível era feita com base no nível de expansão das terras agricultáveis da *commodity*, e o óleo de palma foi o único classificado como de alto risco.⁵²

Para a determinação do *high ILUC-risk*, avalia-se cumulativamente: (i) a média anual de expansão global da área de produção de alimentos desde 2008 para cada *commodity*; e (ii) a parcela dessa expansão sobre áreas de alto estoque de carbono.⁵³ Esses critérios são baseados em

⁴⁷ OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 1.1.

⁴⁸ OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.7; 2.13; 2.34.

⁴⁹ OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.44.

⁵⁰ OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.50.

⁵¹ OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.50.

⁵² OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.52; 2.56.

⁵³ OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do

dados científicos reunidos em um relatório que acompanha a legislação europeia, o qual deve ser atualizado com frequência, porém não houve concordância sobre a base científica utilizada para sua elaboração.⁵⁴

Por outro lado, as commodities classificadas como *low ILUC-risk* não precisam cumprir o *cap* e o *phase-out*, uma vez que precisam: (i) cumprir os critérios de sustentabilidade e de economia de emissões de gases de efeito estufa; (ii) ser combustíveis derivados de insumos produzidos adicionalmente aos destinados à alimentação, cumprindo medidas adicionais;⁵⁵ e (iii) ter evidência coletada e documentada pelos operadores sobre o cumprimento desses requisitos.⁵⁶ Da mesma forma, é preciso que sejam realizadas verificações e auditorias periódicas para comprovar a manutenção na categoria de *low ILUC-risk*.⁵⁷

Após reconhecer a violação dos Artigos III:4 e I:1 do GATT, o painel passou para a análise da possibilidade de justificação por meio do Artigo XX(g). Considerou que a política estava relacionada à conservação de recursos naturais esgotáveis (“terras de alto estoque de carbono”) porque limita os efeitos da demanda europeia sobre a alteração indireta do uso do solo.⁵⁸ Por fim, também foi realizada conjuntamente com restrições nacionais, pois restringe a demanda europeia de biocombustíveis *high ILUC-risk* sem discriminar os importados.⁵⁹

Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.51.

⁵⁴ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.53.

⁵⁵ Entre as medidas adicionais citadas no (ii), é preciso que pelo menos um dos seguintes critérios também sejam cumpridos: (I) se tornem economicamente vantajosos ou sem barreiras para sua implementação, (II) permitam a plantação dos insumos em terras abandonadas ou (III) produzido por pequenos agricultores. OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.61.

⁵⁶ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.59.

⁵⁷ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.62.

⁵⁸ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1076-7.1082.

⁵⁹ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1081.

Entretanto, com relação ao *caput* do Artigo XX, o painel adotou a mesma análise do Artigo 2.1 do Tratado de barreiras técnicas ao comércio (TBT), pelo qual é proibido utilizar uma distinção regulatória legítima que resulte em discriminação arbitrária ou injustificável. Tanto o *caput* do Artigo XX quanto o 2.1 do TBT foram descumpridos pois a aplicação do *high-ILUC cap* e do *phase-out* resultou em discriminação injustificável e arbitrária ao não compreender uma revisão a tempo dos dados utilizados para a determinação do *high ILUC-risk*, bem como deficiências na implementação da certificação de baixo risco.⁶⁰

Com relação à certificação, os critérios para tanto ainda não foram implementados e os métodos de certificação voluntária, teoricamente válidos sob a aprovação da Comissão, ainda não foram aprovados até o final de 2022.⁶¹ Com relação à revisão dos dados para a determinação do *high ILUC-risk*, o painel considerou que um recorte temporal justo deveria considerar não somente os dados entre 2008-2016, mas também medidas e políticas mais recentes até a adoção da legislação europeia em 2019.⁶² No mais, considerou importante que a análise de desflorestação fosse feita isoladamente para cada *commodity*, e não em conjunto.⁶³

3. Possibilidade de justificar o EUDR com base no Artigo XX(g) do GATT

Para a análise da possibilidade de justificar o EUDR com base no Artigo XX(g) do GATT, deve-se proceder com o exame de dois passos fixado pelo Órgão de Apelação.

3.1. Enquadramento do EUDR sob o parágrafo (g) do Artigo XX

Primeiramente, o EUDR deve cumprir com o previsto no parágrafo (g) do Artigo XX, sendo (i) relação com a “conservação de

⁶⁰ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1097.

⁶¹ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.64.

⁶² OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.564.

⁶³ OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.565.

recursos naturais esgotáveis”; (ii) “ser relacionado” com a conservação de recursos naturais esgotáveis; e (iii) “ser efetivo conjuntamente” com restrições à produção ou consumo nacionais.⁶⁴

Considerando que o conceito de “recursos naturais esgotáveis” é evolutivo, por intermédio da noção de desenvolvimento sustentável e instrumentos do direito internacional ambiental, o enquadramento das florestas é evidente.⁶⁵ Tanto que o EUDR faz referência ao Acordo de Paris de 2015, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, bem como à Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.⁶⁶

Em seguida, as restrições do EUDR devem ser “relativas à” conservação das florestas, devendo existir uma relação real e próxima entre tais medidas e o objetivo da conservação florestal, sob a condição de que o seu escopo não seja excessivamente amplo.⁶⁷ Novamente, entendemos que essa relação é evidente com o objetivo de diminuir a desflorestação incentivada pelo consumo da UE, mesmo que ocorrida em outros países.

Por fim, as medidas devem ser “aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”, o que também é o caso para o EUDR. Como indicado acima, caso exista alguma limitação territorial para a justificação das medidas sob o Artigo XX(g), é provável que a sua análise ocorra com base nesse aspecto. No mais, os seus efeitos extraterritoriais também poderiam ser justificados pelo caráter transnacional dos efeitos ambientais correlatos ao desmatamento.⁶⁸

⁶⁴ BOSSCHE, Peter van den; ZDOUC, Werner. *The law and policy of the World Trade Organization: text, cases and materials*. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2017. p. 1301.

⁶⁵ MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. *Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union*. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 263.

⁶⁶ EUDR, Considerandos 13 e 14.

⁶⁷ OMC. *China – Raw Materials*, Relatório do Órgão de Apelação de 30 de janeiro de 2012, (WT/DS394/R), para. 355.

⁶⁸ MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. *Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union*. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 263.

3.2. *Observância aos requisitos do caput do Artigo XX*

Em seguida, com relação à observância do *caput* do Artigo XX, a aplicação da medida não pode resultar em discriminação injustificável ou arbitrária entre países com mesmas condições.⁶⁹ Por um lado, a discriminação poderia ser justificável pois a barreira de entrada de *commodities* só acontece por meio do procedimento de diligência devida conduzido com base na legislação doméstica do país de produção e as definições internacionalmente aceitas da FAO.⁷⁰

Por outro lado, o EUDR também prevê conceitos amplos, como desflorestação e degradação florestal, que podem acarretar discriminação arbitrária caso não haja regulamentação suficiente:⁷¹ como no caso *US-Shrimp*, o exame do *caput* do Artigo XX inclui a previsibilidade e transparência dos processos decisórios.

Esses conceitos centrais devem ser examinados sob a luz do direito internacional ambiental, como feito no *US-Shrimp*. Essa abertura interpretativa é consonante com o Artigo 31 da CVDT e permite incorporar noções como o desenvolvimento sustentável e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, invocados nas críticas ao EUDR.⁷²

Por meio dessa abertura, pode-se questionar se a data limite de desflorestação resulta em discriminação injustificada ou arbitrária pois,

⁶⁹ OMC. Brazil – Retreaded Tyres, Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007 (WT/DS332/AB/R), para. 226–27. OMC. EC – Seal Products, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 22 de maio de 2014 (WT/DS400/AB/R), para. 5.318.

⁷⁰ MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 264. EUDR, Considerando 44.

⁷¹ MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 264.

⁷² O Artigo 31 prevê que “um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”. O parágrafo 2º determina que o “objetivo e finalidade” do tratado engloba o seu preâmbulo. O parágrafo 3(c) determina que também devem ser consideradas “quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes”. Por sua vez, o preâmbulo do Acordo da OMC faz referência direta à noção de “desenvolvimento sustentável”. Ainda, existem uma série de instrumentos do direito internacional ambiental aplicáveis tanto à UE como aos demais países membros da OMC.

ao desconsiderar os diferentes níveis de ocupação dos territórios de cada país, seria incompatível com o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e a noção de desenvolvimento sustentável. Idealizados na Rio-92, tais conceitos reconhecem a concentração de tecnologias e fontes de financiamento para a transição ecológica e se relacionam com o imperativo de cooperação entre o Norte e o Sul Global. Logo, a incompatibilidade do EUDR poderia estar relacionada à sua adoção unilateral por países desenvolvidos historicamente responsáveis pela desflorestação, sem consultas tampouco cooperação suficientes com os países produtores das *commodities* para a prevenção da desflorestação por meio da transferência de tecnologia e de financiamentos.

Nessa mesma linha, pode-se questionar a ausência de esforços igualmente onerosos para a reflorestação em países desenvolvidos, bem como a atribuição de risco aos países com base, dentre outros, na sua tendência de produção das *commodities*.

Outros aspectos dizem respeito à aplicação futura do EUDR: como no *US-Gasoline*, a implementação das medidas deve igualmente levar em conta os custos e ônus dos produtores domésticos e estrangeiros e, ainda, a falta de cooperação com os países exportadores pode ser um fator que indica a discriminação injustificada ou arbitrária.

Em especial, como visto no caso *EU-Palm Oil*, a implementação deficiente de certificações pode resultar em discriminação arbitrária ou injustificada. Nesse aspecto, deve-se esclarecer sobre o papel das certificações voluntárias de sustentabilidade já existentes, que atestam a ausência de desflorestação. Embora o Artigo 10(2)(n) preveja tais certificações na análise de risco, isso é feito sob condição da aprovação da Comissão e sem um procedimento transparente para tanto - cenário similar ao *EU-Palm Oil*.

Portanto, a prática futura da Comissão para implementar o EUDR é crucial para justificá-lo sob o Artigo XX(g) do GATT. Tanto assim que, dentre as críticas descritas acima, destaca-se a preocupação de que os custos e ônus para demonstrar o cumprimento do EUDR sejam simplesmente repassados aos produtores e exportadores. Nesse sentido, também foram anunciadas iniciativas de cooperação para viabilizar a sua aplicação, por exemplo, com a Malásia e a Indonésia.⁷³

⁷³ The European Commission, Indonesia, and Malaysia agree to a Joint Task Force to implement the EU Deforestation Regulation - European Commission. Disponível em: <https://environment.ec.europa.eu/news/european-commission-indonesia-and-malaysia-agree-joint-task-force-implement-eu-deforestation-2023-06-29_en>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Por fim, cumpre destacar que, apesar da paralisação do Órgão de Apelação da OMC, a incompatibilidade do EUDR com o GATT ainda pode ser contestada. A UE e o Brasil, assim como outros países em desenvolvimento, são partes do *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), uma solução temporária que permite a apelação de um painel a uma arbitragem com decisões vinculantes até que o sistema multilateral seja restabelecido.⁷⁴

Referências bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. São Paulo: Editora Atlas - 2011.

BRASIL. Nota à Imprensa nº 377. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Acesso em: 09/07/2024.

BOSSCHE, Peter van den; ZDOUC, Werner. The law and policy of the World Trade Organization: text, cases and materials. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2017.

Comissão Europeia. O Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_6691. Acesso em 01/07/2024.

CHANG, Howard. F. Toward a Greener Greener GATT: Environmental Trade Measures and the Shrimp-Turtle Case. Penn Carey Law: Legal Scholarship Reposit, 2000.

MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. Journal of environmental law, v. 34, 2022.

Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Disponível em: <https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

OMC. Brazil – Retreaded Tyres, Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007 (WT/DS332/AB/R).

⁷⁴ Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Disponível em: <https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

OMC. Canada - Autos, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 31 de maio de 2000 (WT/DS139/AB/R).

OMC. China – Rare Earths, Relatório do Painel de 26 de março de 2014, (WT/DS431/R).

OMC. China – Raw Materials, Relatório do Órgão de Apelação de 30 de janeiro de 2012, (WT/DS394/R).

OMC-Comitê de Agricultura. Joint Letter EU proposal for EUDR (G/AG/GEN/213). Genebra: OMC, 2022. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/AG/GEN213.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de Julho de 2024.

OMC - Comitê de Comércio e Meio Ambiente, EUDR supply chains (WT/CTE/GEN/33). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/CTE/GEN33.pdf&Open=True>. Acesso em: 29 de Julho de 2024.

OMC - Conselho Geral, Communication on the EUDR (WT/GC/W/912). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/GC/W912.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de julho de 2024.

OMC. EC - Bananas III, Relatório do Órgão de Apelação de 26 de Novembro de 2008 (WT/DS27/AB/RW2/ECU).

OMC. EC – Seal Products, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 22 de maio de 2014 (WT/DS400/AB/R).

OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R).

OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R).

OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R).

REGULAMENTO (UE) 2023/1115 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 01/07/2024.

The European Commission, Indonesia, and Malaysia agree to a Joint Task Force to implement the EU Deforestation Regulation - European Commission. Disponível em: <https://environment.ec.europa.eu/news/european-commission-indonesia-and-malaysia-agree-joint-task-force-implement-eu-deforestation-2023-06-29_en>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005.

ENVIRONMENTAL POLICIES MEET INTERNATIONAL TRADE LAW: USING WTO'S BIOFUELS DISPUTE TO FORECAST THE FATE OF EU'S DEFORESTATION ACT

Ana Vitória Muniz Bokos¹

Julia Fiori Gradia Lima²

Abstract: This article examines the intersection between environmental policies and international trade law by analyzing the World Trade Organization (WTO) Panel Report on the European Union (EU) biofuel regulations and forecasting the implications for the EU's Deforestation Act. The EU's strict measures on biofuels, particularly those affecting palm oil-based products, were challenged by Malaysia within the WTO framework. The findings of the Dispute Resolution Panel, which scrutinized the application of the Technical Barriers to Trade (TBT) Agreement and the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), provide a precedent for understanding the compatibility of the EU's Deforestation Act with international trade law. Using a comparative methodology, the panel's interpretations and their implications for environmental and trade policies are assessed. The EU's Deforestation Act may face similar legal challenges. This analysis helps elucidate the complex balance between promoting trade liberalization and creating space for environmental measures. The study's findings highlight the potential for conflict and convergence between trade obligations and environmental objectives, suggesting a future trajectory for international trade disputes involving environmental legislation.

Keywords: International Trade Law. WTO's Dispute Settlement Body. Sustainability. European Union. Biofuel Regulations. Deforestation Act.

Resumo: Este artigo examina a interseção entre políticas ambientais e o direito do comércio internacional, analisando o Relatório do Painel da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as regulamentações de biocombustíveis da União Europeia (UE) e prevendo as implicações para a Lei de Desmatamento da UE. As medidas rigorosas da UE sobre biocombustíveis, particularmente aquelas que afetam produtos à base

¹ Advogada na área de Comércio Internacional. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e graduada em Administração pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: ana.bokos@mwtrade.com.br.

² Advogada na área de Comércio Internacional. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: julia.gradia@mwtrade.com.br.

de óleo de palma, foram contestadas pela Malásia no âmbito da OMC. As conclusões do Painel de resolução de disputas, que examinaram a aplicação do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), fornecem um precedente para a compreensão da compatibilidade da Lei de Desmatamento da UE com o direito do comércio internacional. Usando uma metodologia comparativa, avalia-se interpretações do painel e suas implicações para políticas ambientais e comerciais. A Lei de Desmatamento da EU pode enfrentar desafios jurídicos semelhantes. Esta análise ajuda a elucidar o complexo equilíbrio entre a defesa da liberalização comercial e a criação de espaço para medidas ambientais. Os resultados do estudo destacam o potencial de conflito e convergência entre obrigações comerciais e objetivos ambientais, sugerindo uma trajetória futura para disputas comerciais internacionais envolvendo legislação ambiental.

Palavras-Chave: Direito do Comércio Internacional. Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Sustentabilidade. União Europeia. Regulamentos de Biocombustíveis. Lei Antidesmatamento.

1. Introduction

The European Union's (EU) evolving environmental regulations continue to stir significant discourse within international trade law, especially concerning their compliance with the World Trade Organization (WTO) regulations. Recent disputes, such as the case concerning EU regulations on biofuels, particularly those derived from palm oil, have spotlighted the complex interplay between environmental objectives and trade obligations.

This article explores the WTO panel report on EU biofuel regulations, which addressed controversial measures impacting palm oil-based biofuels, as a critical precedent for analyzing the EU's Deforestation Act. Its approach involves a review of the arguments of the parties, the Panel's reasoning, and the implications of specific articles under the Technical Barriers to Trade (TBT) Agreement and the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), to gauge how these considerations could similarly apply to the EU's Deforestation Act.

The paper begins by detailing the legislations and policies related to biofuels that were challenged in the WTO, summarizing the dispute's core issues. Following this, it delves into an analysis of the relevant WTO agreements, focusing on the Panel's interpretations and decisions. The final part of the paper focusses on the Deforestation Act, exploring its objectives and mechanisms, and speculates on how the biofuels

dispute might influence future legal challenges and trade relationships under this new legislative framework.

2. EU's Biofuel Regulations and WTO Dispute Overview

This section explores EU's biofuel regulations and policies that became the focus of the WTO dispute "EUROPEAN UNION AND CERTAIN MEMBER STATES – CERTAIN MEASURES CONCERNING PALM OIL AND OIL PALM CROP-BASED BIOFUELS" (WT/DS600/R)³, summarizing the main issues and challenges raised during the proceedings.

The EU has implemented a legislative framework to regulate the production and use of biofuels, addressing the environmental concerns associated with Indirect Land Use Change (ILUC). Key pieces of legislation include Directive 2003/30/EC and the Renewable Energy Directives (RED I and RED II)⁴. Initially, Directive 2003/30/EC and RED I aimed to encourage EU member States to substitute a portion of their transport energy consumption with biofuels, reducing reliance on fossil fuels and lowering greenhouse gas emissions⁵. Over time, these directives were amended to integrate concerns about the environmental impacts of biofuel production, particularly focusing on ILUC, which encompasses changes in land use patterns, such as deforestation, potentially spurred by increased biofuel production⁶.

RED II was introduced to further promote the use of renewable energy sources while addressing ILUC more directly. It established more

³ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024.

⁴ EUROPEAN COMMISSION. **Renewable Energy Directive**. Available on: https://energy.ec.europa.eu/topics/renewable-energy/renewable-energy-directive-targets-and-rules/renewable-energy-directive_en. Access on Apr. 18, 2024.

⁵ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. p. 30-31.

⁶ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. p. 32-33.

rigorous sustainability criteria for biofuels, including explicit limits on biofuels produced from food and feed crops and aims to boost the use of more sustainable biofuels that do not contribute to deforestation or ILUC⁷.

The directive relies on three specific measures: i) 7% cap on biofuels from food and feed crops, to prevent excessive use of agricultural land for biofuel production that might otherwise serve as food production; ii) high ILUC-risk cap and phase-out to set limits on biofuels considered to have a high ILUC risk; and iii) low ILUC-risk certification⁸.

The dispute began when Malaysia filed a complaint in the WTO, targeting EU's biofuel regulations that it claimed disproportionately impacted palm oil-based biofuels⁹. As per WTO dispute settlement procedures, the first step taken by Malaysia was to request formal consultations with the EU¹⁰, seeking to resolve the disagreement bilaterally¹¹.

When the consultations did not lead to a resolution, Malaysia requested the establishment of a Panel to adjudicate the dispute. The Dispute Settlement Body (DSB) of the WTO responded by setting up the Panel, which was tasked with examining the measures in question under the relevant agreements, including the TBT and GATT¹².

⁷ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. p. 33-37.

⁸ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. p. 38-45.

⁹ WTO. **Dispute settlement, DS600**. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds600_e.htm. Access on March 30, 2024.

¹⁰ WTO. **European Union and certain member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Request for consultations by Malaysia**, 2021. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600-1.pdf&Open=True>. Access on Apr. 04, 2024.

¹¹ WTO. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes**, 1994. Arts. 3.7 and 4.3. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm#fntext3. Access on Apr. 18, 2024.

¹² WTO. **European Union and certain member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Request for the establish-**

Malaysia's primary claim was that the EU's biofuel regulations were discriminatory against palm oil-based biofuels and constituted unnecessary obstacles to international trade, thereby violating both the TBT and GATT agreements¹³. On the other hand, the EU defended its regulations as necessary to protect the environment from the adverse impacts associated with ILUC, asserting that the measures were justified under the exceptions provided for environmental protection in the WTO agreements¹⁴.

The final Panel Report included a detailed analysis of the claims, examining the necessity and proportionality of the EU's measures and whether they were unfairly discriminatory¹⁵. The Panel's findings were mixed, acknowledging some EU objectives as legitimate, but questioning the proportionality and discriminatory impact of the measures on Malaysian palm oil-based biofuels¹⁶.

The complexity of this case sets an important precedent for analyzing future disputes involving environmental regulations and trade, such as the EU's Deforestation Act. This analysis illustrates the intricate balance the WTO seeks to maintain between upholding free trade principles and allowing room for significant environmental protection measures.

ment of a panel by Malaysia. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600-6.pdf&Open=True>. Access on Apr. 18, 2024.

¹³ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel – Addendum 1**, 2024. Annex B-1. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600RA1.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024.

¹⁴ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel – Addendum 1**, 2024. Annex B-2.

¹⁵ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings. p. 76-344.

¹⁶ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings. p. 76-344.

3. Panel Interpretations on TBT and GATT in the EU Biofuel Case

This section analyzes the main articles under which Malaysia has lodged its complaint against the EU's biofuel regulations, asserting violations of the TBT Agreement and the GATT to elucidate the legal grounds of the dispute and the rationale behind the Panel's conclusions.

3.1. EU'S violations of the TBT

The Panel's decision was to first address claims under the TBT Agreement, before turning to claims under the GATT, as TBT provisions assesses the measures more specifically and in greater detail, therefore that is the order this article follows as well.¹⁷

3.1.1. Arbitrary or unjustifiable discrimination under Art. 2.1 of the TBT

Initially, the Panel concluded that Malaysia has failed to establish that the 7% maximum share and the high ILUC-risk cap and phase-out are inconsistent with the obligation to ensure that technical regulations are not more trade-restrictive than necessary to fulfil a legitimate objective, under Art. 2.2 of the TBT.

The Panel also concluded that Malaysia has failed to establish that the high ILUC-risk cap and phase-out is inconsistent with the obligation in Art. 2.4 of the TBT to use relevant international standards as a basis for technical regulations.

Therefore, the Panel analyzed Art. 2.1 of the TBT Agreement in light of its findings under Articles 2.2 and 2.4, considering two relevant factors: a) the imported products are like domestic products and/or products originating in other countries; and b) the treatment accorded to imported products is less favorable than accorded to like products, that is, b.i) whether the technical regulation modifies the conditions of competition in the relevant market to the detriment of the group of

¹⁷ Also, Annex 1A establishes that TBT provisions prevail over those of GATT 1994 in case of conflict. This hierarchical relationship justifies the precedence of the TBT Agreement in the case analysis. WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.65.

imported products and b.ii) whether such detriment stems exclusively from a legitimate regulatory distinction.

Turning to factor a), that is the similarity analysis, the Panel addressed characteristics and physical properties of the products, the extent to which the products can serve end-users, consumers' perception, and the tariff classification. It concluded that the domestic products stand in a sufficiently close competitive relationship with imported products.

Considering that the scope of the obligation in Art. 2.1 of the TBT overlaps with the non-discrimination obligation in Art. III:4 of the GATT, Art. III:4 has been used to interpret Art. 2.1. Establishing less favorable treatment under Art. 2.1 involves assessing whether a technical regulation “modifies the conditions of competition to the detriment of imported products compared to domestic products”.¹⁸

The Panel found that demand for biofuels in the EU is “almost exclusively”¹⁹ driven by its renewable energy policies and, that in its absence, there is little demand for biofuel. Additionally, the only biofuel deemed to be high ILUC-risk is the one made from palm oil. Therefore, by limiting and eventually excluding palm oil-based biofuel from eligibility towards renewable energy targets, the high ILUC-risk cap and phase-out modifies the conditions of competition to the detriment of this type of biofuel.

On the other hand, the high ILUC-risk cap and phase-out also affects some of the EU domestic production. The Panel, however, considered the measure disproportionately affects products imported from Malaysia, determining a *de facto* discrimination.²⁰

¹⁸ WTO. **Appellate Body Reports, United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products (II) (Mexico)**, 2012. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm Access in July 2024. Findings, para. 215; and WTO. **US – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes**. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm Access in July, 2024. Findings, para. 180.

¹⁹ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.476.

²⁰ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.488.

On the matter of attribution of the detrimental impact to the high ILUC-risk cap and phase out, the Panel found that, while EU member States may enjoy some margin of discretion to regulate, they cannot count palm oil-based biofuel towards the renewable energy targets to the same extent as rapeseed oil- and soybean oil-based biofuel. In this sense, it was found that the measures clearly limit market opportunities for palm oil-based biofuel.

The Panel further analyzed whether the detrimental impact “stems exclusively from a legitimate regulatory distinction”.²¹ The classification of palm oil as a high ILUC-risk feedstock reflects the degree of the risk of ILUC and GHG emissions associated with the feedstock’s production, based on which the measure draws a regulatory distinction between different types of biofuels.

In this context, the measure does not attempt to attribute to biofuel feedstocks specific levels of ILUC-related GHG emissions, but to estimate the pressure that demand for a particular biofuel feedstock exerts on existing agricultural production. That is, estimating a degree of risk does not require land use change. On a conceptual level, the regulatory distinction is *a priori* legitimate.²²

It is important to highlight that the Panel found that the EU has applied the high ILUC-risk cap and phase-out inconsistently with Art. 2.1 of the TBT because it failed to conduct a timely review of the data used to classify biofuels as high ILUC-risk, leading to arbitrary or unjustifiable discrimination between countries with similar conditions. Moreover, the additionality criterion, the financial additionality and the abandoned or severely degraded land pathways are formulated in overly vague and ambiguous terms, preventing effective certification of palm oil-based biofuels as low ILUC-risk.

Finally, the Panel found that, while the low ILUC-risk criteria’s conceptual design does not constitute arbitrary or unjustifiable discrimination, the 10-year limit on eligibility grants disadvantages to perennial crops, resulting in arbitrary and unjustifiable discrimination. Therefore, the EU’s regulatory distinction does not stem solely from

²¹ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.495.

²² WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.545.

a legitimate regulatory distinction, and its administration of the high ILUC-risk cap and phase-out is inconsistent with Art. 2.1 of the TBT Agreement.

3.1.2. Unnecessary obstacles to trade under Art. 5.1.2 of the TBT

For a period, the low ILUC-risk certification procedure was non-operational. Later, a limited number of certification schemes have been approved, whereas only a small number concerned low ILUC-risk certification. Certification of palm oil-based biofuel was not possible prior to April 2022, and afterwards, it was only possible on a provisional basis.

The EU requires certification for low ILUC-risk exception but lacks detailed rules to obtain it. Therefore, the certification procedure in Art. 6 of the Delegated Regulation is inconsistent with Art. 5.1.2 of the TBT, creating unnecessary obstacles to international trade.

3.2. EU's violations of the GATT

This section brings to attention the main arguments from Malaysia regarding the EU's alleged violations of the GATT, specifically concerning the less favorable treatment, the most favored nation and the general exceptions related to the protection of the environment.

3.2.1. Less Favorable Treatment, under Art. III:4, and Most Favored Nation, under Art. I:1 of the GATT

The Panel recalled that the scope of the non-discrimination obligation in Art. III:4 and in Art. 2.1 of the TBT Agreement, previously analyzed, is different. However, given the overlap in the parties' arguments, the Panel reached a similar conclusion.

Turning to the obligation of treatment no less favorable than that accorded to the like domestic products, similarly to the decision on "detrimental impact" under Art. 2.1 of the TBT, the Panel found the measures accords less favorable treatment to imported products, and, therefore, are inconsistent with Art. III:4 of the GATT. Furthermore, considering the Panel's findings on the link between the eligibility for the EU renewable energy targets and the opportunities on the EU biofuel market, the low ILUC-risk certification procedure affects the internal market.

Concerning Art. I:1 of the GATT, additional advantage²³ was not conferred to the biofuels that do not have to undergo the low ILUC-risk certification procedure. However, the Panel found that (i) the high ILUC-risk cap and phase-out limits and eliminates the eligibility of palm oil-based biofuel to count towards the renewable energy consumption targets; (ii) there is little demand for biofuels that are not eligible towards these targets; (iii) which affects the competitive opportunities for palm oil-based biofuel on the EU market, (iv) concluding that biofuel imported from Malaysia cannot enjoy the same market opportunities from other countries.

The Panel concluded, thus, that the high ILUC-risk cap and phase-out is inconsistent with Art. I:1 of the GATT.

3.2.2. Arbitrary or unjustifiable discrimination, under Art. XX of the GATT

Having found the high ILUC-risk cap and phase-out inconsistent with Art. III:4 and Art. I:1, the Panel addressed the EU's invocation of the general exceptions in Art. XX of the GATT.

The measures at issue are aimed at limiting the risk of ILUC-related GHG emissions that arise when the cultivation of crops for biofuels displaces traditional production of crops for food and feed purposes, and its objective relates to the conservation of high-carbon stock land.

In assessing Art. XX(g), the terms 'exhaustible natural resources' must be read "in light of contemporary concerns of the community of nations about the protection and conservation of the environment".²⁴ The Panel considered that the high ILUC-risk cap and phase-out is

²³ "[T]he term "advantage" is interpreted broadly and covers situations creating more favorable competitive opportunities or affecting the commercial relationship between products originating in different countries."

WTO. **Panel Report, European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (III) (Guatemala and Honduras)**, 1997. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm Access in July 2024. Findings, para. 7.239.

²⁴ WTO. **Appellate Body Report, United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**, 1998. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm Access in July 2024. Findings, para. 129

“made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption”²⁵, within the meaning of Art. XX(g).

So as to public health or environmental problems, under the necessity test in Art. XX(b), “measures adopted in order to attenuate global warming and climate change”²⁶ and “the reduction of CO2 emissions is one of the policies covered by subparagraph (b) of Art. XX”²⁷, and fall within the range of policies to protect human life or health.

Guided by its previous decisions, the Panel found that the high ILUC-risk cap and phase-out was considered as a measure necessary to protect human, animal or plant life or health within the meaning of Art. XX(b).

Having concluded that the high ILUC-risk cap and phase-out is provisionally justified under Art. XX(g) and Art. XX(b), the Panel analyzed the chapeau of Art. XX.

The terms “arbitrary or unjustifiable discrimination” and “disguised restriction on trade” are found both in the chapeau of Art. XX of the GATT 1994 and in the sixth Recital of the Preamble of the TBT Agreement, which provides relevant context for Art. 2.1.²⁸

The Panel concluded that the measures at issue constitute arbitrary or unjustifiable discrimination, because the EU failed to conduct a timely review of the data used to determine which biofuels are high ILUC risk, and because there are deficiencies in the design and implementation of the low ILUC-risk criteria and certification procedure.

²⁵ Art. XX(g) of the GATT

²⁶ WTO. **Appellate Body Report, Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**, 2007 Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm Access in July, 2024. Findings, para. 151.

²⁷ WTO. **Panel Report, Brazil – Certain Measures Concerning Taxation and Charges**, 2017. Available on: <https://www.wto-ilibrary.org/content/reports/25189832/202> Access in July 2024. Findings, para. 7.880.

²⁸ WTO. **Appellate Body Reports, US – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes**. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm Access in July 2024. Findings, para. 173; and WTO. **US – Appellate Body Reports, United States – Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products (II) (Mexico)**, 2012. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm Access in July 2024. Findings, para. 213.

We further highlight that, a separate opinion has suggested there is “a lack of sound scientific evidence”²⁹ warranting differential treatment, which “does not seem to be justifiable under the GATT general exceptions”³⁰.

4. EU Deforestation Act under the lens of WTO Biofuel Findings

This section explores the implications of the WTO’s rulings on EU biofuel regulations for the recently enacted EU Deforestation Act. Given the Panel’s interpretations and decisions it is considered how such precedent might influence potential future disputes related to environmental regulations. This analysis seeks to identify how the lessons learned from the biofuel case could be applied to the EU’s Deforestation Act, particularly in whether it might withstand international scrutiny under the WTO.

4.1. *The new EU Deforestation Act*

Deforestation and forest degradation represent critical challenges to global environmental sustainability, impacting biodiversity, climate change, and the livelihoods of many. To combat these issues, the EU adopted Regulation (EU) 2023/1115, which aims to reduce its contribution to deforestation related to the consumption of specific commodities³¹.

This regulation mandates strict due diligence and traceability requirements for products such as cattle, cocoa, coffee, oil palm, soya, and wood entering the EU³². Its measures include monitoring systems,

²⁹ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.1454.

³⁰ WTO. **European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel**, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024. Findings, para. 7.1453

³¹ EUROPEAN COMMISSION. **Deforestation**, 2024. Available on: https://environment.ec.europa.eu/topics/forests/deforestation_en. Access on April 19, 2024.

³² EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023**. Art. 1.1. Available on: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115&q>

certification requirements and the establishment of a “deforestation-free” standard that demand verification that commodities have not contributed to deforestation post-2020³³. The legislation also introduces penalties and enforcement mechanisms to ensure compliance across supply chains that extend into non-EU nations³⁴.

Developing countries have criticized the EU’s regulation as a form of green protectionism. In an official letter to the main EU authorities, it was argued that the standards and compliance costs disproportionately affect their economies and impede their development.

By setting high standards, the EU influences the regulatory landscape beyond its borders, encouraging other countries to align with its environmental objectives³⁵. However, there is concern that the unilateral imposition of these standards infringes on the sovereignty of developing nations to regulate their own environmental and economic policies, hence the critics that such measures should be negotiated multilaterally to ensure fairness and equity³⁶.

The compliance costs associated with the EU’s deforestation regulation can be substantial for producers in developing countries, including investments in traceability systems, certification, and sustainable farming practices, that fear losing access to the EU market if they cannot meet such requirements, which would negatively impact their export revenues and economic stability³⁷.

[id=1687867231461](#). Access on May 6, 2024.

³³ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023**. Chapter 2.

³⁴ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023**. Art. 24 and 25.

³⁵ TREVIZAN, Ana Flávia. Exploring the Brussels Effect: The European Union’s Impact on Brazilian Forestry Policies. **Revista de Direito**, Viçosa, Brasil, v. 16, n. 01, 2024. Available on: <http://www.revistadir.ufv.br>. Access on May 19, 2024.

³⁶ JOAQUIM, Gabriel. *Protecionismo verde: o caso do regulamento anti-desmatamento da União Europeia*. In: ATHAYDE, Amanda *et al.* **Comércio Internacional e Concorrência: desafios e perspectivas atuais – Volume VI**. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2024. p. 56-75.

³⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Carta de países em desenvolvimento a autoridades europeias sobre a entrada em vigor da chamada “lei antidesmatamento” da União Europeia**, 2023. Available on: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Access on May

Like the challenges faced by the EU's biofuel regulations under the WTO, developing countries might contest the deforestation regulation as discriminatory and a barrier to free trade, arguing that it violates WTO agreements as provided by in the next section.

4.2. *Insights from the Biofuels case to the EU Deforestation Act*

As seen, the WTO Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia) may reflect on the EU's Deforestation Act. For the purpose of this research, the EU's Deforestation Act will be considered as a technical regulation, in which articles 2 and 3 of the TBT are applicable, in order to advance on more significative provisions.

The analysis of the EU Deforestation Act gives rise to questions concerning possible violations of the Most-Favored Nation principle, upon the Act's differentiation between high-risk and low-risk countries³⁸ and potentially violating the principle of national treatment, by treating imported products less favorably than domestic products. It is important to note that the products' similarity would require a deeper analysis when compared to the EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia) case, as the EU Deforestation Act comprehends a broader product scope.

Moreover, the detrimental impact assessment would require a demonstration of the link between the Deforestation Act and EU market conditions. Given the above-mentioned conditions, as well as the Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia), it is likely that a hypothetical request before the WTO would claim violations to articles I and III of GATT, and 2.1 of TBT.

Also, Art. 3 of the Act prohibits placing non-compliant products on the market, which might be seen as a disguised restriction on international trade, in violation of Art. 5.1.2 of the TBT. In the same manner, it could be argued that the Act is not the least trade-restrictive measure available to achieve its environmental objectives, under Art. 2.2 of the TBT.

Given its restrictive character, the Act could be viewed as disguised restriction on international trade and, eventually, considered arbitrary or unjustifiable discrimination under the chapeau of Art. XX of the GATT. Thus, even if the Act was capable of justification under

17, 2024.

³⁸ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023**. Art. 10, 11, 13, 16 and 27.

articles XX(g) and XX(b) of the GATT, the invocation of general exceptions would be prevented.

As described on the Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia), a complainant must demonstrate that relevant international standards exist, but were not used as a basis for the regulation. Additionally, it must demonstrate that these standards are not ineffective or inappropriate means for the fulfillment of the legitimate objectives pursued to establish that a technical regulation is inconsistent with the obligation on Art. 2.4 of the TBT.

In this sense, considering the very broad definitions of “deforestation” and “forest degradation” established by Art. 2 of the Deforestation Act, the regulation might be contested because, while relevant international standards were arguably used as a basis for such definitions³⁹ such broad definitions might not be justified as necessary for fulfilling the regulation’s legitimate objectives.

Art. 9 of the EU Deforestation Regulation requires operators and traders to establish due diligence systems that include the provision of geolocation data for plots of land where commodities are produced to ensure that commodities are deforestation-free. Such necessity may be questioned before the WTO, based on whether they are more stringent than necessary to achieve the EU’s objectives. As seen in the Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia), strict requirements might exceed what is necessary to provide adequate confidence in product conformity and might consist in a violation of Art. 5.1.2 of the TBT Agreement.

These requirements could be viewed as creating unnecessary obstacles to trade, particularly for smallholders and producers in developing countries, as such countries might lack the resources and technological capabilities to comply with the detailed due diligence and geolocation requisites, limiting their ability to compete in the EU market.

As was the case in the Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia), the EU Deforestation Act could be challenged on the grounds that it disproportionately impacts developing countries, which may not have the same capacity to comply with the new requirements. This could act as a barrier to market access for these producers and is inconsistent with the TBT Agreement’s provisions

³⁹ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023**. Para. 43. Available on: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115&qid=1687867231461>. Access on May 6, 2024.

for special and differential treatment, which aim to facilitate trade for developing countries and support their integration into the global trading system.

Additionally, while the Deforestation Act establishes that it should take into account the principle of “policy coherence for development” and serve to “promote and facilitate cooperation with developing countries” through the provision of technical and financial assistance, it does not provide specific measures on such support or flexibility mechanisms to assist producers in developing countries to comply with the new requirements, placing them at an unfair disadvantage compared to producers in developed countries.

5. Concluding remarks

This article provides a comprehensive analysis of the interplay between environmental policies and international trade law through the lens of the WTO Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia), and its implications for the EU’s Deforestation Act. The examination of Malaysia’s claim against the EU’s biofuel measures affecting palm oil underlines the balance between enforcing environmental standards and adhering to international trade obligations.

The WTO Panel findings on the application of the TBT and GATT offer crucial insights into how environmental regulations can be aligned with trade law. This case serves as a valuable reference for future legal interpretations and dispute resolutions involving environmental measures.

The EU’s Deforestation Act, with its strict due diligence and traceability requirements, aims to significantly reduce deforestation linked to EU consumption. However, the Act may face similar legal challenges as the biofuel regulations, particularly regarding accusations of discrimination and unnecessary trade barriers. Developing countries have already voiced concerns about the economic and developmental impacts of such regulations, emphasizing the need for multilateral coordination and support mechanisms to ensure fair implementation.

This study highlights the need for coherent and well-integrated policies that address both environmental and trade objectives. The future of international trade disputes involving environmental legislation will likely continue to evolve, reflecting the ongoing tension between environmental protection and trade liberalization. The lessons learned from the WTO’s Panel Report on EU and Certain Member States - Palm Oil (Malaysia) provide a valuable framework for anticipating and addressing the challenges that lie ahead, ultimately promoting a more sustainable and equitable global trading system.

References

EUROPEAN COMMISSION. **Deforestation**, 2024. Available on: https://environment.ec.europa.eu/topics/forests/deforestation_en. Access on April 19, 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Renewable Energy Directive**. Available on: https://energy.ec.europa.eu/topics/renewable-energy/renewable-energy-directive-targets-and-rules/renewable-energy-directive_en. Access on Apr. 18, 2024.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023**. Art. 1.1. Available on: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115&qid=1687867231461>. Access on May 6, 2024.

JOAQUIM, Gabriel. *Protecionismo verde: o caso do regulamento anti-desmatamento da União Europeia*. In: ATHAYDE, Amanda *et al.* **Comércio Internacional e Concorrência: desafios e perspectivas atuais – Volume VI**. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2024. p. 56-75.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Carta de países em desenvolvimento a autoridades europeias sobre a entrada em vigor da chamada “lei antidesmatamento” da União Europeia**, 2023. Available on: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Access on May 17, 2024.

TREVIZAN, Ana Flávia. Exploring the Brussels Effect: The European Union’s Impact on Brazilian Forestry Policies. **Revista de Direito**, Viçosa, Brasil, v. 16, n. 01, 2024. Available on: <http://www.revistadir.ufv.br>. Access on May 19, 2024.

WTO. **Appellate Body Report, Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**, 2007. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm Access on July 30, 2024.

WTO. **Appellate Body Report, United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**, 1998. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm Access on July 30, 2024.

WTO. **Appellate Body Reports, United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products (II)**

(Mexico), 2012. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm Access on July 30, 2024.

WTO. Dispute settlement, DS600. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds600_e.htm. Access on March 30, 2024.

WTO. European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel, 2024. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600R.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024.

WTO. European Union and certain member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Request for consultations by Malaysia, 2021. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600-1.pdf&Open=True>. Access on Apr. 04, 2024.

WTO. European Union and certain member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Request for the establishment of a panel by Malaysia. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600-6.pdf&Open=True>. Access on Apr. 18, 2024.

WTO. European Union and certain Member states – certain measures concerning palm oil and oil palm crop-based biofuels. Report of the Panel – Addendum 1, 2024. Annex B-1. Available on: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/600RA1.pdf&Open=True>. Access on Mar. 30, 2024.

WTO. Panel Report, Brazil – Certain Measures Concerning Taxation and Charges, 2017. Available on: <https://www.wto-ilibrary.org/content/reports/25189832/202> Access on July 30, 2024.

WTO. Panel Report, European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (III) (Guatemala and Honduras), 1997. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm Access on July 30, 2024.

WTO. Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes, 1994. Arts. 3.7 and 4.3. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm#fntext3. Access on Apr. 18, 2024.

WTO. United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes. Available on: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm Access on July 30, 2024.

HAS THE UNITED STATES KILLED THE WORLD TRADE ORGANIZATION? EVIDENCE FROM BEYOND THE DISPUTE SETTLEMENT MECHANISM

Luiz Antonio Camilher¹

Abstract: The US' boycott of the WTO's Appellate Body has been extensively analyzed by the literature. The authors have sought to understand its motivations and implications by investigating the recent American behavior toward the Dispute Settlement Mechanism. By doing so, this literature has neglected other facets of the WTO and has attributed a disproportionate relevance to the boycott, which was interpreted as a complete disengagement from the system, and a death sentence for the WTO. In this paper, we aim to address this gap by investigating American behavior in the WTO as a whole. As a result, it has become evident that the US, despite criticisms of the DSM, has kept engaged in the WTO. Thus, we conclude that its commitment to rules-based trade is stronger than portrayed, promoting an optimistic outlook on WTO's future.

Keywords: American Trade Policy. International Trading System. World Trade Organization. WTO Crisis. WTO Reform.

Resumo: O boicote dos Estados Unidos ao Órgão de Apelação da OMC tem sido amplamente analisado pela literatura. Os autores buscaram entender suas motivações e implicações investigando o comportamento recente do país em relação ao Mecanismo de Solução de Controvérsias. Ao fazê-lo, essa literatura negligenciou outras facetas da OMC e atribuiu uma relevância desproporcional ao boicote, interpretando-o como um desengajamento completo do sistema e como uma sentença de morte para a OMC. Neste artigo, buscou-se abordar empiricamente essa lacuna, analisando o comportamento americano na OMC como um todo. Como resultado, tornou-se evidente que, apesar das críticas ao DSM, os EUA mantiveram-se engajados na OMC. Assim, conclui-se que o seu compromisso com o comércio baseado em regras é mais forte do que o retratado, possibilitando uma perspectiva otimista sobre o futuro da OMC.

¹ Undergraduate student at the Institute of International Relations of the University of São Paulo (IRI-USP). His research agenda focuses on the international trading system and the crisis of multilateralism, and he has participated in the research projects “Political Determinants of Assertiveness in the World Trade Organization (1995-2023)”, and “Brazil and the Multilateral Trading System”.

Palavras-Chave: Política Comercial Estadunidense. Regime Internacional de Comércio. Organização Mundial do Comércio. Crise da OMC. Reforma da OMC.

1. Introduction

The perception that a dense fog of crisis hovers over the international trading system is unequivocal both in the media narrative and in the literature of International Relations and Political Science. This understanding, already prompted by the failure of the Doha Round in 2008, was definitively crystallized due to the boycott perpetrated by the United States against what is considered the central pillar of this system: the Dispute Settlement Mechanism of the World Trade Organization (DSM-WTO). This US movement froze the multilateral dispute resolution system by blocking the appointment of new members to the Appellate Body (AB). As a result, on December 10, 2019, this body, which integrates the DSM as an appellate structure, ceased its activities, preventing the continuation of ongoing trade disputes and discouraging members from initiating new disputes at the WTO.

This action, taken during the Donald Trump administration, was quickly interpreted by the specialized media as a sign of the United States' lack of commitment to the principle of rules-based trade and as a death sentence for the WTO. Various articles published at the time of the blockade highlighted the popularity of this pessimistic perspective and reinforced the perception that the United States, once a bastion of the multilateral trading system, had become one of its greatest threats.

This view resonated in the literature, which, although more cautious in establishing the reasons for the boycott, endorsed the media view regarding its implications for the future of the multilateral trading system. Most authors, considering the DSM as the main pillar that has sustained and explained the success of the system, saw the US frontal attack on the AB as a clear sign of its disengagement from the WTO and, consequently, from the idea of a rules-based trading system. The view of the future of the WTO remained pessimistic, as the loss of support from one of its main champions projected the organization's future as uncertain.

However, it is possible to identify a significant gap in this view, as it concentrates its analysis solely on the DSM, neglecting other facets of the organization, such as the Specific Trade Concerns (STCs) and trade remedies arenas. Consequently, the boycott is examined through an excessively narrow lens, with the US stance towards the international trading system being measured only by its interaction with the DSM.

In this context, analyzing its behavior concerning other arenas of the WTO is vital to fully grasp its recent stance in the organization and its implications for the system. This article reflects such an effort and seeks to answer the following research questions: Does the US boycott of the AB signify a total disengagement of US trade policy from the organization? How does the US stance within the WTO as a whole reinforce, or not reinforce, its discontent with the rules-based international trading system?

In an effort to answer these questions, the article proceeds in five sections. The next one presents an overview of the literature on the recent behavior of the United States at the WTO. Then, the gap in this literature, as well as how a minor subset of the literature has attempted to address it, will be presented. Section 4 will present the contribution to be made by this article, showing our hypothesis and methods. Subsequently, the empirical results will be presented, followed, finally, by a section with concluding remarks, which will discuss the implications of the article for the debate on the future of the international trading system.

2. Literature overview

The US boycott of the AB, materialized with the paralysis of the body in 2019, has been one of the most discussed events in the literature on the WTO in the fields of Political Science and International Relations in recent times. In this context, several authors have sought to understand the reasons that led the US delegation to take this obstructive decision and the implications of this for the multilateral trading system and the stability of its primary organization, the WTO.

Following the narrative that dominated the specialized media at the height of the events, the first reason suggested by the literature centers on the figure of President Donald Trump and his foreign policy. In this context, his populist political project is marked by the fight against globalization on the external front, with the WTO becoming a priority target². The rhetoric was vocally against this institution, with the president wrongly³ asserting that the WTO was “good for China and terrible for the United States” and that, therefore, the country

² JONES, K. Populism, Globalization, and the Prospects for Restoring the WTO. **Politics and Governance**. Lisbon, v. 11, n. 1, p. 181-192, Mar. 2023.

³ LI, X.; ZHANG, X. Is the WTO Dispute Settlement System a Disaster for the US? An Evaluation of US–China WTO Disputes. **Journal of Chinese Political Science**, Houston, v. 27, n. 3, p. 567-584, Jan. 2022.

should “leave [the WTO] if we have to”⁴. Thus, the obstruction of the Appellate Body would be the materialization of this aggressive rhetoric of the president towards the WTO.

However, despite this explanation being quite popular in journalistic and academic circles, it has not been able to structurally explain the genesis of this crisis. This explanation is insufficient as it is possible to observe that US discontent with the WTO not only predates⁵ but also precedes⁶ the Trump administration, being a trait that has united both parties since George W. Bush’s administration. In this context, the AB’s performance is criticized because of the perception that it overstepped its mandate by defining the prohibition of zeroing, something not provided for in the WTO agreements⁷. Moreover, there is also a perception that the AB has underperformed by not regulating non-market economies, especially the Chinese ones⁸. In this context, the US sees that, in the absence of greater substantive agreements on both problems, the AB takes different routes with different actors: overstepping in the case of zeroing, harming the US, and underperforming in cases of subsidies to companies in non-market economies, benefiting China. Therefore, this motivates its blockade in defense of its sovereignty and long-term commercial interests.

Finally, the literature also expresses that the very institutional design of the WTO would be one of the reasons that led the US to take this aggressive position. According to this line of thought, the US only reached this point of dissatisfaction with the multilateral trading system due to the organization’s systemic failures in dealing with

⁴ THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Trump in listening session with representatives from the steel and aluminum industry**. Washington D.C., 2018. Available in: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-listening-session-representatives-steel-aluminum-industry/>. Access in: 10 July 2024. p. 1.

⁵ HOPEWELL, K. When the Hegemon Goes Rogue: Leadership amid the US Assault on the Liberal Trading Order. **International Affairs**, London, v. 97, n. 4, p. 1025-1043, July 2021.

⁶ MENISHIKOVA, A. M. Position of Joe Biden’s Administration on the World Trade Organization. **Herald of the Russian Academy of Sciences**, Moscow, v. 92, n. 6, p. S529-S533, Sep. 2022.

⁷ MARUYAMA, W. H. Can the Appellate Body Be Saved? **Journal of World Trade**, London, v. 55, n. 2, p. 197-230, Mar. 2021.

⁸ BOWEN, T. R.; BROZ, J. L. The Domestic Political-Economy of the WTO Crisis: Lessons for Preserving Multilateralism. **SSRN Scholarly Paper**, Rochester, p. 1-38, Oct. 2022.

contemporary issues. In this context, the WTO's negotiating paralysis, which prevents it from updating its treaties to encompass issues such as the regulation of zeroing or non-market economies, would be a result of the organization's institutional design failures, especially its consensus rule⁹. Thus, with the path of dialogue and negotiation blocked, the US had no choice but to launch a frontal attack on the organization in defense of its commercial interests.

The second relevant topic analyzed by the literature on the WTO Crisis and its relation to recent US behavior is the implications of the US boycott of the organization. In this context, the first implication observed by the literature is that this movement makes evident the US's lack of commitment to the rules-based multilateral trading system. However, before understanding this implication, it is necessary to point out that much of the literature considers the DSM the nerve center of this system, with any malfunction in it compromising the integrity of rules-based trade¹⁰. Understanding this is fundamental to comprehending the pessimistic view of the literature regarding the consequences of the US movement, as it underscores its gravity. Thus, undermining the main pillar of this system has the obvious implication of showing the US total lack of commitment to rules-based trade. By launching this "attack on the rule of law in world trade"¹¹, the US broke with its historical position of defending multilateral institutions and promoting a trade liberalization system that dates to the Bretton Woods negotiations. This attack would also highlight the deep, bipartisan trend of skepticism and disengagement with trade liberalization¹². In summary, by placing the DSM in a position of centrality, part of the literature sees the US movement to paralyze the AB as clear evidence of disengagement with the international trading system as a whole, denying its most basic principles, especially that of rules-based multilateral trade.

⁹ BOWEN, T. R.; BROZ, J. L. The Domestic Political-Economy of the WTO Crisis: Lessons for Preserving Multilateralism. **SSRN Scholarly Paper**, Rochester, p. 1-38, Oct. 2022.

¹⁰ HOPEWELL, K. When the Hegemon Goes Rogue: Leadership amid the US Assault on the Liberal Trading Order. **International Affairs**, London, v. 97, n. 4, p. 1025-1043, July 2021.

¹¹ BACCHUS, J. Might Unmakes Right The American Assault on the Rule of Law in World Trade. **CIGI Papers**, Waterloo, n. 173, p. 1-40, May 2019. p. 1.

¹² LINCICOME, S.; OBREGON, A. C. **The (Updated) Case for Free Trade**. Washington, 2022. Available in: <https://www.jstor.org/stable/resrep40429>. Access in: 10 July 2024.

Finally, the other implication of this movement described by the literature is the implosion of the WTO as the central institution of this system. Following the same view already explored, that of the essential role of the DSM for the functioning of the WTO as a whole, it is observed that its blockade by the US would have the ultimate implication of leaving the organization “at risk of falling into oblivion”¹³. Given the centrality of the US to this system, as well as the organization’s institutional design based on consensus, it was able to “on its own, attack the fundamental institutional principles of the WTO system itself”¹⁴. From this attack, the WTO would have a nebulous future, running the serious risk of becoming obsolete in a context dominated by the rise of protectionist practices and trade regulation carried out outside the organization’s arenas¹⁵. Thus, the literature considers that the movement perpetrated by the US constitutes one of the greatest risks to the WTO in recent times, casting great uncertainty over the future of the rules-based international trading system.

In this context, it is possible to conclude that the theme of the WTO Crisis and its relationship with the United States is the subject of intense analysis by specialized literature, which tries to understand the reasons that led the country to block the WTO’s dispute resolution pillar and its consequences for the multilateral trading system, adopting a pessimistic perspective.

3. Going beyond DSM

Although the literature on the subject under analysis is extremely prolific, it has a significant gap. These articles center their analyses on US behavior towards the DSM and, considering it the central pillar of the multilateral trading system, establish that this isolated behavior is a satisfactory proxy for the US stance on the international trading system as a whole. However, this system is more complex and includes other relevant elements for analysis, which should be included in an investigation on the proposed topic to avoid distortions in interpretation.

¹³ MARUYAMA, W. H. Can the Appellate Body Be Saved? **Journal of World Trade**, London, v. 55, n. 2, p. 197-230, Mar. 2021. p. 198.

¹⁴ JONES, K. Populism, Globalization, and the Prospects for Restoring the WTO. **Politics and Governance**. Lisbon, v. 11, n. 1, p. 181-192, Mar. 2023. p. 184.

¹⁵ PETERSMANN, E. U. How Should WTO Members React to Their WTO Crises? **World Trade Review**, Geneva, v. 18, n. 3, p. 503-525, May 2019.

However, going beyond the DSM in analyzing a topic related to the WTO is still an uncommon practice in International Relations and Political Science literature on the subject. Therefore, it is observed that the gap identified in this article is not exclusive to the analyzed theme but is a common problem in the literature on the WTO in general. Despite some progress in this matter in recent years, especially given the need for a deeper understanding of the other WTO arenas after the crisis in its dispute resolution arena, it is also possible to point out some innovative works from the early 21st century.

The first approach to be observed in this section focuses its analysis on the arena of Specific Trade Concerns (STCs) of the Sanitary and Phytosanitary Measures Committee (SPS) and the Technical Barriers to Trade Committee (TBT). This mechanism allows Member States to raise specific concerns regarding a wide range of commercial and regulatory matters of other Member States, enabling the request for information and alignment of practices¹⁶. Although STCs are not formal disputes between Member States, they play an essential role in resolving specific trade conflicts between members, resulting in fewer disputes related to the TBT and SPS agreements escalating to the DSM. In an innovative work, Horn, Mavroidis, and Wijkström¹⁷ first proposed this thesis, shedding light on the centrality of other WTO arenas in the dispute resolution process and the relevance of this mechanism in the context of the proper functioning of the rules-based trading system. Since then, various authors have corroborated and expanded this view, demonstrating the relevance of this arena in a context of high non-tariff barriers to trade and empirically quantifying the importance of mobilizing STCs in de-escalating conflicts in the DSM¹⁸, for example. It is also relevant to mention that this research agenda was further propelled by the DSM crisis, with the centrality of STC mobilization being reiterated as an essential arena in analyzing Member States'

¹⁶ THORSTENSEN, V.; VIEIRA, A. C. WTO Case Law on TBT and SPS: It Is Time to Review Some Concepts. *In: AMARAL JÚNIOR, A.; PIRES, L. M. O.; CARNEIRO, C. L. **The WTO Dispute Settlement Mechanism: A Developing Country Perspective**. New York: Springer International Publishing, 2019. p. 99-126.*

¹⁷ HORN, H.; MAVROIDIS, P. C.; WIJKSTROM, E. In the Shadow of the DSU: Addressing Specific Trade Concerns in the WTO SPS and TBT Committees. **Journal of World Trade**, London, v. 47, n. 4, p. 729-760, Jan. 2013.

¹⁸ HOLZER, K. Addressing Tensions and Avoiding Disputes: Specific Trade Concerns in the TBT Committee. **Global Trade and Customs Journal**, Washington, v.14, n.2, p. 102-116, Jan. 2019.

behavior within the WTO¹⁹. Thus, these works categorically indicate the importance of this arena within the WTO's institutional design and reinforce the need to include it in the analysis that this article proposes to undertake.

These other multilateral trade policy mechanisms available within the WTO system also encompass the extensive area of trade remedies. This arena involves enabling the imposition of measures that allow the temporary and conditional application of tariffs on imports that are causing harm to domestic industries²⁰. In this context, countervailing measures, anti-dumping measures, and safeguards are flexibility measures provided for in WTO agreements and follow an internal process until they are legally imposed under the organization's oversight. Although this is a less explored topic in the specialized literature, commonly treated in a subordinate manner to the DSM, some works refer to the centrality of these measures *per se* in analyzing Member States' behavior within the WTO. Notable is the work of Bohanes²¹, which offers a comprehensive overview of the use of anti-dumping measures during the WTO's existence, highlighting their high relevance not only for developed countries but increasingly for developing countries. In this context, the author underscores how anti-dumping measures have become an integral part of the international trading system, equally relevant within the WTO framework. A similar conclusion can be drawn regarding the safeguard mechanism, which, although used less frequently over the years, also proves to be an essential trade policy tool for States within the WTO, especially for developing ones²².

Then, the relevance of these other arenas within the international trading system becomes evident, and consequently, the need to include them in the analysis when dealing with topics related to Member States' behavior within the WTO. Aware of this circumstance and

¹⁹ WOLFE, R. Reforming WTO Conflict Management: Why and How to Improve the Use of 'Specific Trade Concerns'. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 23, n. 4, p. 817-839, Dec. 2020.

²⁰ BOWEN, T. R.; BROZ, J. L. The Domestic Political-Economy of the WTO Crisis: Lessons for Preserving Multilateralism. **SSRN Scholarly Paper**, Rochester, p. 1-38, Oct. 2022.

²¹ BOHANES, J. Developing WTO Members as Users and Targets of Anti-dumping Policy. **Global Trade and Customs Journal**, Washington, v. 16, n. 10, p. 551-536, Jan. 2021.

²² AHN, D. *et al.* An Empirical Analysis on the WTO Safeguard Actions. **Journal of World Trade**, London, v. 52, n. 2, p. 4155-459, May 2018.

attempting to address the DSM-focused bias in the Political Science and International Relations literature, Carneiro, Nogueira, and Rezende coined the empirical concept of assertiveness²³. Assertiveness aims to innovatively measure the active behavior of members within the WTO as a whole and, therefore, encompasses not only Member States' behavior in the DSM via consultation requests but also the raising of STCs in the SPS and TBT committees and trade remedies measures (anti-dumping, safeguards, and countervailing measures). By doing so, it provides a comprehensive and in-depth notion of how members behave towards the international trading system, allowing for a more accurate assessment by researchers.

In this context, the enormous value of this literature for the in-depth exploration of topics related to the WTO and the international trading system as a whole is acknowledged. The objective of this article, which is to analyze the issue of the US boycott beyond the DSM, can only be achieved by utilizing this theoretical framework. How this was done will be detailed in the next section, which will highlight our approach to this topic.

4. Our contribution

4.1. Our objective and hypothesis

Considering the previous two sections, this paper aims to address the gap in the specific literature on recent US behavior and its relationship with the WTO crisis considering the literature's subset that goes beyond the DSM. By doing so, it will be possible to satisfactorily answer our research questions: Does the US boycott of the AB signify a total disengagement of US trade policy from the organization? How does the US stance within the WTO as a whole reinforce, or not, its discontent with the rules-based trade system?

It is expected that by empirically measuring US participation in the various WTO arenas, we will obtain a panoramic view of its engagement with the organization and, consequently, its commitment to the multilateral rules-based trading system. Reflecting on the previous literature on the subject, it is possible to predict that the US, as it did with the DSM, will remain disengaged from other WTO arenas. This

²³ CARNEIRO, C. L.; NOGUEIRA, T.; REZENDE, F. C. Political Determinants of Assertiveness in the World Trade Organization (1995-2014). *In: ANNUAL MEETING OF THE AMERICAN POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION*, 112., 2016, Philadelphia.

would show consistency with its apparent conflicting position towards the system as a whole, confirming the pessimistic view of the literature regarding the implications of the AB boycott. However, it is also possible, as a second hypothesis, to observe the opposite: the US maintaining assertive positions in other WTO arenas. In this context, breaking the premise of the centrality of the DSM would add a layer of complexity to the analysis of the implications of the US delegation's conflictive move toward the AB. This would reveal a greater US commitment to rules-based trade than previously anticipated, as the country would continue to use and endorse the trade regulation structures. Therefore, a certain optimism about the future of the WTO would be possible, as it would remain a fundamental organization in the multilateral framework, even if it requires reforms in specific areas.

4.2. Research Design

In order to measure the behavior of the United States in the WTO as a whole, we will use the previously mentioned concept of assertiveness, which will be applied in the three main WTO arenas. Assertiveness 1 will indicate US engagement in the DSM by measuring their “requests for consultations” each year. This is the initial step of any formal dispute in the WTO, marking the first stage of a long adjudicatory process. Assertiveness 2, in turn, will measure US engagement in the SPS and TBT committees through the raising of STCs each year. Finally, Assertiveness 3 will quantify the initiation of investigations within the WTO for the imposition of trade remedies measures, whether they are anti-dumping measures, countervailing measures, or safeguards each year.

To place the data on US behavior in a fair perspective, US assertiveness will be compared with that of other relevant members in the analysis. In this context, three actors were chosen: the European Union (EU), the BRICS, and a group we call the “OECD 5,” consisting of the five most assertive OECD countries (namely, Australia, Canada, Japan, Mexico, and South Korea). To make this comparison fair and feasible, the assertiveness value presented will be adjusted by the trade flow of the player in question. Thus, the adjusted assertiveness will be the result of the simple division between the pure assertiveness each year and the actor's export flow in that same year, measured in trillions of dollars.

These variables will be analyzed separately from a historical series that compiles assertiveness from 1995, the founding year of the WTO, to 2020. In this context, the evolution of US behavior in the WTO will

be analyzed over the period in comparison to other actors, to observe its behavior pattern and determine whether it has changed in light of the country's confrontational stance towards the AB. For this purpose, the period starting from 2011 will receive special attention in the analysis, as this marks the beginning of the US delegation's openly obstructionist stance towards the DSM, being the first time a new member for the AB was vetoed²⁴. Therefore, continuities or ruptures in US behavior during this period will dictate the relationship between the aggressive rhetoric towards the DSM and the actual behavior of the country in other arenas of the organization.

5. Empirical evidence

5.1. *Assertiveness 1: DSM*

Although the analysis of Assertiveness 1 is not the primary focus of this study, which aims to examine US behavior beyond the DSM, it is necessary to present some relevant results.

Overall, the data show that the US has drastically reduced its interaction with the DSM in recent years. Considering pure Assertiveness 1, the US averaged 6 cases per year from 1995 to 2010, with this figure dropping to only 2 cases per year from 2011 to 2020, a period marked by heightened aggressiveness towards the DSM. This *de facto* disengagement becomes even more evident when we observe, using preliminary data from 2021 and 2022, that the US has not initiated any cases since 2019, the point at which the AB became fully paralyzed. It is important to highlight that this exceptional disengagement is confirmed when analyzing the stance of other actors, who, although they have reduced their participation in the system, have remained significantly active in the mechanism.

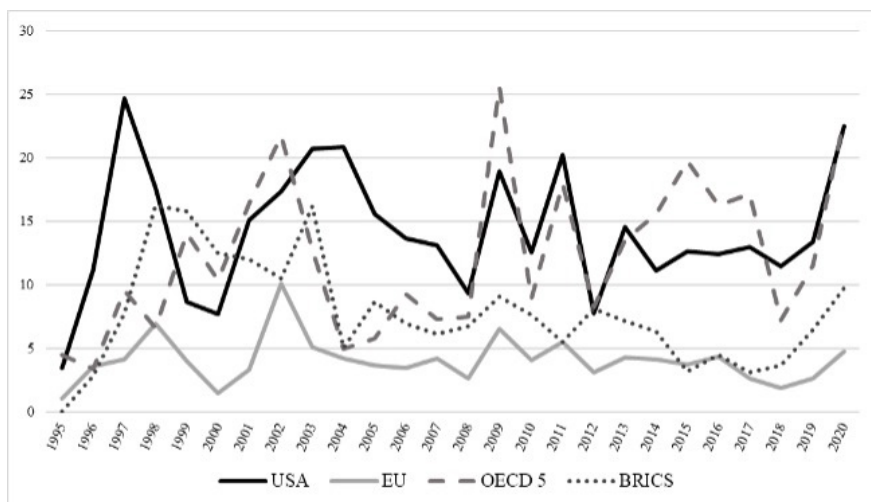
5.2. *Assertiveness 2: STCs*

Unlike their stance towards the DSM, the data indicate that the US has remained equally assertive in the arena of STCs in the TBT and SPS Committees, even during the AB crisis period. This counterintuitive

²⁴ DAUGRIDAS, K.; MORTENSON, J. D. Contemporary Practice of the United States Relating to International Law. *American Journal of International Law*, Washington, v. 110, n. 3, p. 554-595, July 2016.

conclusion can be drawn from the analysis of the evolution of adjusted US assertiveness shown in Figure 1.

Figure 1 – Evolution of adjusted assertiveness 2, measured in number of STCs per 1 trillion dollars of exports (1995-2020)



Source: Own preparation (2024).

As is graphically evident, the AB crisis and the aggressive stance of the US towards the DSM did not negatively impact the US government’s raising of STCs. This behavior remained stable and consistent with the historical series. This is clear from the high similarity between the slope coefficients of the trend lines for the periods 1995-2010 and 2011-2020, both indicating a slight increase over the years.

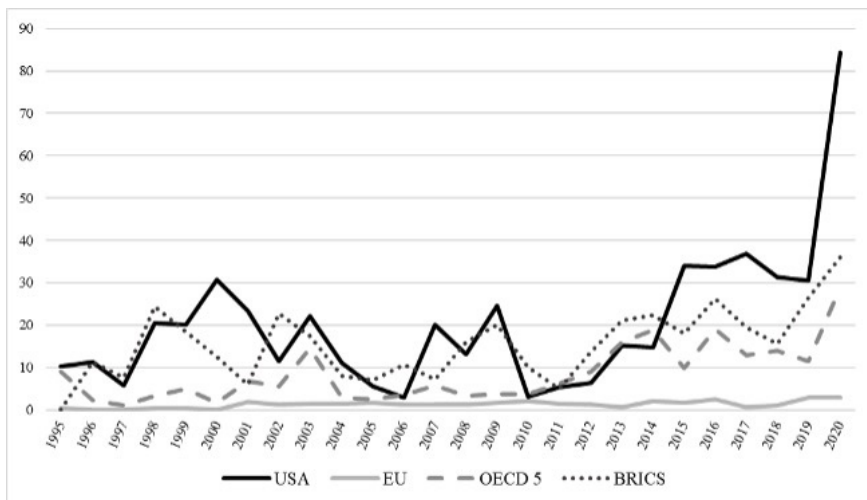
Additionally, this behavior aligns with that of other actors, showing a correlation coefficient above 0.6 for all cases. Therefore, the perspective that maintaining stable pure assertiveness in the STC arena would indicate US disengagement is eliminated, considering the reality of possible exponential increases in the assertiveness of other actors during the period 2011-2020.

5.3. *Assertiveness 3: trade remedies*

Finally, the last variable to be analyzed is assertiveness 3, which pertains to the behavior in the Trade remedies arena. Unlike the STC arena, the result, in this case, was even more surprising, as there

was a significant increase in US adjusted assertiveness in this arena, concurrent with the disengagement from the DSM.

Figure 2 – Evolution of adjusted assertiveness 3, measured in the number of trade remedies measures per 1 trillion dollars of exports (1995-2020)



Source: Own preparation (2024).

This increase, evident from the graphical analysis, is also revealed by the significant change in the trend line for 1995-2010 compared to 2011-2020. While the first period shows a slight upward trend over time, with a slope coefficient of 0.37, the second period reveals a strong upward trend, with a slope coefficient of 9.24. Thus, it is observed that after the onset of the confrontation between the US delegation and the DSM, there is not, as expected, a disengagement from this other WTO arena, but rather a significant increase in participation.

As seen in the figure, this increase, although shared with other actors, occurred on a much more significant scale for the US. While the EU, the OECD 5, and the BRICS observed respective increases of 93%, 372%, and 641% in their assertiveness 3 between 2011 and 2020, the US experienced an increase of 1460%. Therefore, unlike the STC arena, which saw the maintenance of a constant behavior and on a similar scale to other actors, the Trade remedies arena indicates a significant increase in adjusted assertiveness at a higher rate than the others.

6. Final remarks

The discontent of the United States with the WTO Appellate Body is a fact that is explicitly demonstrated by the blockade of new appointments to the AB. The literature on this topic identifies a strong disengagement of the US from the multilateral rules-based trading system represented by the WTO as a direct implication of this move. Consequently, a bleak future is projected for the organization, which would have lost the support and participation of its most significant player and a historical proponent of the free trade and rules-based trade principles that underpin the organization. However, a gap in this literature has been identified. By considering the DSM as the focal point of the multilateral trading system, it overlooks the other WTO arenas and assumes that US behavior in this Body is a true reflection of its stance towards the WTO and the system as a whole. To address this gap, the present study sought to analyze US behavior beyond the DSM, aiming to determine whether disengagement from this arena is replicated in others and what the implications of this might be for the international trading system. This was only possible through a solid foundation in a literature's subset that highlights the need and relevance of addressing WTO issues beyond the DSM, which provided the empirical tools necessary to achieve the objectives of this article.

As a result of applying these tools, it was observed that, despite a significant decrease in US assertiveness in the dispute settlement arena - consistent with what the literature predicts - there is persistence in assertiveness in the other arenas. With a maintained assertiveness in the STC arena of TBT and SPS and an increase in assertiveness in the trade remedies arena, a rather counterintuitive trend emerges compared to the literature, which anticipated widespread criticism of the WTO by the US and disengagement from the organization.

Thus, the confrontational position adopted by the US delegation over the past two decades regarding the WTO dispute settlement pillar should not be read as an ideal proxy for its behavior towards the system as a whole. Consequently, it cannot be affirmed that the US is entirely disengaged from the rules-based trading system it helped build. In this context, while the crisis at the DSM is extremely serious and indicates strong US discontent with an important pillar within the WTO's institutional design, it cannot be concluded that this implies a frontal attack on the institution's basic principles, such as the promotion of rules-based trade. This is because the US continues to use the mechanisms provided in WTO agreements in its trade policy, not abandoning them completely as a result of potential disengagement from the WTO.

This conclusion allows us to question the second implication that the literature points to regarding the DSM crisis: the virtual condemnation of the WTO, which would have lost one of its main supporters. By observing the US's continued support for the other WTO arenas, we can affirm that the US has not killed the WTO and that a more optimistic view of the organization's future emerges, with the possibility of viable reform.

In this context of relative optimism, three conclusions about WTO reform can be drawn. The first concerns its viability, which was considered uncertain in the context where the US was viewed as disengaged from the future of the rules-based trading system. The results indicate that the country remains engaged in the other WTO arenas, which consequently demonstrates its approval and interest in maintaining these institutionalized tools in the international context. This view is corroborated by US Trade Representative Robert Lighthizer's statement, who, in a Senate hearing in 2019, declared that the WTO is a "valuable institution" and that "if we didn't have the WTO, we would have to invent it while also outlining the main points of US criticism"²⁵. Lighthizer's statement, as one of the strongest proponents of the US aggressive stance towards the DSM, clearly indicates the US's willingness to maintain the WTO as the central organization in the multilateral trade system and its commitment to its reform.

This comment also highlights our second conclusion: that WTO reform should be specifically targeted. This is evident in the Trade Representative's advocacy for addressing only the "main points of criticism" in a potential reform. This conclusion is supported by the results of this study, which reveal that contrary to what the literature suggests, the WTO is not in total crisis, with several arenas operating normally within the context of implementing multilateral agreements. It is prudent, therefore, to apply the classic saying: "Don't throw the baby out with the bathwater." In other words, a complete overhaul of the WTO is not necessary, given that the problem is in specific areas, namely the DSM and the consensus rule²⁶, and that resolving these

²⁵ US SENATE COMMITTEE ON FINANCE. **Testimony of Robert E. Lighthizer Before the US Senate Committee on Finance – March 12, 2019**. Washington, 2019. Available in: <https://finance.senate.gov/imo/media/doc/ARL%20Finance%20Testimony%20March%202019%203.12.2019%20FINAL.pdf>. Access in: 10 July 2024. p. 2.

²⁶ BOWEN, T. R.; BROZ, J. L. The Domestic Political-Economy of the WTO Crisis: Lessons for Preserving Multilateralism. **SSRN Scholarly Paper**, Rochester, p. 1-38, Oct. 2022.

issues does not require compromising other healthy structures of the organization.

Finally, the last conclusion regarding WTO reform that can be drawn from the results of this study is that it should further strengthen the other arenas of the organization, particularly the STCs. Consistent with the literature, it is observed that the STC arena in TBT and SPS has proven essential in the informal dispute resolution and de-escalation of trade tensions between members. As our results clearly show, this is an arena that has remained relevant among the analyzed actors even during the DSM crisis, demonstrating its unequivocal importance for the effective functioning of the multilateral trade system. Therefore, strengthening this arena appears to be a natural path for reinforcing the WTO. As an efficient tool for conflict management, it is necessary to further enhance its operation and export best practices from the most efficient committees, such as TBT and SPS, to other WTO committees²⁷. By doing so, it is hoped to further strengthen the importance of this arena, notably more accessible to members, in regulating international trade and ensuring the predictability of the application of its rules.

These conclusions about WTO reform clarify the main result of this article, which was to integrate the literature on the WTO crisis and US behavior from an uncommon perspective, thereby allowing for a different conclusion from that anticipated by this literature. Although the impact of the US boycott of the DSM is significant, it was possible to understand that it cannot be taken as the sole reflection of US behavior towards the WTO. Expanding the picture has allowed us to observe the US's commitment to rules-based trade, which opens the door to a more optimistic and comprehensive conjecture about the WTO's future and its reform.

It is important to note that this paper does not have an end in itself, as several topics can be developed because of the results presented here. Since its analytical focus was on presenting this behavioral overview and analyzing its implications, it is evident that there is room for future research on the reasons behind this dual stance of the US delegation. It is possible to explore, for example, the perspective that the increased assertiveness in other arenas happened to replace the role previously played by the DSM. Thus, the results of this article invite the literature to a broader investigation of the topic, promoting academic debate and fostering new perspectives on the international trading system.

²⁷ WOLFE, R. Reforming WTO Conflict Management: Why and How to Improve the Use of 'Specific Trade Concerns'. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 23, n. 4, p. 817-839, Dec. 2020.

References

AHN, D. *et al.* An Empirical Analysis on the WTO Safeguard Actions. *Journal of World Trade*, London, v. 52, n. 2, p. 4155-459, May 2018.

BACCHUS, J. Might Unmakes Right The American Assault on the Rule of Law in World Trade. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 173, p. 1-40, May 2019.

BOHANES, J. Developing WTO Members as Users and Targets of Anti-dumping Policy. *Global Trade and Customs Journal*, Washington, v. 16, n. 10, p. 551-536, Jan. 2021.

BOWEN, T. R.; BROZ, J. L. The Domestic Political-Economy of the WTO Crisis: Lessons for Preserving Multilateralism. *SSRN Scholarly Paper*, Rochester, p. 1-38, Oct. 2022.

CARNEIRO, C. L.; NOGUEIRA, T.; REZENDE, F. C. Political Determinants of Assertiveness in the World Trade Organization (1995-2014). *In: ANNUAL MEETING OF THE AMERICAN POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION*, 112., 2016, Philadelphia.

DAUGRIDAS, K.; MORTENSON, J. D. Contemporary Practice of the United States Relating to International Law. *American Journal of International Law*, Washington, v. 110, n. 3, p. 554-595, July 2016.

HOLZER, K. Addressing Tensions and Avoiding Disputes: Specific Trade Concerns in the TBT Committee. *Global Trade and Customs Journal*, Washington, v.14, n.2, p. 102-116, Jan. 2019.

HOPEWELL, K. When the Hegemon Goes Rogue: Leadership amid the US Assault on the Liberal Trading Order. *International Affairs*, London, v. 97, n. 4, p. 1025-1043, July 2021.

HORN, H.; MAVROIDIS, P. C.; WIJKSTROM, E. In the Shadow of the DSU: Addressing Specific Trade Concerns in the WTO SPS and TBT Committees. *Journal of World Trade*, London, v. 47, n. 4, p. 729-760, Jan. 2013.

JONES, K. Populism, Globalization, and the Prospects for Restoring the WTO. *Politics and Governance*. Lisbon, v. 11, n. 1, p. 181-192, Mar. 2023.

LI, X.; ZHANG, X. Is the WTO Dispute Settlement System a Disaster for the US? An Evaluation of US–China WTO Disputes. *Journal of Chinese Political Science*, Houston, v. 27, n. 3, p. 567-584, Jan. 2022.

LINCICOME, S.; OBREGON, A. C. The (Updated) Case for Free Trade. Washington, 2022. Available in: <https://www.jstor.org/stable/resrep40429>. Access in: 10 July 2024.

MARUYAMA, W. H. Can the Appellate Body Be Saved? *Journal of World Trade*, London, v. 55, n. 2, p. 197-230, Mar. 2021.

MENISHIKOVA, A. M. Position of Joe Biden's Administration on the World Trade Organization. *Herald of the Russian Academy of Sciences*, Moscow, v. 92, n. 6, p. S529-S533, Sep. 2022.

PETERSMANN, E. U. How Should WTO Members React to Their WTO Crises? *World Trade Review*, Geneva, v. 18, n. 3, p. 503-525, May 2019.

THE WHITE HOUSE. Remarks by President Trump in listening session with representatives from the steel and aluminum industry. Washington D.C., 2018. Available in: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-listening-session-representatives-steel-aluminum-industry/>. Access in: 10 July 2024.

THORSTENSEN, V.; VIEIRA, A. C. WTO Case Law on TBT and SPS: It Is Time to Review Some Concepts. *In: AMARAL JÚNIOR, A.; PIRES, L. M. O.; CARNEIRO, C. L. The WTO Dispute Settlement Mechanism: A Developing Country Perspective*. New York: Springer International Publishing, 2019. p. 99-126.

US SENATE COMMITTEE ON FINANCE. Testimony of Robert E. Lighthizer Before the US Senate Committee on Finance – March 12, 2019. Washington, 2019. Available in: <https://finance.senate.gov/imo/media/doc/ARL%20Finance%20Testimony%20March%202019%203.12.2019%20FINAL.pdf>. Access in: 10 July 2024.

WOLFE, R. Reforming WTO Conflict Management: Why and How to Improve the Use of 'Specific Trade Concerns'. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 4, p. 817-839, Dec. 2020.

INVESTIMENTO E DISPUTA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DO CIRDI DE 2014-2024

Roney Olimpio Barbosa Junior¹

Resumo: O presente artigo realiza uma análise empírica dos procedimentos arbitrais do Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (CIRDI) na última década (2014-2024). O CIRDI foi criado em 1965 para mediar disputas entre investidores e Estados. Contudo, décadas após sua constituição, a legitimidade e pertinência do CIRDI tem sido questionada, inclusive com a Bolívia, Venezuela, Equador e Honduras denunciando à Convenção que o instituiu e renunciando à sua jurisdição. Para além disso, o debate acadêmico tem direcionado uma série de críticas ao CIRDI, principalmente quanto à sua imparcialidade e ao favorecimento dos investidores em detrimento dos Estados. Considerando esse contexto de críticas ao CIRDI e denúncias à Convenção de Washington, o presente trabalho busca, a partir da análise empírica, identificar tendências da arbitragem de investimentos, incluindo (i) o perfil dos Estados mais demandados no âmbito do CIRDI; (ii) as principais características das disputas de investimentos e (iii) as principais características das decisões arbitrais. Para tanto, foram analisados todos os casos instaurados e julgados no âmbito do CIRDI entre janeiro de 2014 e maio de 2024, o que resultou em um espaço amostral de 198 procedimentos.

Palavras-Chave: Pesquisa empírica. Resolução de disputas. Arbitragem de investimentos. Convenção de Washington. CIRDI.

Abstract: This article provides an empirical analysis of the arbitration proceedings of the International Center for Settlement of Investment Disputes (ICSID) over the last decade (2014-2024). CIRDI was created in 1965 to mediate disputes between investors and States. However, decades after its establishment, the legitimacy and relevance of CIRDI has been questioned, including Bolivia, Venezuela, Ecuador and Honduras denouncing the Convention that established it and renouncing its jurisdiction. In addition, the academic debate has directed a series of criticisms at the CIRDI, mainly regarding its impartiality and its favoring of investors over states. Considering this context of criticism of CIRDI and denunciations of the Washington Convention, this paper

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Assistente jurídico da prática de Direito Concorrencial do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. E-mail: roney.olimpiol@gmail.com.

seeks, based on empirical analysis, to identify trends in investment arbitration, including (i) the profile of the States most sued under CIRDI; (ii) the main characteristics of investment disputes and (iii) the main characteristics of arbitral awards. To this end, all cases opened and judged within CIRDI between January 2014 and May 2024 were analyzed, resulting in a sample of 198 proceedings.

Keywords: Empirical research. Dispute resolution. Investment arbitration. ICSID. Washington Convention.

1. Introdução

Historicamente, o sistema internacional é majoritariamente protagonizado pelos Estados, que, no seu papel de entes soberanos, movimentam esse sistema a partir das suas interações em vastas redes de poder.² Contudo, com a expansão do comércio entre as nações e o desenvolvimento de empresas transnacionais, os agentes econômicos tornaram-se verdadeiros atores internacionais, cujas ações adquiriram o caráter de repercutir e influenciar culturas, lugares e sociedades diversas. Nesse contexto, tais agentes privados passaram a estar inseridos nas diversas dinâmicas dos agentes internacionais, inclusive em suas dinâmicas de conflito.³

No âmbito internacional, a diplomacia é notada como principal método para resolução dos conflitos, tendo em vista a alta complexidade dos conflitos entre Estados e a diversidade das questões postas, que englobam, por exemplo, discussões sobre soberania estatal, recursos naturais e direitos humanos. Contudo, quando se pensa na participação dos agentes econômicos no âmbito internacional, a arbitragem surge como principal método para resolução de disputas entre tais entes e os Estados.

A doutrina resgata as comissões internacionais de indenizações (*international claims commissions*) como a principal inspiração para a adoção da arbitragem para resolução desses conflitos. Nessas comissões, os povos afetados por conflitos internacionais postulavam – com o apoio de seus Estados – indenizações perante os Estados responsáveis pelos

² SARAIVA, José. *História das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

³ FERREIRA, Luciano; FORNASIER, Mateus. *A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais*. Revista de Direito Internacional, vol. 12, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>>. Acesso em 16 jun. 2024.

conflitos. Um dos exemplos destacados pela doutrina é a *Alabama Claims Arbitration*, estabelecida em 1872 para lidar com alegações em desfavor da Grã-Bretanha no contexto da Guerra Civil dos Estados Unidos.⁴

Não obstante, a arbitragem entre investidores e Estados surge com uma inovação para o ordenamento jurídico internacional: a possibilidade de que um particular postule diretamente seus direitos perante um Estado, sem depender da intervenção do seu Estado de origem.⁵ Em 1965, a arbitragem entre investidores e Estados é institucionalizada no âmbito internacional, quando então é constituído o Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (“CIRDI”), por meio da celebração da Convenção de Washington. O CIRDI funciona de uma forma semelhante às câmaras de arbitragem, propiciando um espaço para que tribunais arbitrais sejam constituídos. No entanto, tal órgão se limita a arbitragens que (i) versem sobre investimentos e (ii) sejam entre investidores e Estados.

Ocorre que, passados cerca de cinquenta e nove anos após a celebração da Convenção e da criação do CIRDI, esse sistema de resolução de disputas tem sido posto em xeque. De 2007 a 2012, a Bolívia, a Venezuela e o Equador denunciaram à Convenção de Washington e, no início de 2024, Honduras se tornou o quarto país a retirar-se da jurisdição do CIRDI e denunciar à Convenção.⁶ Paralelo a esse movimento, o debate acadêmico tem direcionado uma série de críticas à arbitragem entre investidores e Estados, ao afirmar que existe um viés pro-investidor nas condenações e análises realizadas pelos tribunais arbitrais no contexto do CIRDI.⁷ Sob essa perspectiva, a condução de

⁴ BRAY, Heather. *Understanding change: Evolution from international claims commissions to investment treaty arbitration*. In: *International Investment Law and History*. TAMS, Christian; HOFMANN, Rainer; e SCHILL, Stephan (Org.). Edward Elgar: Northampton, 2018.

⁵ CUTLER, Claire. *Transformations in Statehood, the Investor-State Regime, and the New Constitutionalism*. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2016, vol. 23, n. 1. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1605&context=ijgls>>. Acesso em 30 jun. 2024.

⁶ FISHER, Toby. *Honduras to withdraw from ICSID*. *Global Competition Review*, 2024. Disponível em: <<https://globalarbitrationreview.com/article/honduras-withdraw-icsid>>. Acesso em 16 jun. 2024.

⁷ Nesse sentido, veja-se: ODUMOSU, Ibronke. *The Antinomies of the (continued) Relevance of ICSID to the Third World*. *San Diego International Law Journal*, vol. 8, 2006. Disponível em: <<https://digital.sandiego.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1176&context=ilj>> Acesso em 11 jun. 2024; *PRO-INVESTOR Or Pro-State Bias In Investment-Treaty Arbitration? Forthcoming Study Gives*

procedimentos do CIRDI tem desagradado simultaneamente os Estados e a sociedade civil (representada pela academia).

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar o perfil das arbitragens do CIRDI na última década, com o propósito de identificar, por meio de uma pesquisa empírica: (i) o perfil dos Estados mais demandados perante o CIRDI; (ii) o perfil das disputas de investimento no CIRDI; e (iii) o perfil das sentenças proferidas no âmbito do CIRDI. Com base nesses dados, espera-se identificar tendências na arbitragem de investimentos internacionais e compreender o desenvolvimento desse método de resolução de disputas nos últimos anos.

A fim de viabilizar a pesquisa empírica, foi elaborado um espaço amostral de casos do CIRDI instaurados e concluídos na última década (2014-2024). O espaço amostral é então composto por 198 casos, cujo primeiro caso é o procedimento ARB/14/1, instaurado em 11 de fevereiro de 2014 e encerrado em 16 de maio de 2018; e o último caso é o procedimento ARB/22/18, instaurado em 6 de julho de 2022 e encerrado em 16 de abril de 2024.

Além da delimitação temporal, também foram adotados os seguintes filtros na elaboração do espaço amostral:

- i. Idioma – foram selecionados apenas os procedimentos cujo idioma era inglês, espanhol ou português (excluídos os casos cujo idioma da arbitragem era o francês);
- ii. Regras aplicáveis – foram selecionados apenas os procedimentos cujo regulamento aplicável era o *ICSID Convention - Arbitration Rules*; ou *ICSID Additional Facility - Arbitration Rules* (excluídas as arbitragens *ad hoc* e aquelas cujas regras aplicáveis eram as regras da UNCITRAL); e
- iii. Procedimento – foram selecionados apenas os procedimentos de arbitragem (excluídos os casos de conciliação).

Já os dados coletados para análise do espaço amostral foram: (i) número do procedimento; (ii) idioma do procedimento; (iii) identificação

Cause For Concern. International Institute for Sustainable Development, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2012/04/13/pro-investor-or-pro-state-bias-in-investment-treaty-arbitration-forthcoming-study-gives-cause-for-concern/>>. Acesso em 11 jun. 2024. INNEREBNER, Lukas. *Politicization of a Future Internaional Investment Tribunal's Appointment and How to Avoid It*. Trento Student Law Review, vol. 1, nº 1, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3369612>. Acesso em 11 jun. 2024;

do investidor demandante; (iv) identificação do Estado demandado; (v) objeto da disputa; (vi) setor econômico afetado pela disputa; (vii) instrumento jurídico invocado; (viii) regra aplicável ao procedimento; (ix) data de registro do procedimento; (x) data de constituição do tribunal; (xi) resultado do procedimento; (xii) documentos disponíveis publicamente; (xiii) decisões de mérito disponíveis; (xiv) identificação se a decisão é favorável ao investidor; (xv) identificação do valor compensatório pago pelo Estado demandado ao investidor; e (xvi) identificação do valor pago pelo Estado demandado em termos de custas e honorários em benefício do requerente.

A análise empírica então é realizada em três passos: (i) análise do perfil do Estado (item 2.1), em que são apresentados os dados de distribuição geográfica e econômica dos procedimentos; (ii) análise de instauração dos procedimentos (item 2.2.), em que é analisada a distribuição dos instrumentos jurídicos que deram origem aos procedimentos; e (iii) análise de encerramento dos procedimentos (item 2.3.2), em que é analisada a distribuição das sentenças dos tribunais arbitrais.

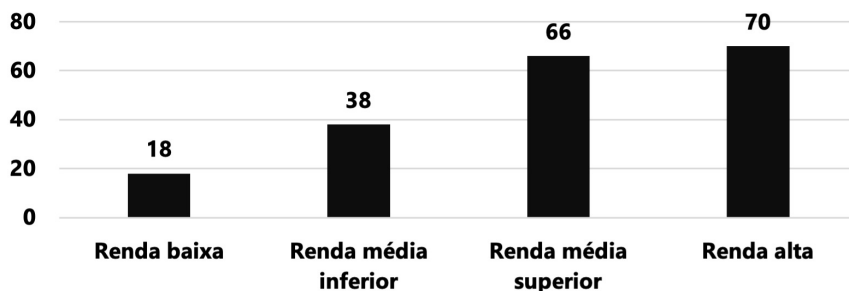
Ao final são apresentadas as conclusões.

2. Análise do espaço amostral

2.1. Perfil dos Estados mais demandados

O gráfico abaixo demonstra a representatividade dos Estados demandados no espaço amostral selecionado, conforme a classificação de sua economia pelo Banco Mundial, a fim de identificar quais economias são o principal foco de arbitragens no âmbito do CIRDI:

Gráfico 1. Número de processos por países conforme classificação do Banco Mundial⁸ (renda baixa⁹; renda média inferior¹⁰; renda média superior¹¹; e renda alta¹²) – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases¹³.

Uma primeira crítica à arbitragem no âmbito do CIRDI afirma que a arbitragem de investimentos permite empresas lucrarem às custas de Estados em desenvolvimento, ou às custas de economias fragilizados. Contudo, o gráfico acima demonstra que, em verdade, as principais economias demandadas perante o CIRDI são Estados de renda alta, ou de renda média superior.

⁸ Os casos da Venezuela não foram considerados, pois o país deixou de ser classificado pelo Banco Mundial.

⁹ Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda baixa” os países que registraram *Gross National Income* (Renda Nacional Bruta, ou “GNI”) *per capita* igual ou inferior a US\$ 1.135. Dentre esses, não se enquadram países latino-americanos. Vide BANCO MUNDIAL. *World Bank Country and Leading Groups*, 2024. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-leading-groups>>. Acesso em 11 jun. 2024.

¹⁰ *Ibid.* Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda média inferior” os países que registraram GNI *per capita* entre US\$ 1.136 e US\$ 4.465.

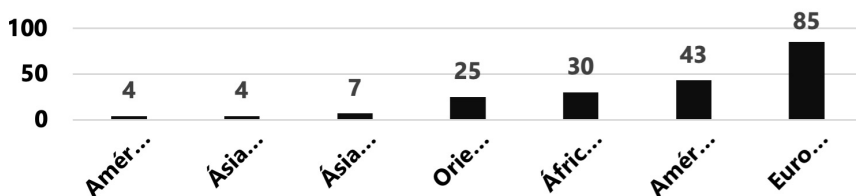
¹¹ *Ibid.* Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda média superior” os países que registraram GNI *per capita* entre US\$ 4.466 e US\$ 13.845.

¹² *Ibid.* Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda alta” os países que registraram GNI *per capita* superior a US\$ 13.846.

¹³ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Ainda quanto ao perfil de Estados, o gráfico abaixo demonstra a representatividade dos procedimentos arbitrais do espaço amostral selecionado em termos de distribuição geográfica:

Gráfico 2. Número de procedimentos arbitrais no âmbito do CIRDI por região econômica, conforme classificação do Banco Mundial – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases¹⁴

O Gráfico 2 revela que, na última década, a região que mais registrou procedimentos arbitrais foi a Europa e Ásia Central. A América Latina, por sua vez, possui praticamente a metade dos casos que a região mais demandada possui, representando somente 21,7% dos casos, enquanto a Europa e Ásia Central representa cerca de 42,9%. Já em terceiro lugar, a África Subsaariana detém 15,15% dos casos.¹⁵

Portanto, a conclusão quanto ao principal perfil de Estado demandado é que se trata majoritariamente de (i) uma economia de renda alta ou de renda média superior; e/ou de (ii) um país da Europa e Ásia Central.

2.2. Perfil das arbitragens do CIRDI

De forma ampla, a escolha da arbitragem como método de solução de disputas ocorre quando duas ou mais partes estão conectadas em razão de um negócio jurídico – como um contrato – e decidem que eventuais conflitos, disputas e demandas advindas desse negócio jurídico serão solucionadas por meio do procedimento arbitral. Para

¹⁴ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

¹⁵ Para fins de proporcionalidade, veja-se que o Banco Mundial considera 59 países na classificação “Europa e Ásia Central”, outros 47 países na classificação “América Latina e Caribe”; e 21 países na classificação “África Subsaariana”.

tanto, essas partes celebrarão um outro acordo de vontades que será paralela ao negócio jurídico entabulado: a convenção de arbitragem.¹⁶

Contudo, no caso das arbitragens do CIRDI, as controvérsias não surgem necessariamente de negócios jurídicos entabulados entre os investidores e os Estados. Além disso, veja-se que a adesão dos Estados Contratantes à Convenção de Washington não é suficiente para tornar o CIRDI competente para o processamento de toda e qualquer demanda referente a investimento estrangeiro em seu território, já que não se pode falar em tribunais internacionais com “jurisdição universal e obrigatória”¹⁷. Logo, é preciso que os Estados manifestem expressamente seu consentimento em submeter-se à jurisdição do CIRDI, quer antes quer após a instauração do conflito.

Ante esse cenário, é cada vez mais comum que os tratados de investimento celebrados entre os Estados (Bilateral Investment Treaty, ou “BIT”) contenham cláusulas determinando que eventuais disputas referentes aos investimentos estrangeiros estejam submissas à jurisdição do CIRDI. O primeiro deles, celebrado em 1968 entre a Indonésia e os Países Baixos, estabeleceu que deveria ser “submetido ao Centro estabelecido pela Convenção de Washington, de 18 de março de 1965, qualquer disputa que possa surgir referente a investimento”¹⁸.

Igualmente, alguns contratos multilaterais de investimentos passaram a contemplar o CIRDI como uma – ou a única – jurisdição disponível para a solução de controvérsias entre os investidores dos Estados contratantes e os próprios Estados, como ocorreu com o Energy Charter Treaty (Tratado da Carta de Energia) e com o North American Free Trade Agreement (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio)¹⁹. Ou seja, a partir daí estariam englobados na jurisdição

¹⁶ GUERRERO, Luís Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*, 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

¹⁷ No original, “general compulsory jurisdiction”, vide WAIBEL, Michael. *Investment Arbitration: Jurisdiction and Admissibility*, Paper No. 9/2014. University of Cambridge, 2014. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants%27%20documents/CL.%20-%20Exhibits/CL-0215.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024

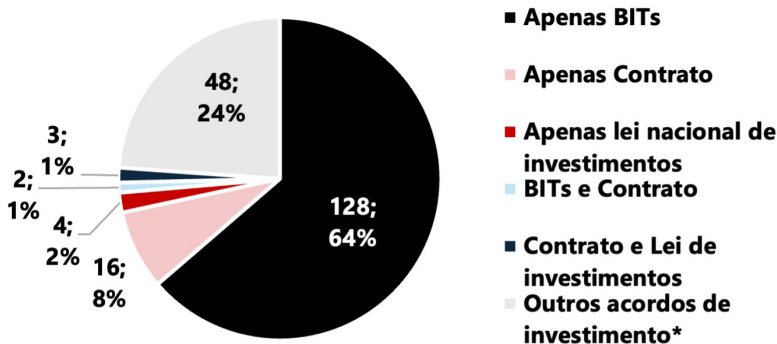
¹⁸ *AGREEMENT on the Economic Cooperation Between The Government of the Kingdom of The Netherlands and the Government of the Republic of Indonesia*, 1968. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3329/download>>. Acesso em 09 jun. 2024. Nesse sentido, também veja-se WANG, Anqi. *The Interpretation of the Most-Favored-Nation Clause in Investment Arbitration*, 1ª ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2020.

¹⁹ MEHREN, Geogre; SALOMON, Claudia; e PAROUTSAS, Aspasia. *Navigating*

do CIRDI tanto as disputas cujo acordo de vontades entre o Estado e o investidor estabelecesse essa jurisdição, quanto as disputas advindas de tratados bilaterais e multilaterais de investimentos.

Atualmente, os BITs permanecem sendo o principal instrumento invocado pelos investidores, conforme o gráfico apresentado abaixo:

Gráfico 3. Distribuição de instrumentos invocados²⁰ em arbitragens investidor-Estado no âmbito do ICSID – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²¹

Through Investor-State Arbitrations: an Overview of Bilateral Investment Treaty Claims. Dispute Resolution Journal, vol. 59, nº 1, 2004. Disponível em: <<https://www.squirepattonboggs.com/~media/files/insights/publications/2004/04/navigating-through-investorstate-arbitrations/files/tbls29publicationsfileupload-56898951bitpdf/fileattachment/bit.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2024.

²⁰ Os outros acordos de investimento são: *United States of America - Peru Trade Promotion Agreement* (Acordo de Promoção Comercial Estados Unidos-Peru), *Energy Charter Treaty* (Tratado da Carta de Energia), *North American Free Trade Agreement* (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), *United States-Mexico-Canada Agreement* (Acordo Estados Unidos-México-Canadá), *US Panama Trade Promotion Agreement* (Acordo de Promoção Comercial Estados Unidos-Panamá), *Free Trade Agreement Dominican Republic-Central America* (Tratado de Livre Comércio República Dominicana-América Central), *Agreement for Encouragement and Mutual Protection of Investments in the Member States of the Eurasian Economic Community* (Acordo de Encorajamento e Proteção Mútua de Investimentos entre os Estados Membros da Comunidade Econômica Eurasiática) e *Treaty on the Eurasian Economic Union* (Tratado da União Econômica Eurasiática).

²¹ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Como se vê acima, 88% dos casos foram submetidos com base em acordos de investimento (multilaterais ou bilaterais) celebrados pelos Estados demandados em que constava a possibilidade de submissão de disputas à jurisdição do CIRDI. Ou seja, foram procedimentos arbitrais instaurados com base em acordos nos quais os Estados forneceram sua manifestação expressa de consentimento com a jurisdição do CIRDI, não se podendo falar em imposição compulsória da arbitragem como método de solução de disputas.

Portanto, a conclusão quanto ao principal perfil de arbitragem no âmbito do CIRDI na última década são os procedimentos que invocam o consentimento dos Estados com base em tratados de investimento, sejam eles bilaterais ou multilaterais.

2.3. Perfil das sentenças proferidas no âmbito do CIRDI

2.3.1. Encerramento dos procedimentos arbitrais

Em suma, há cinco principais formas de encerrar um procedimento arbitral que tramita no âmbito do CIRDI. A primeira delas é o encerramento em razão de acordo, quando as partes firmam um acordo dando fim à disputa e, com isso, solicitam ao tribunal que o procedimento seja encerrado. Conforme a Regra 43 do Regulamento Processual do CIRDI, as partes podem apenas submeter o acordo ao Tribunal e solicitar o encerramento do processo, ou, podem solicitar ao Tribunal que profira uma sentença incorporando o acordo firmado.²² A segunda hipótese também ocorre a pedido das partes: conforme a Regra 44, caso a sentença ainda não tenha sido proferida, qualquer parte pode solicitar o encerramento do procedimento, desde que não haja oposição da parte contrária. Caso a parte contrária apresente objeções, o procedimento deve continuar.²³

A terceira hipótese é levada a cabo pelo tribunal ou pelo Secretariado do CIRDI. Conforme a Regra 45, o procedimento poderá ser encerrado se, no prazo de seis meses consecutivos, – ou conforme os prazos estabelecidos com o Tribunal – as partes mantenham-se inertes e deixem de praticar qualquer ato processual. Ainda, o procedimento poderá ser

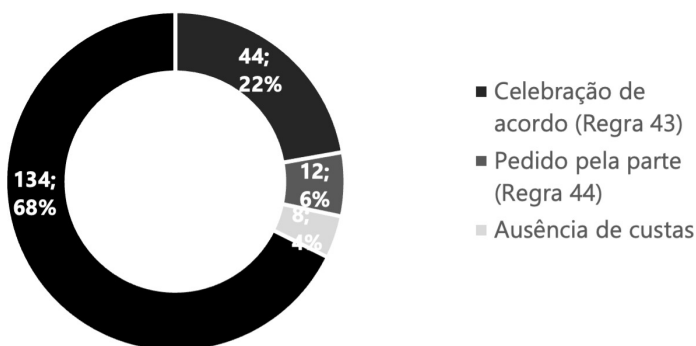
²² INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Rules of Procedure for Arbitration Proceedings*. Washington, 2006. Disponível em: <<https://icsidfiles.worldbank.org/icsid/icsid/staticfiles/basicdoc/partF-chap05.htm#r43>>. Acesso em 02 jun. 2024

²³ *Ibid.*

encerrado caso as partes não recolham as custas do procedimento arbitral. Por último, caso as hipóteses acima não ocorram e o procedimento tramite integralmente, haverá a prolação da sentença pelo tribunal arbitral, nos termos da Regra 46, encerrando o procedimento.²⁴

O gráfico abaixo contém a representatividade de cada medida de encerramento dos procedimentos no espaço amostral analisado:

Gráfico 4. Conclusão dos procedimentos de arbitragem investidor-Estado no âmbito do CIRDI – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²⁵

Apesar de 68% dos procedimentos serem encerrados mediante a prolação de sentença pelo Tribunal, o número de casos que não chegam a essa fase final permanece relevante, representando conjuntamente 32% – quase um terço – dos procedimentos. Portanto, em que pese a maioria dos procedimentos do CIRDI finalize com a prolação de sentenças (68%), o número de procedimentos encerrados sem a sentença também é expressivo (32%).

2.3.2. Distribuição das sentenças proferidas pelos árbitros do CIRDI

A sentença que encerra as arbitragens administradas pelo CIRDI deve (i) reconhecer ou não a jurisdição do Tribunal sob a discussão; e (ii) admitir ou rejeitar os pedidos do investidor requerente.

Na análise do espaço amostral em questão, foram consideradas decisões favoráveis ao investidor aquelas sentenças que, reconhecendo a

²⁴ *Ibid.*

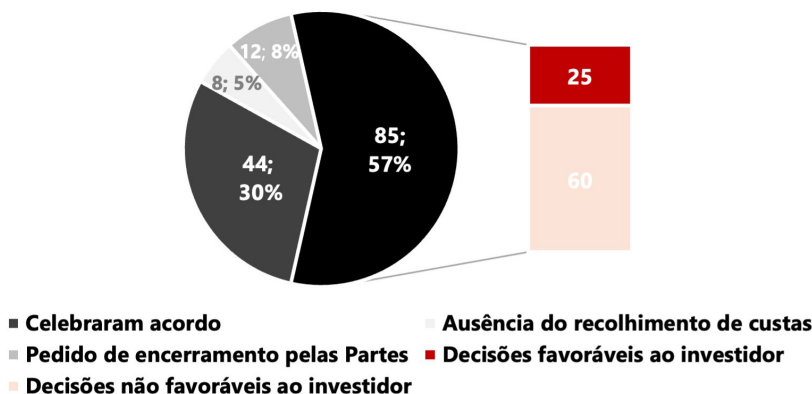
²⁵ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

competência do Tribunal Arbitral para analisar a competência, admitiram que o Estado demandado violou seus compromissos de proteção do investimento estrangeiro, arbitrando um valor compensatório a ser pago pelo Estado ao investidor.

Já como decisões não favoráveis aos investidores foram consideradas as sentenças que (a) não reconhecem a competência do Tribunal para dirimir sobre a controvérsia proposta ou (b) rejeitam os pedidos do investidor Requerente. Ainda é preciso destacar que a jurisdição do CIRDI e a competência do Tribunal Arbitral constituído para aquele caso em específico são questões diversas, de modo que a análise de competência/jurisdição realizada em sede de arbitragens investidor-Estado no âmbito do CIRDI requer o posicionamento do Tribunal Arbitral sobre ambas.²⁶

O Gráfico 5 abaixo apresenta a representatividade de cada tipo de decisão que deu fim aos procedimentos administrados pelo CIRDI no espaço amostral, identificando quantas/quais decisões foram favoráveis aos investidores. Já o Gráfico 6 detalha as decisões dos tribunais arbitrais na década analisada:

Gráfico 5. Representatividade das decisões de arbitragem investidor-Estado – CIRDI – 2014 a 2024

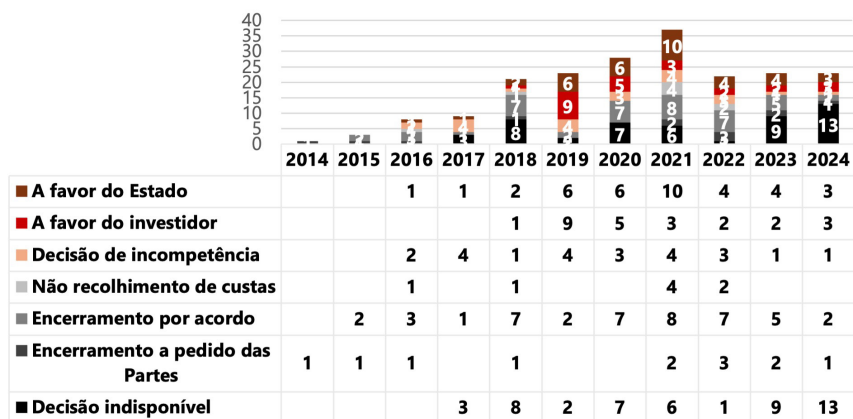


Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²⁷

²⁶ PHINSOLLE, Philippe. *Jurisdiction Review of ICSID Awards*. British Institute of International and Comparative Law. Disponível em: <https://www.biiicl.org/files/941_philippe_pinsolle_presentation.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

²⁷ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Gráfico 6. Distribuição das sentenças proferidas pelos Tribunais Arbitrais em sede de arbitragens investidor-Estado – CIRDI – entre 2014 e 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²⁸

Em ambos os gráficos, um dado interessante é a representatividade das sentenças que não são favoráveis ao investidor, totalizando 70,5% das sentenças que estão disponíveis publicamente. Desses casos, 43,5% (37) foram sentenças favoráveis ao Estado, que rejeitaram as alegações dos investidores e 27% (23) foram sentenças em que o tribunal arbitral concluiu não possuir jurisdição para solucionar a disputa.

Logo, somente 29,5% (25) das sentenças disponíveis foram favoráveis aos investidores e determinaram que o Estado demandado indenizasse o investidor. Ou seja, a análise do espaço amostral evidencia que a maioria das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais na última década – e que estão disponíveis publicamente – foram contrárias ao interesse dos investidores.

A fim de confirmar essa análise e buscando evitar que a ausência de decisões disponíveis publicamente leve a entendimentos equivocados, é possível chegar as mesmas conclusões analisando as porcentagens divulgadas anualmente pelo CIRDI em seu relatório anual, que considera todas as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais, incluindo decisões confidenciais:

²⁸ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Tabela 1. Representatividade das sentenças favoráveis e não favoráveis aos investidores²⁹ – Somente considerados processos que tiveram sentença final proferida – CIRDI – 2014 a 2023

Ano	% de decisões a favor do investidor	% de decisões a favor do Estado	% de decisões que afasta a jurisdição do CIRDI
2023 ³⁰	36%	17%	9%
2022 ³¹	25%	16%	11%
2021 ³²	34%	32%	5%
2020 ³³	35%	30%	9%
2019 ³⁴	32%	23%	11,5%
2018 ³⁵	40,5%	8,1%	16,2%
2017 ³⁶	27,3%	27,3%	13,6%
2016 ³⁷	36,8%	13,15%	15,7%

²⁹ As porcentagens se referem somente aos casos em que foram proferidas sentenças de mérito. Logo, não foram considerados os casos encerrados por acordo, por inércia das partes e por ausência de recolhimento das custas.

³⁰ *ICSID Annual Report, 2023*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR2023_ENGLISH_web_spread.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³¹ *ICSID Annual Report, 2022*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR.EN.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³² *ICSID Annual Report, 2021*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR21_CRA_b11_web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³³ *ICSID Annual Report, 2020*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR20_CRA_Web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁴ *ICSID Annual Report, 2019*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR19_CRA_Web_Low_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁵ *ICSID Annual Report, 2018*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR18_Interior_English_CRA_web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁶ *ICSID Annual Report, 2017*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/2017_ICSID_AnnualReport_English_LowRes.pdf>.

³⁷ *ICSID Annual Report, 2016*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR16>.

2015 ³⁸	26,3%	21,05%	10,5%
2014 ³⁹	24%	20%	40%

Logo, considerando os dados fornecidos anualmente pelo CIRDI, há somente três momentos em que a porcentagem de decisões favoráveis aos investidores é superior à porcentagem de decisões não-favoráveis (decisões que afastam a jurisdição do CIRDI ou inadmitem os pedidos do investidor demandante): em 2023, 2018 e 2016. Tal resultado, no entanto, confirma não ser cabal concluir que há uma clara pré-disposição dos tribunais arbitrais em favorecer os investidores.

Apesar desse resultado empírico, é possível identificar uma percepção dos Estados de que estão em posições desfavoráveis quando as disputas são submetidas a arbitragens no âmbito do CIRDI. A título de exemplo, quando foi o primeiro país a denunciar a Convenção de Washington em maio de 2007, a Bolívia afirmou que buscava instituições “menos enviesadas” para dar segurança jurídica aos investidores estrangeiros⁴⁰.

Uma outra análise possível é a do impacto das condenações proferidas pelo CIRDI aos Estados. Dentre as 25 sentenças favoráveis aos investidores identificadas no espaço amostral, a Espanha lidera o número de condenações (9), seguida pela Hungria, pela Colômbia e pela Tanzânia, que possuem 2 condenações:

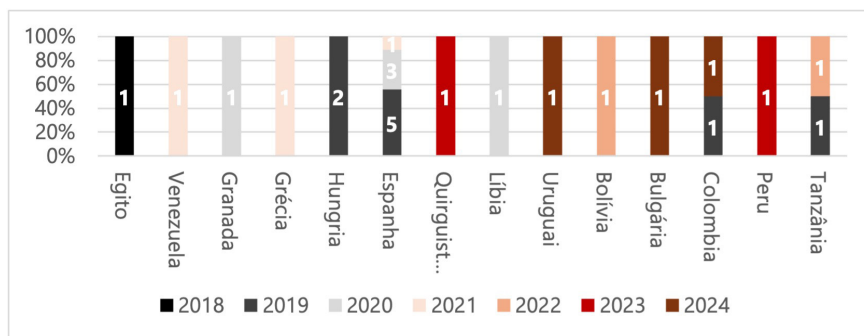
[English.pdf](#)>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁸ *ICSID Annual Report*, 2015. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁹ *ICSID Annual Report*, 2014. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

⁴⁰ *BOLIVIA quitting World Bank arbitration body*. Reuters, 2007. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/bolivia-arbitration-idUKN0321600220070503/>>. Acesso em 11 jun. 2024.

Gráfico 7. Número de decisões favoráveis aos investidores em sede de arbitragem investidor-Estado – por Estado demandado – CIRDI – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases⁴¹

Conforme os dados do espaço amostral, as condenações da Espanha resultaram em cerca de 41 bilhões de euros (41.503.372.840 em indenizações e 340.308.325,00 em honorários pagos aos advogados dos investidores). Por sua vez, tais condenações representam 9 dos 16 casos em que a Espanha foi demandada perante o CIRDI na década analisada.

A semelhança entre esses 16 casos é que todos foram apresentados pelos investidores com base no Tratado da Carta de Energia, que estabelece o CIRDI como foro competente para resolução das disputas referentes ao tratado. A insatisfação da Espanha com essas condenações foi tamanha, que levou à renúncia espanhola ao Tratado da Carta de Energia em maio de 2024. Ao denunciar ao tratado, a Espanha afirmou que o receio de ser demandada perante o CIRDI estaria desencorajando as políticas de transição energética e, com isso, inviabilizando a concretização das estabelecidas no Tratado da Carta de Energia.⁴²

Portanto, em que pese não seja possível identificar empiricamente um viés claro dos tribunais constituídos no âmbito do CIRDI, o impacto desses procedimentos nos Estados que aderiram à Convenção de

⁴¹ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

⁴² LOZANO, Laura; MURILLO, Rafael. *Spain withdraws from the Energy Charter Treaty*. Disponível em: <<https://riskandcompliance.freshfields.com/post/102j8xq/spain-withdraws-from-the-energy-charter-treaty>>. Acesso em 30 jul. 2024.

Washington é notório e tem desmotivado a participação das nações nas arbitragens de investimento.

3. Conclusão

A crescente relevância dos agentes econômicos no cenário internacional e sua inclusão nas dinâmicas de conflito tradicionalmente reservadas aos Estados demandou o surgimento de novos métodos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a arbitragem surgiu para lidar com as controvérsias entre investidores e Estados, oferecendo um mecanismo especializado que permite aos particulares reivindicarem seus direitos sem a necessidade de intervenção estatal. Diante das críticas apontadas à condução desses procedimentos arbitrais, o presente trabalho surge com o objetivo de analisar empiricamente o exercício do CIRDI na última década (2014-2024), buscando compreender os perfis dos Estados mais demandados perante o CIRDI, além dos perfis das arbitragens e das decisões dos árbitros.

Quanto ao perfil dos Estados demandados, foi possível constatar um perfil específico, dado que a maioria dos casos envolve economias de renda alta ou média superior (68% dos casos), predominantemente localizadas na Europa e Ásia Central (42,9% dos casos).

Quanto ao perfil dos procedimentos, embora a arbitragem tenha sido idealizada como um método imparcial para resolver disputas de investimento, as críticas apontam para um possível viés pró-investidor. A análise empírica, contudo, identificou o contrário, já que a grande maioria das decisões disponíveis publicamente foi desfavorável aos investidores (70,5% das sentenças disponíveis).

Em que pese a percepção de viés não tenha sido substanciada pelos dados empíricos, é indiscutível que certos Estados estão denunciando à Convenção de Washington e buscando alternativas que considerem mais justas e menos prejudiciais às suas economias. Exemplos notáveis incluem a Bolívia, a Venezuela, o Equador e, mais recentemente, Honduras. Assim, a insatisfação com as arbitragens do CIRDI e o impacto financeiro das condenações, como observado no caso da Espanha, reforçam a necessidade de uma reavaliação crítica do sistema e de possíveis reformas que possam tornar a arbitragem de investimentos mais equilibrada e aceitável para todas as partes envolvidas.

Por fim, a arbitragem no âmbito do CIRDI continua sendo um pilar essencial para a resolução de disputas de investimento internacional, em que pese enfrente desafios significativos que precisam ser abordados para assegurar sua legitimidade e eficácia a longo prazo. Desse modo,

a pesquisa empírica delineada no presente estudo fornece uma base sólida para entender melhor essas dinâmicas e identificar padrões que possam informar futuras reformas e melhorar a confiança dos Estados e dos investidores na arbitragem de investimentos.

Referências bibliográficas

AGREEMENT on the Economic Cooperation Between The Government of the Kingdom of The Netherlands and the Government of the Republic of Indonesia, 1968. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3329/download>>. Acesso em 09 jun. 2024.

BANCO MUNDIAL. *World Bank Country and Leading Groups*, 2024. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups>>. Acesso em 11 jun. 2024.

BOLIVIA quitting World Bank arbitration body. Reuters, 2007. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/bolivia-arbitration-idUKN0321600220070503/>>. Acesso em 11 jun. 2024.

BRAY, Heather. *Understanding change: Evolution from international claims commissions to investment treaty arbitration*. In: *International Investment Law and History*. TAMS, Christian;

HOFMANN, Rainer; e SCHILL, Stephan (Org.). Edward Elgar: Northampton, 2018.

CUTLER, Claire. *Transformations in Statehood, the Investor-State Regime, and the New Constitutionalism*. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2016, vol. 23, n. 1. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1605&context=ijgls>>. Acesso em 30 jun. 2024.

FERREIRA, Luciano; FORNASIER, Mateus. *A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais*. *Revista de Direito Internacional*, vol. 12, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>>. Acesso em 16 jun. 2024.

FISHER, Toby. *Honduras to withdraw from ICSID*. *Global Competition Review*, 2024. Disponível em: <<https://globalarbitrationreview.com/article/honduras-withdraw-icsid>>. Acesso em 16 jun. 2024.

GUERRERO, Luís Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*, 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

ICSID Annual Report, 2023. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR2023_ENGLISH_web_spread.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2022. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR.EN.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2021. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR21_CRA_b11_web.pdf>.

Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2020. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR20_CRA_Web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2019. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR19_CRA_Web_Low_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2018. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR18_Interior_English_CRA_web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2017. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/2017_ICSID_AnnualReport_English_LowRes.pdf>.

ICSID Annual Report, 2016. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR16_English.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2015. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2014. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

INNEREBNER, Lukas. *Politicization of a Future Internaional Investment Tribunal's Appointment and How to Avoid It*. Trento Student Law Review, vol. 1, nº 1, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3369612>. Acesso em 11 jun. 2024.

INTERNATIONALCENTREFORSETTLEMENTOFINVESTMENTDISPUTES. *Rules of Procedure for Arbitration Proceedings*.

Washington, 2006. Disponível em: <<https://icsidfiles.worldbank.org/icsid/icsid/staticfiles/basicdoc/partF-chap05.htm#r43>>. Acesso em 02 jun. 2024.

LOZANO, Laura; MURILLO, Rafael. *Spain withdraws from the Energy Charter Treaty*. Disponível em: <<https://riskandcompliance.freshfields.com/post/102j8xq/spain-withdraws-from-the-energy-charter-treaty>>. Acesso em 30 jul. 2024.

MEHREN, Geogre; SALOMON, Claudia; e PAROUTSAS, Aspasia. *Navigating Through Investor-State Arbitrations: an Overview of Bilateral Investment Treaty Claims*. *Dispute Resolution Journal*, vol. 59, nº 1, 2004. Disponível em: <<https://www.squirepattonboggs.com/~media/files/insights/publications/2004/04/navigating-through-investor-state-arbitrations/files/tbls29publicationsfileupload56898951bitpdf/fileattachment/bit.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2024.

ODUMOSU, Ibronke. *The Antinomies of the (continued) Relevance of ICSID to the Third World*. *San Diego International Law Journal*, vol. 8, 2006. Disponível em: <<https://digital.sandiego.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1176&context=ilj>> Acesso em 11 jun. 2024;

PHINSOLLE, Philippe. *Jurisdiction Review of ICSID Awards*. *British Institute of International and Comparative Law*. Disponível em: <https://www.biicl.org/files/941_philippe_pinsolle_presentation.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

PRO-INVESTOR Or Pro-State Bias In Investment-Treaty Arbitration? Forthcoming Study Gives Cause For Concern. *International Institute for Sustainable Development*, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2012/04/13/pro-investor-or-pro-state-bias-in-investment-treaty-arbitration-forthcoming-study-gives-cause-for-concern/>>. Acesso em 11 jun. 2024.

SARAIVA, José. *História das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

WAIBEL, Michael. *Investment Arbitration: Jurisdiction and Admissibility, Paper No. 9/2014*. University of Cambridge, 2014. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants%27%20documents/CL%20-%20Exhibits/CL-0215.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

WANG, Anqi. *The Interpretation of the Most-Favored-Nation Clause in Investment Arbitration*, 1ª ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2020.

POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELAS PARTES DA LEI APLICÁVEL A CONTRATOS INTERNACIONAIS: A NECESSÁRIA MUDANÇA DA POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Aguaiá Akemi Ximenes¹

Resumo: A lei aplicável a contratos internacionais é regulada no Brasil pelo art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual estatui que as obrigações internacionais devem ser reguladas pela lei do país no qual estas foram constituídas. Tal critério de determinação, caso diverso do adotado nos demais países, pode resultar em dificuldades comerciais nas negociações, consistindo em empecilho para a realização de transações internacionais. Assim, neste artigo, busca-se analisar como a questão da lei aplicável a contratos internacionais é tratada por diversos países e convenções internacionais sobre a temática. Isso a fim de constatar a adequação ou não do diploma legal brasileiro quando comparado à prática internacional. Ao final do trabalho, conclui-se que o dispositivo brasileiro destoa da prática internacional, carecendo de reforma.

Palavras-Chave: Lei aplicável. Contratos internacionais. Art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Comércio internacional. Abordagem comparada.

Abstract: The governing law of international contracts is regulated in Brazil by article 9th of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law. This provision establishes that international obligations must be regulated by the law of the country in which they were constituted. Such determination criteria, if diverse from those adopted in other countries, could result in commercial difficulties for Brazil, which would be an obstacle to carrying out international transactions. With this in mind, this work seeks to analyze how the issue of the governing law of international contracts is treated by different countries and international conventions on the subject. This is in order to verify the adequacy or not of the Brazilian legal diploma when compared to the international practice. At the end of this work, it is concluded that the Brazilian norm differs from international practice, requiring reform.

¹ Advogada com atuação na área de Resolução de Disputas. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Keywords: Governing law. International contracts. Article 9th of Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law. International trade. Comparative approach.

1. Introdução - Posição atual do Brasil quanto à lei aplicável a contratos internacionais – Análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial

Ao analisar as cláusulas de um contrato internacional, uma das disposições que aparecem frequentemente nos instrumentos é a que versa acerca da lei que será aplicável àquela obrigação contratual. É necessário saber, porém, que não basta a simples eleição de lei pelas partes para que esta seja a que será aplicável à obrigação contratual. Para isso, mostra-se necessário que a lei estatal permita a livre escolha pelas partes.

No Brasil, atualmente, o dispositivo legal que regula a determinação da lei aplicável a obrigações contratuais é o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Este dispõe em seu *caput* que a lei a ser aplicada a obrigações contratuais internacionais é a lei do país em que a obrigação for constituída², inexistindo qualquer menção expressa à possibilidade de escolha pelas partes da lei aplicável.

Contudo, esta não foi sempre a forma como o direito brasileiro regulou a questão. Anteriormente à promulgação da LINDB, o normativo que tratava da lei aplicável a obrigações internacionais era a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916. Esta, em seu art. 13, ao contrário da LINDB, trazia a possibilidade subsidiária de disposição pelas partes da lei a ser aplicável à relação contratual³.

Tal alteração legislativa, cuja mudança fez deixar de constar expressamente a possibilidade de as partes disporem acerca da lei aplicável à relação contratual internacional, gerou fortes debates na doutrina. Este debate tinha como objetivo verificar se, com a nova redação apresentada pela LINDB, ainda seria possível às partes

²Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

³Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 - Art. 13. Regulará, *salvo estipulação em contrário*, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas. (grifo nosso)

escolherem a lei a ser aplicável ou se estas estariam limitadas à lei do lugar de constituição da obrigação.

Fundamentando-se na redação atual do dispositivo e na supressão ocorrida entre os diplomas legislativos, a maior parte da doutrina compreendeu que a determinação da lei aplicável (lei do local de constituição da obrigação) não poderia ser derogada pelos particulares. Esta é a posição de Maristela Basso, a qual defende que “[...] o art. 9º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como norma de ordem pública, não pode ser afastado pela vontade das partes”⁴. Na mesma linha de pensamento se posicionam João Grandino Rodas⁵, Nádia Araújo⁶, Maria Helena Diniz⁷ e Eduardo Salomão Neto⁸.

Apesar de ser esta a doutrina majoritária, ou seja, a que não encara como possível a autonomia da vontade em razão da redação do dispositivo, há os que defendem que a autonomia da vontade ainda restaria presente no art. 9º da LINDB. Esta é a posição expressa por, por exemplo, Lauro Gama e Souza Júnior⁹ e Haroldo Valadão, defendendo o último que “princípios básicos não podem desaparecer por sua simples omissão num código ou numa lei”¹⁰.

⁴ BASSO, Maristela. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 12, 1996, p. 201.

⁵ RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais, p. 59. “In: RODAS, João Grandino (Coord.). Contratos internacionais. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

⁶ ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 323.

⁷ DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁸ SALOMÃO NETO, Eduardo. A Lei aplicável às operações bancárias internacionais. Valor Econômico, São Paulo, 27/01/2004. Legislação & Tributos.

⁹ GAMA E SOUZA JR, Lauro da. “Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável”. In: Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso (coords.). O Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.609.

¹⁰ *apud* Mulholland, Caitlin Sampaio. Autonomia da vontade no âmbito do Direito Internacional Privado: por uma interpretação liberal do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, p.13. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Org.), Direito Internacional II. 1ª Ed. João Pessoa:

Contudo, não apenas alguns doutrinadores defendem a possibilidade de as partes escolherem a lei aplicável à relação internacional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), discutindo a questão indiretamente por meio de homologações de laudos arbitrais estrangeiros, versou por algumas vezes sobre a lei aplicável a contratos internacionais. Em decisão proferida no REsp 861.248, o Ministro Ari Pargendler afirmou que “o juiz nacional pode aplicar a lei estrangeira escolhida para disciplinar os negócios disponíveis pelas partes”¹¹. Também no REsp 1.280.218 MG/2011/0169279, publicado em 2016, o STJ entendeu-se que “em contratos internacionais, é admitida a eleição de legislação aplicável”¹².

Tendo em vista essa divergência de entendimentos, é possível presumir incerteza por parte daqueles que aplicam o regramento. Tal incerteza, quando conjugada a negociações com partes estrangeiras, pode resultar em maior dificuldade nas negociações e, conseqüentemente, impactar a posição do Brasil no comércio internacional como um todo¹³.

E não apenas a incerteza causada pelas interpretações dadas ao art. 9º da LINDB seria o empecilho para a realização de transações internacionais. Isso porque, apesar da divergência doutrinária, algo é

CONPEDI, 2015, p. 463-480. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecb78e3b1dd950b9>>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹¹ *apud* ARAUJO, Nadia. 19.. Contratos Internacionais In: ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-internacional-privado-ed-2023/1865872790>>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹² *apud* D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, COSTA, José Augusto Fontoura. Contrato internacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campiongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional>>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹³ “A postura do país traz conseqüências nefastas para os negócios concluídos no âmbito do Mercosul e demais negócios transnacionais, porque ao se sopesar o “custo Brasil”, os contratantes levam em conta a certeza ou incerteza jurídica das regras internas. *Para muitos acadêmicos estrangeiros, nossas regras de DIPr são incompatíveis com o papel que queremos desempenhar no mercado internacional.*” (grifos nossos) - ARAUJO, Nadia. 19.. Contratos Internacionais In: ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-internacional-privado-ed-2023/1865872790>. Acesso em 28 jul. 2024.

fato: a autonomia das partes em escolher a lei aplicável não é expressa na redação do art. 9º da LINDB.

Tal questão adquire ainda mais importância quando se constata que a determinação da lei aplicável é uma das questões que mais fortemente define os custos de transação de uma operação¹⁴. Sendo assim, caso a falta de previsão expressa da autonomia das partes na legislação brasileira destoe da prática adotada por outros países – posição esta defendida por parcela da doutrina¹⁵ - esta lacuna pode trazer consequências comerciais para o Brasil, colocando o país em desvantagem e impactando sua posição no comércio internacional.

¹⁴“*A determinação da lei aplicável aos contratos internacionais é da alçada das partes contratantes e tem grande relevância econômica. No momento em que as partes decidem que lei regerá o contrato, sua análise tem por objetivo, dentre outros, a diminuição dos custos das transações internacionais.* Isso porque, ao negociar um contrato internacional, é preciso avaliar o custo resultante da possibilidade de um futuro litígio ser instaurado em mais de um Estado e de uma lei estrangeira ser aplicada. Assim, se as partes decidirem que o foro, para um futuro litígio, será o do Brasil, é preciso ter em mente o teor do art. 9º da LINDB. Se o contrato foi assinado no Brasil, esta será a lei aplicada. Se, no entanto, foi constituído em outro país, haverá um custo para que, no curso do litígio, seja comprovada a lei estrangeira, sem considerar ainda as dificuldades de sua aplicação pelo juiz nacional.” (grifos nossos) - ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441. Disponível em: < https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹⁵“*A situação é especialmente crítica no Brasil, pois o país ainda utiliza o critério medieval da lei do local da celebração. Tem havido tímidas mudanças no campo jurisprudencial e legislativo. Neste último, o melhor exemplo é a adoção plena do princípio da autonomia da vontade na Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), art. 2º, §§ 1º e 2º. Essa situação que distancia a legislação interna brasileira das regras adotadas pelos parceiros comerciais do país, em especial Estados Unidos e países europeus, adicionam elementos negativos ao chamado “custo Brasil”, que representa o dispêndio adicional que as operações com o país suportam, em face da dificuldade de optar pela legislação mais adequada ao desejo das partes contratantes.*” (grifos nossos) - ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441. Disponível em: < https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

Tendo em vista esta importância, a lacuna existente na lei e a não unanimidade das interpretações acerca do dispositivo, o objetivo do presente estudo é verificar como a determinação da lei aplicável a contratos internacionais é tratada pelas mais diversas convenções internacionais sobre o tema e por uma amostra de legislações estrangeiras. Isso a fim de verificar se a regra adotada pelo Brasil destoa da vigente nos demais países do globo, sendo possível, dessa forma, determinar se o dispositivo nacional carece ou não de reforma no que tange à questão. É o que se fará a seguir.

2. Abordagem comparada: como as convenções internacionais regulam a temática

Tendo em vista o objetivo do presente estudo de verificar como a questão é tratada no âmbito internacional, nada mais adequado do que iniciar o trabalho por meio da análise das principais convenções internacionais sobre o tema.

As convenções internacionais, conforme se sabe, são documentos firmados no âmbito supranacional com o objetivo de definir padrões a serem seguidos pelos Estado-Membro no tocante a temas de interesse¹⁶. Sendo assim, a análise destes instrumentos torna-se de especial relevância para este estudo visto que, ao contrário do regramento de um país em específico, as convenções buscam dar uma interpretação conjunta referente à matéria pelos países que a assinam e posteriormente a ratificam.

Assim, as convenções não figuram tão somente um normativo individualizado, mas sim refletem o entendimento de um grupo de países que discutiram e acordaram sobre a questão. E mais, por abrangerem diversos países, estas demonstram a visão predominante nestes no que tange ao tema quando da promulgação da convenção, permitindo a verificação também de uma evolução histórica.

Isso dito, foram escolhidos para este trabalho os seguintes instrumentos internacionais, sendo estes os principais que tratam sobre a temática. Sobre estes se apresenta breve descrição abaixo para fins de contextualização:

¹⁶ CONVENÇÕES internacionais. Gov.br, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais>>. Acesso em 21 jul. 2024.

- i) *Código de Bustamante (1928)*¹⁷. Conjunto normativo elaborado pela 6ª Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado realizada em Havana, em 1928, destinado à pacificação das relações entre Estados e regulação do comércio internacional. O Código foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 18.871/1929. Além do Brasil, outros quinze países sul-americanos¹⁸ ratificaram a convenção, muitos dos quais declararam algumas reservas quanto à sua aplicação;
- ii) *Tratados de Montevideú (1889 e 1940)*¹⁹. Os Tratados de Montevideú de 1889²⁰ foram resultado dos trabalhos no Primeiro Congresso Internacional Sul-americano, buscando a uniformização de normas. Em resposta ao Código de Bustamante de 1928, visto acima, os Tratados de Montevideú de 1889 foram revisados em 1940²¹ durante o Segundo Congresso Internacional Sul-americano, trazendo algumas mudanças pontuais. O Brasil não realizou a ratificação destes tratados;

¹⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de outubro de 1929.

¹⁸ Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Venezuela e Bahamas.

¹⁹ TRATADO em Direito Civil Internacional de 12 de fevereiro de 1889. Tratado de Montevideú de 1889. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20100112213228/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat02207-2.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024. TRATADO em Direito Civil Internacional de 19 de março de 1940. Tratado de Montevideú de 1940. Disponível em: < <https://web.archive.org/web/20150902082940/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat10272-7.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024.

²⁰ Participaram das reuniões que resultaram nestes tratados os representantes de sete países sul-americanos: Uruguai, Brasil, Bolívia, Argentina, Chile, Peru e Paraguai. Atualmente, contudo, estes restam ratificados, em sua maioria, apenas por Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai.

²¹ Participaram do congresso os representantes de, desta vez, oito países sul-americanos: Uruguai, Brasil, Bolívia, Colômbia, Argentina, Chile, Peru e Paraguai. Já no tocante às ratificações, os documentos foram até hoje ratificados, majoritariamente, por Paraguai, Uruguai e Argentina.

- iii) *Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais – México (1994)*²². Firmada na 5ª Conferência Interamericana Especializada em Direito Internacional Privado promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), na Cidade do México. A referida convenção teve por finalidade harmonizar questões relativas ao comércio internacional determinando o direito a ser aplicável aos contratos internacionais. A referida Convenção foi assinada pelos países Bolívia, Brasil, México, Uruguai e Venezuela, sendo ratificada apenas por México e Venezuela. Quanto ao Brasil, apesar de ter assinado a convenção em 17 de março de 1994, sua ratificação ainda resta pendente, não tendo sido incorporada no ordenamento jurídico brasileiro;
- iv) *Princípios da Convenção de Haia sobre Contratos Internacionais (2015)*²³. Trata-se de instrumento aprovado pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado - uma organização intergovernamental que tem como objetivo harmonizar as regras jurídicas entre os Estados, por meio da aprovação de instrumentos legais supranacionais. Os referidos princípios nasceram da convicção por parte da conferência nas vantagens proporcionadas pela autonomia das partes no tocante à lei aplicável aos contratos internacionais, a qual a convenção almeja difundir. Não constituem um instrumento vinculativo que os países são obrigados a aplicar e nem um modelo de lei que são obrigados a seguir. São, na verdade, um conjunto de princípios que a Conferência de Haia encoraja os países a incorporarem em suas respectivas legislações nacionais da maneira que for mais apropriada às circunstâncias particulares de cada um.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, de 17 de março de 1994. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024.

²³ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 40. Princípios de escolha da lei aplicável em contratos internacionais. Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=135>>. Acesso em 28 jul. 2024.

Assim, nos referidos instrumentos se verificou, para os fins deste trabalho, se há previsão ou não de possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais pelas partes. Havendo previsão, foi também analisada a forma como esta escolha deve se dar (forma expressa e/ou tácita²⁴). Ademais, independentemente da aceitação ou não da autonomia das partes, foi mapeado o critério principal de determinação da lei aplicável adotado pelo instrumento e, se existente, o critério residual, ou seja, o critério aplicável em caso de impossibilidade de determinação da lei pelo critério principal²⁵.

Assim, o resultado de pesquisa legislativa referente aos critérios aos quais se propôs a análise referente aos instrumentos acima, incluindo seus fundamentos normativos, pode ser resumido da seguinte forma:

²⁴ Entende-se como escolha expressa pelas partes aquela disposta expressamente no instrumento contratual. Já a escolha tácita, por outro lado, consiste na escolha feita de forma implícita, a qual pode ser depreendida das disposições do instrumento.

²⁵ Para fins de exemplo, relembre-se a redação do art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, o qual estabelece “regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas”. No referido dispositivo, o critério principal é a lei do lugar onde foi contraída a obrigação, visto ser este o aplicável de imediato. Caso, contudo, as partes estipulem lei diversa, o critério principal não será aplicável, incidindo o critério residual (vontade das partes).

TABELA 1 – Conclusões obtidas na análise de convenções internacionais

	Admite escolha pelas partes?	Critério principal	Critério residual	Fundamento legal
Código de Bustamante (1928)	Não	Lei pessoal comum aos contratantes	Lei do lugar da celebração	Artigos 186 e 244 do Código de Bustamante
Tratados de Montevidéu (1889 e 1940)	Não	Lei do lugar da execução do contrato	Lei do lugar da celebração	<i>Tratados de Montevidéu de 1889</i> - Tratado de Direito Civil Internacional, artigos 32 e 33. <i>Tratados de Montevidéu de 1940</i> - Tratado de Direito Civil Internacional, artigos 37 e 40. <i>Protocolo Adicional de 1940</i> , artigo 5º, §2º.
Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (1994)	Sim	Escolha expressa ou tácita	Lei do Estado com vínculos mais estreitos com o contrato	Artigos 7 e 9 da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais
Princípios da Conferência de Haia (2015)	Sim	Escolha expressa ou tácita	Sem previsão ²⁶	Artigos 2º (1) e 4º dos Princípios da Conferência de Haia

Fonte: Elaboração própria

²⁶ Segundo explica item I.14 da introdução do documento, não estava dentre os objetivos do instrumento trazer regras específicas no caso de impossibilidade de verificação da vontade das partes. Ao contrário, o objetivo do regramento era incentivar a autonomia privada neste quesito entre os países. Ademais, se já existe certa divergência entre os países na adoção ou não da autonomia privada na escolha da lei aplicável aos contratos, tal divergência é ainda maior no tocante a outros critérios alheios a esta autonomia. Assim, por estes motivos, não elencou o documento qualquer critério residual a ser aplicado em caso de impossibilidade de utilização do critério principal.

Analisando-se o teor das conclusões acima obtidas e encontrando-se os referidos instrumentos em ordem cronológica, é possível verificar uma gradual aceitação da autonomia das partes na escolha da lei aplicável a contratos internacionais. O Código de Bustamante (1928) e os Tratados de Montevideu (1889 e 1940), ambos datados na primeira metade do século XX, não preveem em seu corpo esta possibilidade de escolha pelas partes. Tal alternativa, assim, seria apenas possível caso a lei estatal determinada ou as normas de Direito Internacional Privado permitam a referida autonomia.

O cenário internacional e a visão acerca do assunto indicam terem sofrido alteração na última metade do século XX até o momento presente. Isto resta demonstrado pelos instrumentos mais recentes que tinham como objetivo incentivar a autonomia das partes na escolha da lei aplicável (Princípios da Conferência de Haia – 2015, a qual abrange 90 países) ou, ainda, uniformizar as regras sobre o assunto nos países que ratificaram a convenção (Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais - 1994). Portanto, nos instrumentos firmados mais recentemente, se nota uma abertura maior à autonomia das partes. Tal conclusão pode ser alterada ou confirmada a depender do entendimento das legislações estrangeiras atuais, motivo pelo qual estas serão analisadas a seguir.

3. Abordagem Comparada: como as legislações estrangeiras regulam a temática

Uma vez compreendido o panorama acima referente às convenções internacionais e seu entendimento acerca da autonomia das partes para eleger a lei aplicável aos contratos internacionais, o próximo passo para verificar como a questão é tratada ao redor do globo é checar o tratamento dispendido pelas legislações estrangeiras no que tange à temática.

Neste sentido, foram selecionadas as seguintes legislações estrangeiras para a análise: Leis nacionais da China, Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, Japão, Argentina, Cingapura e Índia. Os critérios para a escolha dos países em questão levaram em conta, em especial, a abrangência da amostra. Com esta, foi possível incluir países do Leste-Asiático - pouco abordados em trabalhos já realizados sobre o tema - países da América do Sul, assim como países mais frequentes em análises semelhantes, como Estados Unidos e os pertencentes à União Europeia. Esta abrangência possibilita, inclusive, a captura de sistemas jurídicos diversos, transitando entre o *civil law*, o *common law*, ou uma mistura de ambos.

Nestes países, foram analisados os mesmos pontos aos quais se propôs quando das convenções internacionais. No presente tópico, porém, objetivou-se tão somente obter uma imagem atual de como as legislações nacionais dos países escolhidos encaram a temática, não se buscando analisar detalhes, tais como situação econômica ou desenvolvimento da norma no país. Isso justamente para se ter em mãos um mapeamento atualizado, o qual permite verificar como a atualidade destes países regula a temática e, portanto, compará-la à situação atual do Brasil.

Feita esta introdução, os resultados quanto à pesquisa legislativa estrangeira dos países selecionados foram sumarizados na tabela a seguir:

TABELA 2 – Conclusões obtidas na análise de legislações estrangeiras

	Admite escolha pelas partes?	Critério principal	Critério residual	Fundamento legal
China	Sim	Escolha expressa	Lei da residência da parte cujo cumprimento da obrigação seja mais característico do contrato <u>OU</u> lei com vínculos mais estreitos com o contrato	Artigos 3º, 7º e 41 do <i>Foreign-Related Civil Relations Law</i> ²⁷
Estados Unidos	Sim	Escolha expressa ou tácita	Diversidade de critérios residuais, a depender do estado. Predominância do critério do <i>Restatement Second of Conflicts of Law</i> . Também importância do método tradicional e “contatos significativos” ²⁸	O <i>Restatement Second of Conflicts of Law</i> ²⁹ , o mais adotado dentre os estados, regula a questão em seu §187 (2) e §188 (2)

²⁷ CHINA. Foreign-Related Civil Relations Law, de 01 de abril de 2011. Disponível em: < <https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn173en.html> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

²⁸ Nos Estados Unidos, há grande força do modelo federativo. Assim, no tocante à possibilidade de escolha pelas partes da lei a ser aplicada em contratos internacionais, inexistente lei federal que regule a temática, de forma que a responsabilidade sobre o tema compete aos estados. Cabendo a estes a regulação da matéria, evidente a existência de entendimentos diversos entre os estados, havendo predominância numérica do uso dos critérios do *Restatement Second Conflicts of Law*. O critério atualmente seguido por cada um pode ser verificado na seguinte tabela: States and Choice-of-Law Methodologies Followed. Transnational Litigation Blog, 2023. Disponível em: < <https://tlblog.org/wp-content/uploads/2022/03/States-ChoiceLawMethodology-scaled-1.pdf> >. Acesso em 20 jul. 2024.

²⁹ EUA. Restatement (Second) of Conflicts of Law, de 1971. Disponível em: <

União Europeia ³⁰	Sim	Escolha expressa ou tácita	Diversos critérios residuais. Determinação de lei aplicável em contratos específicos (exemplo: compra e venda, prestação de serviços). Caso não abrangidos de forma específica, aplicável a lei da residência da parte que deve cumprir a obrigação mais característica do contrato. Caso não seja possível definir pelos critérios anteriores ou se mostre mais adequada, é aplicada a lei com vínculos mais estreitos com o contrato ³¹ .	Artigos 3º (1) e 4º do Regulamento CE nº 593/2008 (Regulamento Roma I) ³²
Reino Unido	Sim	Escolha expressa ou tácita	Mesmos critérios utilizados pela União Europeia	<i>The Law Applicable to Contractual Obligations and Non-Contractual Obligations (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019</i> ³³ .
Japão	Sim	Escolha expressa ou tácita ³⁴	Lei do lugar com o qual o ato tinha maior conexão quando praticado, estabelecendo a lei também algumas hipóteses taxativas ³⁵	Artigos 7º e 8º e <i>Act on General Rules for Application of Laws</i> ³⁶
Argentina	Sim	Escolha expressa ou tácita	Local de execução e, subsidiariamente, local da celebração. Juiz, a pedido, pode determinar aplicação da lei com vínculos mais estreitos (não aplicável em caso de escolha).	Artigos 2651, 2652 e 2653 <i>Codigo Civil y Comercial de la Nacion</i> ³⁷
Cingapura	Sim	Escolha expressa ou tácita	Lei com conexão mais próxima e real com a transação e as partes	Sistema <i>common law</i> baseado em precedentes ³⁸
Índia	Sim	Escolha expressa ou tácita	Lei com conexão mais próxima e real com a transação e as partes	Sistema <i>common law</i> baseado em precedentes ³⁹ e na regra 180, no “Conflito de Leis” de Dircey, Morris e Collins ⁴⁰

Fonte: Elaboração própria

Por meio da análise da pesquisa legislativa cujos dados foram sintetizados acima, é possível concluir que em todas as legislações estrangeiras analisadas admite-se a escolha pelas partes da lei aplicável a contratos internacionais, em oposição ao que ocorre no Brasil. Tal escolha, atua, ainda, como critério principal em todas as análises, sendo que a maioria dos países analisados, com exceção da China, admitem também a escolha tácita pelas partes.

Quanto aos critérios residuais, estes sofrem maior variação entre os países analisados. Apesar desta variação, contudo, é possível notar critérios semelhantes entre eles, sendo um deles a lei com conexão mais próxima e real e/ou com vínculos mais estreitos com o contrato e as partes.

<https://msgre2.people.wm.edu/2ndRestatement.html> >. Acesso em 20 jul. 2024.

³⁰ Com exceção da Dinamarca, a qual continua vinculada às normas de conflito da Convenção de Roma de 1980.

³¹ O artigo 4º do Regulamento Roma I é o que estabelece os critérios residuais. Neste sentido, relevante é a transcrição do dispositivo: Art. 4º 1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3º e sem prejuízo dos artigos 5º a 8º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo: [...] 2. Caso os contratos não sejam abrangidos pelo nº 1, ou se partes dos contratos forem abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do nº 1, esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efetuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. 3. Caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos nº 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país. 4. Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do nº 1 nem do nº 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita.

³² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento CE nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³³ Dentre outras disposições atinentes ao Brexit, o normativo incorporou o Regulamento Roma I ao direito interno com alterações majoritariamente formais. REINO UNIDO. The Law Applicable to Contractual Obligations and Non-Contractual Obligations (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019. Disponível em: < <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2019/834/regulation/10/made> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁴ Segundo a doutrina japonesa, o art. 7º do *Act on General Rules for Application of Laws* também permitiria a escolha tácita - YAKURA, Chie; TERAGUCHI, Yuka; INASE, Yuichi. Litigation and Enforcement in Japan: Overview. Thomson Reuters – Practical Law, 2022. Disponível em: < <https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I2ef12afb1ed511e38578f7ccc38dcbee/Litigation->

4. Conclusão

Conforme adiantado, o objeto principal deste estudo foi a realização de uma análise comparada a fim de verificar como a temática da lei aplicável a contratos internacionais é abordada pelas mais diversas convenções internacionais e legislações estrangeiras. Com isso, buscou-se constatar se o normativo estudado previa a escolha da lei aplicável pelas partes e, caso previsse, como esta escolha deveria se dar (forma expressa e/ou tácita), além da existência de critérios residuais, em caso de não escolha pelas partes.

[-and-Enforcement-in-Japan-Overview?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)](#) >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁵ Neste ponto, dada a especificidade de algumas hipóteses taxativas dispostas em lei para a definição do critério residual, mostra-se útil a transcrição do dispositivo: Nenhuma lei aplicável escolhida pelas partes. Artigo 8.º (1) Se não existir lei aplicável escolhida pela parte ou partes como no artigo anterior, a formação e a produção de um ato jurídico regem-se pela lei do lugar com o qual o ato tinha maior conexão no momento em que o ato jurídico foi praticado. (2) No caso do número anterior, se a prática característica de um ato jurídico for feita por uma das partes, a lei da sua residência habitual (se a parte tiver estabelecimento relacionado com o ato jurídico, a lei do lugar onde se situa o estabelecimento, e se a parte tiver vários estabelecimentos em jurisdições diferentes que estejam relacionados com o ato jurídico, presume-se que a lei do lugar onde se situa o estabelecimento principal) é a lei do lugar com o qual o ato jurídico está mais intimamente conectado. (3) Sem prejuízo do disposto no número anterior, na aplicação do n.º 1, se o objeto do ato jurídico for um imóvel, presume-se que a lei do lugar onde o imóvel está situado é a lei do lugar com o qual o ato mais se aproxima.

³⁶ JAPÃO. Act on General Rules for Application of Laws, Act No. 78 of 2006, Entry into force on January 1, 2007. Disponível em: < http://www.pilaj.jp/text/tsusokuho_e.html >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁷ ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación, promulgada em 7 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁸ Sobre o tema: Tjong Very Sumito v. Antig Investments Pte. Ltd., [2009] SGCA 41, 28 (Singapore Ct. App.) *apud* BORN, Gary; KALELIOGLU, Cem. Choice-of-Law agreements in international Contracts. GA. J. INT'L & COMPAR. L. Vol. 50,44, 2021, p. 65. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/1325a2b9-baa2-4c0a-8e59-0fb6572c49e8.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2024; e Overseas Union Insurance Ltd v Turegum Insurance Co [2001] 2 SLR(R) 285 *apud* MIN, Yeo Tiong. The Conflict of Laws. Singapore Law Watch, 2018. Disponível em: < <https://www.singaporelawwatch.sg/About-Singapore-Law/Overview/ch-06-the-conflict-of-laws> >. Acesso em 28 jul. 2024.

Analisando-se os dados extraídos do estudo acima, foi possível concluir, que, com exceção do Código de Bustamante e dos Tratados de Montevideu (datados da primeira metade do século XX), *todos* os normativos analisados preveem a possibilidade de escolha pelas partes da lei que será aplicável a contratos internacionais. Ademais, dentre os normativos que admitem a escolha pelas partes, todos admitem a escolha expressa ou tácita, com exceção da China, que apenas admite a escolha expressa. Para mais, sendo a escolha pelas partes critério principal, grande parte dos normativos preveem a existência de critério(s) residual(is), caso não seja possível verificar a escolha realizada pelas partes no instrumento contratual, sendo tais critérios dos mais diversos.

Ora, de posse destes dados, é possível observar que, de fato, o Brasil encontra-se na contramão dos mais diversos normativos de sistemas jurídicos diversos ao não admitir de forma expressa a escolha pelas partes da lei que será aplicável aos contratos internacionais. E, ao não admitir de forma clara esta escolha e sendo a temática essencial para a definição dos custos de transação de uma operação, é possível antever impactos na posição do Brasil no comércio internacional, como elucidado por parte da doutrina no início deste trabalho.

Assim, tendo em vista a adoção da liberdade das partes em todos os sistemas analisados e os impactos ao Brasil, resta clara a necessidade de reforma do referido dispositivo a fim de abranger a possibilidade de escolha pelas partes, aclarando, com isso, qualquer controvérsia existente acerca da interpretação do dispositivo.

³⁹ Sobre o tema: National Thermal Power Corporation v Singer Corporation, [1992] 3 SCC 551 *apud* KHANDERIA, Saloni; PEARI, Sagi. (2020) Party autonomy in the choice of law under Indian and Australian private international law: some reciprocal lessons. Commonwealth Law Bulletin, 46:4, 711-740, 2020. Disponível em: < <https://pure.jgu.edu.in/id/eprint/122/1/CLB%202020.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁴⁰ Lawrence Collins et al., Dicey, Morris & Collins on the Conflict of Laws 932 (11th ed. 1987) *apud* CHOICE of Law and Choice of Forum Clauses for Contracts under Indian Law. Asian Business Law Institute, 2023. Disponível em: < <https://www.cyrilshroff.com/wp-content/uploads/2020/09/ABLJ.pdf#:~:text=Under%20the%20Indian%20legal%20framework,law%20and%20the%20underlying%20contract.>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

Ademais, ao observar a análise comparada realizada, para que o normativo do Brasil esteja em consonância com os demais países, seria importante que a escolha pelas partes figurasse como critério principal de determinação da lei, admitindo-se tanto a escolha expressa quanto tácita. Com isso, seriam sanadas (i) a incerteza quanto ao direito interno em razão da divergência doutrinária e (ii) a discrepância do regramento interno quando comparado ao regramento de outros países. A primeira seria sanada pela redação clara do dispositivo, a qual não ensejaria dúvidas, e a segunda, pela adoção da autonomia das partes no que tange à lei aplicável.

E esta conclusão não é apenas a deste trabalho. Atualmente, tramitam Projetos de Lei que tem como objetivo justamente alterar a redação do art. 9º da LINDB, a fim de prever esta possibilidade de escolha pelas partes. Um deles é o Projeto de Lei nº 3.514, apresentado pelo Senador José Sarney. Tal projeto objetivava, no início, apenas atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Atualmente, contudo, o projeto também prevê a atualização do art. 9º da LINDB, o qual passaria a prever o seguinte⁴¹:

Art. 9º-A. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes reger-se-á pela lei escolhida pelas partes, devendo esta escolha referir-se à totalidade do contrato e ser efetuada mediante acordo expresso entre as partes.

Dessa forma, em contratos internacionais entre profissionais e empresários, tema este explorado no presente trabalho, o projeto de lei prevê alteração no art. 9º da LINDB, tornando a escolha pelas partes o critério principal para a determinação da lei aplicável nestas situações, devendo tal escolha ser expressa. E não é este o único projeto de lei em tramitação acerca da temática.

⁴¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.514/2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488>>. Acesso em 28 jul. 2024.

Também o Projeto de Lei nº 1.038/2020, de iniciativa do senador Rodrigo Cunha, prevê a alteração do art. 9º da LINDB a fim de possibilitar a escolha pelas partes. Note-se a redação⁴²:

Art. 9º O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes.

§ 1º A escolha da lei aplicável deve ser expressa. Na ausência e cláusula específica, a escolha das partes deve aparecer de forma clara das disposições contratuais ou das circunstâncias do contrato.

§ 2º O contrato será considerado internacional quando uma das partes tiver seu estabelecimento em outro país, ou quando houver elementos relacionados ao contrato em mais de um país. [...]

Este, mais uma vez, coloca a escolha pelas partes como critério principal, admitindo tanto a escolha expressa como tácita pelas partes, em total consonância com proposto por este trabalho mais acima. Apesar desta pequena diferença entre os projetos de lei, estas iniciativas, tendo em vista a análise comparada empreendida neste trabalho, são louváveis na medida em que buscam adequar o normativo brasileiro às regras vigentes nos demais países e estampadas nas convenções internacionais mais recentes referentes à temática.

Portanto, em razão do estudo realizado nesse trabalho, entende-se que o Brasil teria apenas a ganhar com a inclusão da vontade das partes como critério principal para a determinação da lei aplicável, adequando-se o normativo brasileiro à prática internacional. As iniciativas legislativas neste sentido devem ser, portanto, consideradas e apoiadas, a fim de que se possibilite um cenário mais propício para a posição do Brasil no comércio internacional.

Enquanto este objetivo ainda não se concretiza, espera-se que o presente estudo e a análise comparada por ele empreendida corroborem para o surgimento de outras iniciativas legislativas e, ainda, para o avanço da discussão desta importante temática no Brasil.

⁴² BRASIL. SENADO. Projeto de Lei nº 1038/2020. Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141234> >. Acesso em 28 jul. 2024.

Referências bibliográficas

A Primer on Choice of Law. *Transnational Litigation Blog*, 2023. Disponível em: < <https://tlblog.org/primer-on-choice-of-law/> >. Acesso em 21 jul. 2024.

ARAUJO, Nadia de. 19. *Contratos Internacionais* In: ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado* - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-internacional-privado-ed-2023/1865872790>. Acesso em: 21 jul. 2024.

_____. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. O Direito Internacional Privado e os Contratos Internacionais: a Questão do elemento de conexão, da autonomia da vontade e os resultados da CIDIP V. *Agenda Internacional*, volume 1, nº 3, p. 55-78, 1995. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6302601.pdf> >. Acesso em 21 jul. 2024.

_____. *Uma visão econômica do Direito Internacional Privado*. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441. Disponível em: < https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf >. Acesso em 21 jul. 2024.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*, promulgada em 7 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm> >. Acesso em 21 jul. 2024.

BASSO, Maristela. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, vol. 12, 1996.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 3.514/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488> >. Acesso em 21 jul. 2024.

_____. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. *Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de outubro de 1929.

_____. SENADO. *Projeto de Lei nº 1038/2020*. Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141234> >. Acesso em 21 jul. 2024.

BOAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. Contratos Internacionais de Comércio: a escolha da lei aplicável no âmbito do Mercosul. Dificuldades. Reforma. *Revista Acadêmica*, Pernambuco, v. 84, p. 145, 2012. Disponível em: < <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/351/296> >. Acesso em 21 jul. 2024.

BORN, Gary; KALELIOGLU, Cem. Choice-of-Law agreements in international Contracts. *GA. J. INT'L & COMPAR. L. Vol. 50,44, 2021*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/1325a2b9-baa2-4c0a-8e59-0fb6572c49e8.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2024.

CHINA. *Foreign-Related Civil Relations Law*, de 01 de abril de 2011. Disponível em: < <https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn173en.html> >. Acesso em 21 jul. 2024.

CHOICE of Law and Choice of Forum Clauses for Contracts under Indian Law. *Asian Business Law Institute*, 2023. Disponível em: < <https://www.cyrilshroff.com/wp-content/uploads/2020/09/ABLJ.pdf#:~:text=Under%20the%20Indian%20legal%20framework,law%20and%20the%20underlying%20contract.> >. Acesso em 21 jul. 2024.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 40. *Princípios de escolha da lei aplicável em contratos internacionais*. Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=135> >. Acesso em 21 jul. 2024.

CONVENÇÕES internacionais. *Gov.br*, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais>>. Acesso em 21 jul. 2024.

DIFFERENT State, Different Law. *Widerman Marlek Attorneys at Law*, 2016. Disponível em: < <https://www.legalteamusa.net/different-state-different-law/> >. Acesso em 21 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, COSTA, José Augusto Fontoura. *Contrato internacional*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional>>. Acesso em 21 jul. 2024.

EUA. *Restatement (Second) of Conflicts of Law*, de 1971. Disponível em: < <https://msgre2.people.wm.edu/2ndRestatement.html> >. Acesso em 20 jul. 2024.

GAMA E SOUZA JR, Lauro da. “Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável”. In: Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso (coords.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JAPÃO. *Act on General Rules for Application of Laws*, Act No. 78 of 2006, Entry into force on January 1, 2007. Disponível em: < http://www.pilaj.jp/text/tsusokuho_e.html >. Acesso em 28 jul. 2024.

KHANDERIA, Saloni; PEARI, Sagi. (2020) Party autonomy in the choice of law under Indian and Australian private international law: some reciprocal lessons. *Commonwealth Law Bulletin*, 46:4, 711-740, 2020. Disponível em: < <https://pure.jgu.edu.in/id/eprint/122/1/CLB%202020.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LI, Justice Woo Bih; Yu, Chou Sean; Lee, Joel; Yap, Wendy. Report on Reform of the Law concerning choice of law in contract. *Law reform sub-committee Singapore Academic of Law*, 2003. Disponível em: < <https://www.sal.org.sg/sites/default/files/PDF%20Files/Law%20Reform/2004-05%20-%20Choice%20of%20Law%20in%20Contract%20%28dated%2016%20Sep%202003%29.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

MIN, Yeo Tiong. The Conflict of Laws. *Singapore Law Watch*, 2018. Disponível em: <<https://www.singaporelawwatch.sg/About-Singapore-Law/Overview/ch-06-the-conflict-of-laws>>. Acesso em 28 jul. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Autonomia da vontade no âmbito do Direito Internacional Privado: por uma interpretação liberal do*

artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Org.), *Direito Internacional II*. 1ª Ed. João Pessoa: CONPEDI, 2015, p. 463-480. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecb78e3b1dd950b9> >. Acesso em 28 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais*, de 17 de março de 1994. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

_____. *Guia relativo ao Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais nas Américas*. Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicacoes_digital_Guia_sobre_o_Direito_Aplicavel_aos_Contratos_Comerciais_Internacionais_nas_Americas.pdf >. Acesso em 28 jul. 2024.

PROTOCOLO Adicional aos Tratados de Direito Internacional Privado de 19 de março de 1940. *Tratado de Montevideú de 1940*. Disponível em: < <https://web.archive.org/web/20080317132508/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/protocolos/prot10272.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. *Convenção de Direito Internacional Privado – Código de Bustamante*. *Jusbrasil*, 2015. Disponível em: < <https://samuelebel.jusbrasil.com.br/artigos/215397442/convencao-de-direito-internacional-privado-codigo-de-bustamante> >. Acesso em 28 jul. 2024.

REINO UNIDO. *The Law Applicable to Contractual Obligations and Non-Contractual Obligations (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019*. Disponível em: < <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2019/834/regulation/10/made> >. Acesso em 28 jul. 2024.

RODAS, João Grandino. *Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. “In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

ROSSI, Ronald R. *Governing Law and Jurisdiction Clauses Q&A: US (New York)*. *Thomson Reuters Practical Law*, 2017, p. 1-3. Disponível em: < <https://www.kasowitz.com/media/3084/governing-law-and-jurisdiction-clauses-qa-us-new-york.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *A Lei aplicável às operações bancárias internacionais*. Valor Econômico, São Paulo, 27/01/2004. Legislação & Tributos.

SEMINÁRIO “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”. *Conselho da Justiça Federal*, 2015. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/outubro/seminario-201co-brasil-e-a-conferencia-da-haia-de-direito-internacional-privado201d#:~:text=Criada%20em%201893%20e%20atualmente,da%20edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20instrumentos%20legais> >. Acesso em 28 jul. 2024.

STATES and Choice-of-Law Methodologies Followed. *Transnational Litigation Blog*, 2023. Disponível em: < <https://tlblog.org/wp-content/uploads/2022/03/States-ChoiceLawMethodology-scaled-1.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

THE Common Law and Civil Law Traditions. *The Robbins Collection*, p. 1-5, 2010. Disponível em: < <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2017/11/CommonLawCivilLawTraditions.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

TRATADO em Direito Civil Internacional de 12 de fevereiro de 1889. *Tratado de Montevideu de 1889*. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20100112213228/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat02207-2.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024.

_____ de 19 de março de 1940. *Tratado de Montevideu de 1940*. Disponível em: < <https://web.archive.org/web/20150902082940/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat10272-7.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento CE n° 593/2008* do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593> >. Acesso em 28 jul. 2024.

WEBERBAUER, Paul Hugo; FERREIRA DE ARAÚJO, Lorena. Processo de Uniformização do direito internacional privado nas Américas: Tratado de Lima de 1878, Tratados de Montevideu de 1889 e 1940 e Código de Bustamante. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.242- 259 Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: < <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249342> >. Acesso em 28 jul. 2024.

YAKURA, Chie; TERAGUCHI, Yuka; INASE, Yuichi. Litigation and Enforcement in Japan: Overview. *Thomson Reuters – Practical Law*, 2022. Disponível em: < [https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I2ef12afb1ed511e38578f7ccc38dcbee/Litigation-and-Enforcement-in-Japan-Overview?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)](https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I2ef12afb1ed511e38578f7ccc38dcbee/Litigation-and-Enforcement-in-Japan-Overview?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)) >. Acesso em 28 jul. 2024.

ZUNNING, Luo. Choice of Law for Contracts in China: A proposal for the objectivization of standards and their use in conflicts of Law. *Ind. Int'l & Comp. L. Rev*, vol. 6:2, p. 439-459, 1996. Disponível em: < <https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol6p439.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

AEROGERADORES E A INDÚSTRIA NACIONAL: ANÁLISE DO HISTÓRICO TARIFÁRIO AO LONGO DOS ANOS

*Elisa Amorim Boaventura¹
Mariana Carolina Rezende²*

Resumo: A energia eólica tem se apresentado como uma fonte de energia renovável estratégica para o suprimento da demanda energética do país nos últimos 25 anos, sendo que o Brasil se tornou referência mundial na geração dessa fonte de energia. Para tanto, a indústria eólica foi alvo de políticas governamentais ao longo dos anos, principalmente de exceções tarifárias para estimular a importação de aerogeradores e seus componentes com a desoneração do imposto de importação. Contudo, após mais de uma década de desoneração tarifária, a Resolução Gecex nº 541, de 20 de dezembro de 2023 voltou a onerar as importações de aerogeradores com vistas ao desenvolvimento da indústria nacional, causando impacto financeiro significativo para os projetos previstos e já em execução no país. Deste modo, analisa-se o histórico tarifário dos aerogeradores por meio de uma análise empírica dos pleitos de ex-tarifário BIT/BK apresentados desde 2021 até junho/2024 e, em seguida, dos pleitos de LEBIT/BK decorrentes da reoneração tarifária.

Palavras-Chave: Energia eólica. Aerogeradores. Indústria nacional. Exceções tarifárias. NIB.

Abstract: Over the last 25 years, wind energy has become a strategic renewable energy source for supplying the country's energy demand, and Brazil has become a world reference in generating this energy source. To this end, the wind energy industry has been the target of public policies over the years, mainly tariff exceptions to stimulate the import of wind turbines and their components with import tax

¹ Elisa Amorim Boaventura é Advogada no Horta Bachur Advogados, graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestranda em Direito na linha de pesquisa “Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação” pela UnB e Pós-graduanda em Direito Internacional Público com Ênfase em Comércio Internacional pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail para contato: elisaamorimb@gmail.com.

² Mariana Carolina Rezende é Advogada no Bichara Advogados, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF) e Pós-Graduanda em Direito Internacional com Ênfase em Comércio Internacional pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail para contato: mariana.carolina1432@gmail.com.

exemptions. However, after more than a decade of tariff exemption, Gecex Resolution No. 541 of December 20, 2023, began to tax imports of wind turbines again to develop the domestic wind turbine industry, causing a significant financial impact on the projects planned and already underway in the country. Therefore, the tariff history of wind turbines is analyzed through an empirical analysis of the ex-tariff BIT/BK requests submitted from 2021 to June/2024 and then the LEBIT/BK requests resulting from the tariff reoperation.

Keywords: Wind energy. Wind turbines. National industry. Tariff exceptions. NIB.

1. Introdução

A análise acerca da necessidade de aplicação de exceções tarifárias para determinado bem é complexa e envolve o entendimento acerca de diversos fatores técnicos. Contudo, também é de extrema importância que o contexto histórico da indústria nacional relacionada ao bem seja analisado em conjunto com os elementos técnicos. Deste modo, o presente artigo tem a pretensão de analisar o histórico tarifário dos aerogeradores³ classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8502.31.00 de acordo com o contexto histórico.

Inicialmente, apresenta-se a importância da produção de energia elétrica a partir da fonte eólica para a indústria nacional (tópico 2), de modo a apresentar o histórico de instalação de aerogeradores no país e as políticas governamentais que incentivaram o crescimento da indústria nacional. Em seguida, passa-se ao histórico tarifário relacionado aos aerogeradores, de modo a analisar as medidas de exceção tarifária aplicadas aos aerogeradores ao longo dos anos - em especial ex-tarifários BIT/BK e a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK), assim como o seu contexto de aplicação.

Em relação aos ex-tarifários aplicados aos aerogeradores (NCM 8502.31.00), é apresentada breve contextualização sobre os pleitos de ex-tarifário (tópico 3.1), e análise empírica dos pleitos apresentados entre o ano de 2021 até junho/2024, em conformidade com a base

³ No âmbito do presente artigo utilizou-se o conceito de aerogerador disposto no Portal da energia, qual seja: aerogerador (turbina eólica ou sistema de geração eólica) - é um equipamento que utiliza a energia cinética do vento, convertendo-a em energia elétrica.

de dados disponíveis em “Portal do Ex-Tarifário”⁴ e “Consultas Públicas Ex-Tarifário”⁵ do site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Assim, a metodologia utilizada é explicitada (tópico 3.2), e, em seguida, os resultados da análise quantitativa (tópico 3.3) e qualitativa (tópico 3.4) referente aos pleitos de ex-tarifário são apresentados. Já os impactos para a indústria nacional da Resolução GECEX nº 541/2023 e os pleitos de LEBIT/BK decorrentes da sua publicação (tópico 4) são apresentados em seguida, de modo que a necessidade de adoção de período de transição com reoneração gradual no caso concreto dos aerogeradores é destacada. Por fim, apresentam-se as considerações finais referentes ao contexto histórico e tarifário de evolução da indústria nacional de aerogeradores (tópico 5).

2. A importância da produção de energia elétrica eólica para a indústria nacional

A geração de energia eólica no Brasil teve início ainda em 1992 com a instalação do primeiro aerogerador no arquipélago de Fernando de Noronha, decorrente de uma parceria entre o Centro Brasileiro de Energia Eólica (CBEE) e a Companhia Energética de Pernambuco (CELPE). No entanto, o investimento nesta forma alternativa de geração de energia não ocorreu por acaso: o início dos investimentos em energia eólica na década de 90 se deu em razão do receio de um déficit na produção de energia elétrica no país. Esta preocupação se comprovou acertada: os fluxos hidrológicos nos reservatórios hidrelétricos, somados à crescente no consumo de energia elétrica sem investimentos adequados para sua geração causaram um déficit no abastecimento de energia elétrica do país e, conseqüentemente, ao seu racionamento, materializado com a crise energética que atingiu o Brasil entre 2001 e 2002.⁶

⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). *Acompanhamento dos Processos: Ex-Tarifário*. Disponível em: <https://bit.ly/4didyQI>. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁵ MDIC (Brasília). *Consultas Públicas Ex-Tarifário*. Disponível em: <https://bit.ly/3WCvEqR>. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁶ BARDELIN, Cesar Endrigo Alves. *Os efeitos do racionamento de energia elétrica ocorrido no Brasil em 2001 e 2002 com ênfase no consumo de energia elétrica*. 2004. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Potência) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Acesso em: 26 jul. 2024.

Diante das consequências trazidas pela crise energética, o governo brasileiro instituiu a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica (GCE) por meio da Medida Provisória nº 2.147/2001, com o objetivo de implementar medidas de natureza emergencial para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.⁷ Dentre as medidas tomadas pelo GCE, destaca-se a Resolução nº 24/2001, que criou o Programa Emergencial de Energia Eólica (PROEÓLICA), que pretendia implantar 1.050 MW de energia por fonte eólica até dezembro/2003. Em adição ao programa, foi promulgado o Decreto nº 3.827/2001, que zerou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de diversos produtos destinados à geração de energia elétrica até 31/12/2022, incluindo partes de aerogeradores.

Contudo, o PROEÓLICA não atraiu investimentos emergenciais de energia eólica⁸, razão pela qual foi instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), criado pela Lei nº 10.438/2002, com o objetivo de fomentar o uso de fontes alternativas renováveis, como pequenas usinas eólicas. O PROINFA foi o primeiro marco governamental de nacionalização e desenvolvimento da indústria de geração de energia renovável, pois o projeto previa a obrigatoriedade de comprovação do grau de nacionalização dos equipamentos e serviços. A implementação deste programa foi um importante passo para o desenvolvimento da indústria de energia eólica, ainda incipiente à época. Todavia, a viabilidade financeira dos projetos e o risco regulatório⁹ atrelado à geração de energia eólica ainda eram considerados como importante fator de atenção para a indústria nacional, o que causou a paralisação do desenvolvimento dessa fonte de geração de energia elétrica até a promulgação do Novo Modelo do Setor Elétrico pela Lei nº 10.848/2004 e o relançamento do PROINFA pelo Decreto nº 5.025/2004.

A partir desse período, o governo passou a contratar energia renovável por meio de leilões, sendo que em 2009 foi realizado o primeiro leilão de energia elétrica voltado exclusivamente para a contratação de

⁷ CASA CIVIL (Presidência da República). Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 maio 2001. Disponível em: <https://bit.ly/4bYfVHf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁸ Silva, N. F. da. *Energias Renováveis na Expansão do Setor Elétrico Brasileiro: o caso da energia eólica*. Rio de Janeiro: Synergia, 2015

⁹ COSTA C.; ROVERE, E.; ASSMAN, K. Technological innovation policies to promote renewable energies: lessons from the European experience for the Brazilian case. *Renewable and Sustainable Energy Reviews*, n.12, p.65-90, 2008

energia eólica, denominado Leilão de Energia de Reserva (LER). Este leilão resultou na contratação de 1,6 GW e garantiu um investimento de R\$ 9,4 bilhões na construção de usinas de geração de energia eólica no Brasil¹⁰, abrindo as portas para novos leilões. No ano seguinte, foi realizado o 2º LER, com a contratação de 2GW de fonte eólica, já em 2011 foram realizados três leilões, o 4º LER, o A-3 e o A-5, nos quais foram negociados 2,9 GW de energia eólica. Diversos leilões consecutivos de comercialização de energia eólica foram realizados, de modo que o Brasil ocupa atualmente a 6ª posição entre os países com maior capacidade instalada de energia eólica *onshore*, segundo o Global Wind Report 2024 divulgado pelo Global Wind Energy Council (GWEC).¹¹

Neste contexto, vislumbra-se que energia eólica deixou de ser uma fonte alternativa de geração de energia e hoje está consolidada como a segunda fonte mais utilizada no Brasil, representando 15,21% da matriz energética total, sendo superada apenas pela fonte hídrica, que possui 84,79% do total.¹² Ocorre que o avanço no uso da energia eólica no Brasil não promoveu necessariamente o desenvolvimento da indústria nacional de aerogeradores: em 2008, os maiores fornecedores de energia eólica para o país foram empresas estrangeiras – Suzlon (Índia), Vestas (Dinamarca), Wobben (Alemanha) e Impsa (Argentina) – sendo que apenas as duas últimas possuíam fábricas em operação no Brasil. Após dez anos, o setor contava com mais de 300 empresas qualificadas para atuar na instalação e operação dos parques, sendo estas desde fabricantes de aerogeradores de pequeno e grande porte, até empresas de prestação de serviços de alpinismo industrial.¹³

Contudo, a indústria nacional ainda é dependente do mercado internacional, pois quantidade expressiva de bens necessários para a construção dos aerogeradores é importada, e representa cerca de 75%

¹⁰ GANNOUM, Elbia. Dez anos do Leilão de 2009 para eólicas. In: *Canal Energia*. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Wn4CT5>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹¹ GLOBAL WIND ENERGY COUNCIL (Bruxelas, Bélgica). Global Wind Report 2024, Bruxelas, Bélgica, p. 168, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3ys1LjH>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹² ABEEÓLICA., Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias. **Ecotx**. Disponível em: <https://bit.ly/3Wn4K51>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹³ GOUVÊA, Renato Luiz Proença de; SILVA, Paulo Azzi da. *Desenvolvimento do setor eólico no Brasil*. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v.25, n.49, p. 81-118, jun. 2018

dos investimentos necessários para a montagem de um parque eólico.¹⁴ Dentre os motivos que justificam a dependência internacional, estão os altos custos internos dos insumos utilizados na produção – por exemplo, a resina epóxi e os tecidos de fibra de vidro – a capacidade ociosa dos fabricantes estrangeiros, que gera a disponibilidade imediata para suprimento da demanda nacional, bem como os incentivos fiscais internos que favoreciam a importação de equipamentos, vigentes até o fim de 2023. Neste contexto, passa-se a análise do histórico tarifário relacionado aos aerogeradores.

3. Aerogeradores e os pleitos de ex-tarifário: uma análise empírica

3.1. Os pleitos de ex-tarifário e os aerogeradores (NCM 8502.31.00)

A energia eólica é na atualidade a 2ª fonte de produção de energia elétrica do país, entretanto, a indústria nacional ainda depende de forma expressiva da importação de bens para a construção de aerogeradores, como demonstrado no tópico anterior. Diante do contexto histórico apresentado, analisa-se as modificações observadas ao longo dos últimos anos em relação às alíquotas do imposto de importação para aerogeradores, apresentando análise empírica dos pleitos de exceção tarifária (ex-tarifário BK/BIT) relacionados aos aerogeradores.

Inicialmente, importante ressaltar que o “regime de ex-tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT)”¹⁵ nos casos em que não se identifica a existência de produção nacional daquele bem. Destaca-se que os principais objetivos do regime de ex-tarifário são a atração de investimentos para a produção de bens que não possuem equivalente no Brasil, o incentivo à inovação, e a geração de renda e emprego. No âmbito do Mercosul, os aerogeradores são considerados bens de capital (BK) e classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8502.31.00, possuindo a alíquota de importação zerada na Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos do Anexo I da Resolução GECEX nº 272, de 19/11/2021.

¹⁴ AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). Mapeamento da cadeia produtiva da indústria eólica no Brasil. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3StAcgJ>. Acesso em: 25 jul. 2024.

¹⁵ MDIC. *O que é o Ex-tarifário*. Brasília, 28 set. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3WDhICu>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Ademais, destaca-se que os pleitos de ex-tarifário BK/BIT devem (i) versar sobre produtos que correspondam a um único código da NCM, ainda que sob a forma de combinação de máquinas; (ii) conter informações sobre os dados técnicos do bem, apresentados por meio dos catálogos originais e fatura proforma; e (iii) conter descritivo sobre as características o bem, informando ganhos de produtividade e/ou diferenciação de bens produzidos nacionalmente.¹⁶ Em seguida, o pleito passa pelas fases de Análise Documental, Consulta Pública, Análise da Consulta Pública, Deliberação Técnica, Decisão Final por parte do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex), da Câmara de Comércio Exterior (Camex), e consequente Conclusão do Pleito.

Considerando o exposto, apresenta-se, portanto, a metodologia de análise adotada (tópico 3.2), e a análise quantitativa (tópico 3.3) e qualitativa (tópico 3.4) dos pleitos de ex-tarifário apresentados entre o ano de 2021 até junho/2024, em conformidade com a base de dados utilizada, com o intuito de compreender as razões pelas quais se optou pelo deferimento ou indeferimento da aplicação de exceções tarifárias aos bens à época dos pleitos, e o seu impacto para o imposto de importação cobrado em relação a estes bens.

3.2. Metodologia

A análise dos pleitos de ex-tarifário foi realizada a partir das informações e planilhas disponibilizadas pelo MDIC nas abas “Portal do Ex-Tarifário”¹⁷ e “Consultas Públicas Ex-Tarifário”¹⁸, que trazem dados a partir do ano de 2021, sendo esta a base de dados utilizada para realização da presente pesquisa empírica. Destaca-se que as informações foram filtradas a partir do código de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que identifica os aerogeradores, qual seja 8502.31.00, sendo encontrados sete pleitos de ex-tarifários com diferentes códigos SDIC dentre o período de 2021 a junho/2024.

Com base nas informações públicas acerca dos pleitos de ex-tarifários dispostas na base de dados utilizada na presente análise

¹⁶ MDIC. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução nº 512, de 16 de agosto de 2023. *Diário Oficial da União*, p. 91, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/4dl5BKa>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁷ MDIC. *Acompanhamento dos Processos: Ex-Tarifário*. Disponível em: <https://bit.ly/4didyQl>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁸ MDIC. *Consultas Públicas Ex-Tarifário*. Disponível em: <https://bit.ly/3WCvEqR>. Acesso em: 22 jul. 2024.

empírica, foi elaborada planilha em formato Excel contendo as colunas código SDIC, NCM, Descrição da Mercadoria, Tipo de Pleito, Análise Documental, Consulta Pública, Análise da Consulta Pública, Deliberação Técnica, Decisão Final, Conclusão do Pleito e Manifestação da Produção Nacional. Em seguida, foi realizada a análise quantitativa e qualitativa das informações específicas dos pleitos de ex-tarifário envolvendo NCM 8502.31.00, sendo os dados a seguir apresentados o resultado desta análise.

3.3. *Análise Quantitativa dos pleitos de ex-tarifário*

Os pleitos de ex-tarifário envolvendo aerogeradores (NCM 8502.31.00) identificados na base de dados iniciam em 2021, sendo que até junho/2024 foram identificados sete pleitos de ex-tarifário com diferentes códigos SDIC, sejam eles: U-0664; U-2517; U-3254; W-0809; W-1930; X-0031 e X-0099. Em síntese, verifica-se que entre o período de 2021 e junho/2024, dentre os sete pleitos de ex-tarifário com diferentes códigos SDIC, 42,8% dos pleitos foram deferidos – três pleitos (U-2517; U-3254; e W-0809) –, 28,6% dos pleitos foram indeferidos – dois pleitos (X-0031 e X-0099) – e 28,6% dos pleitos foram suspensos em momento anterior à etapa de decisão final – dois pleitos (U-0664 e W-1930). Outrossim, entre os três pleitos inicialmente deferidos, 66,6% – dois pleitos – foram revogados posteriormente (U-2517 e U-3254).

3.4. *Análise Qualitativa dos pleitos de ex-tarifário*

Considerando a análise quantitativa realizada no tópico anterior, passa-se à análise qualitativa dos pleitos de ex-tarifário dispostos na base de dados analisada, qual seja o site do MDIC nas abas “Portal do Ex-Tarifário” e “Consultas Públicas Ex-Tarifário”, durante o período de 2021 a junho/2024. Primeiramente, é interessante notar que a base de dados utilizada traz informações somente sobre pleitos de ex-tarifários realizados a partir de 2021 - quando o “Portal do Ex-Tarifário” foi implementado.

No entanto, no ano de 2021 a incerteza quanto à manutenção do regime de ex-tarifário pairava no país, uma vez que a Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 25/2015¹⁹ do Mercosul autorizava os

¹⁹ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. Decisão CMC nº 25, de 16 de julho 2015. *Mercado Comum do Sul*, Montevidéu, 16 jul. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3LFbMgF>. Acesso em: 22 jul. 2024.

países do bloco a manterem seus regimes nacionais de importação de bens de capital – no qual o regime de ex-tarifário brasileiro se enquadra – somente até 31/12/2021. Assim, à época os pleitos de ex-tarifário realizados estavam sendo concedidos com vigência somente até o fim do ano de 2021 pelo Comitê-Executivo de Gestão (Gecex), e pela Câmara de Comércio Exterior (Camex). Esta incerteza preocupou a indústria nacional, contudo, a implementação do “Portal do Ex-Tarifário” indicava que o governo brasileiro tinha a intenção de buscar a prorrogação do regime. Neste contexto, em dezembro/2021, a Resolução MERCOSUL/CMC/DEC nº 08/21²⁰ determinou que o Brasil poderia aplicar a alíquota de 0% para importação de bens de capital até 31/12/2028, prorrogando o regime de ex-tarifário.

Após a manutenção do regime de ex-tarifário, entre 2021 e junho/2024, conforme mencionado na análise quantitativa apresentada, foram identificados sete pleitos de ex-tarifário, sejam eles: U-0664; U-2517; U-3254; W-0809; W-1930; X-0031 e X-0099. Dentre estes, três foram deferidos (U-2517; U-3254; e W-0809), dois foram indeferidos (X-0031 e X-0099) e dois foram suspensos antes da etapa de decisão final (U-0664 e W-1930). Deste modo, apresenta-se análise qualitativa dos pleitos de ex-tarifário em ordem cronológica, destacando o contexto histórico de sua elaboração e as possíveis motivações para os seus resultados.²¹

Em 2021, três pleitos foram apresentados – U-0664, U-2517 e U-3254 -, sendo que o pleito U-0664 foi arquivado ainda na etapa de análise documental, pois se constatou que a alíquota do imposto de importação do bem já era zerada à época. Já em relação aos pleitos U-2517 e U-3254, ambos foram deferidos em 2021 e revogados em 2023 e 2024, respectivamente.

No âmbito do pleito U-2517, a fase de análise documental foi concluída sem pendências, passando-se para a fase seguinte, na qual

²⁰ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 08/2021. *Mercado Comum do Sul*, Montevideu, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/4cZwYtI>. Acesso em: 22 jul. 2024.

²¹ O inteiro teor dos pleitos de ex-tarifário não é de acesso público, de modo que no presente artigo não será realizada a análise qualitativa referente ao conteúdo das manifestações ou das decisões proferidas ao longo de seu trâmite. Deste modo, será realizada a análise qualitativa somente das informações públicas disponibilizadas no Portal do Ex-Tarifário” e “Consultas Públicas Ex-Tarifário”, sendo o principal objetivo da análise qualitativa apresentar o contexto histórico no qual os pleitos de ex-tarifário foram elaborados, assim como as possíveis motivações para os seus resultados.

ocorreu a Consulta Pública nº 24, realizada em 15/06/2021. Destaca-se que apesar de terem sido apresentadas manifestações de contestantes acerca da produção nacional, entendeu-se que estas não cumpriram com os critérios de equivalência entre bens. Assim, a sugestão da área técnica foi de deferimento, sendo a Decisão de deferimento do pleito de ex-tarifário publicada no DOU por meio da Resolução GECEX nº 232, de 24/08/2021.

Já no bojo do pleito U-3254, a fase de análise documental foi concluída sem pendências, passando-se para a fase seguinte, na qual ocorreu a Consulta Pública nº 29, realizada em 20/07/2021. Destaca-se que não foram apresentadas quaisquer manifestações acerca da produção nacional, tendo a área técnica sugerido o deferimento. Assim, a Decisão de deferimento do pleito de ex-tarifário foi publicada no DOU por meio da Resolução GECEX nº 256, de 24/09/2021.

Interessante ressaltar que no ano de 2022 a Resolução GECEX nº 322, de 04/04/2022, foi publicada, tendo como objetivo revogar e consolidar os atos normativos que reduzem temporariamente para 0% as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de ex-tarifários. Assim, as resoluções que antes deferiam os pleitos de ex-tarifários foram revogadas, sendo consolidadas em um único normativo, que passou a ser alterado conforme o deferimento ou a exclusão de ex-tarifários.

Posteriormente, no âmbito dos processos U-2517 e U-3254, foram apresentados pleitos de revogação dos ex-tarifários deferidos. Neste contexto, o ex-tarifário deferido no bojo do pleito U-2517 foi revogado por meio da Resolução GECEX nº 535, de 20/11/2023, que excluiu do Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 04/04/2022, o ex-tarifário referente aos aerogeradores (8502.31.00 - Ex 002). Outrossim, o ex-tarifário deferido no bojo do pleito U-3254 foi revogado por meio da Resolução GECEX nº 620, de 12/07/2024, que excluiu do Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 04/04/2022, o ex-tarifário referente aos aerogeradores (8502.31.00 - Ex 003).

No ano de 2023, os pleitos W-0809 e W-1930 foram apresentados. No âmbito do pleito W-0809, a fase de análise documental foi concluída sem pendências, passando-se para a fase seguinte, na qual ocorreu a Consulta Pública nº 11, realizada em 14/03/2023. Destaca-se que não foram apresentadas quaisquer manifestações acerca da produção nacional, tendo a área técnica sugerido o deferimento. Assim, a Decisão de deferimento do pleito de ex-tarifário foi publicada no DOU por meio da Resolução GECEX nº 475, de 10/05/2023. Interessante destacar que este é o único ex-tarifário relacionado aos aerogeradores de NCM

8502.31.00 ainda vigente (8502.3 - Ex 004).²² Já no âmbito do pleito W-1930, a fase de análise documental foi concluída sem pendências, passando-se para a fase seguinte, na qual ocorreu a Consulta Pública nº 23, realizada em 06/06/2023. Neste pleito foram apresentadas manifestações válidas de contestantes que indicavam a existência de produção nacional, contudo, a pleiteante não solicitou a reanálise do pleito. Consequentemente, o processo foi arquivado.

Por fim, no bojo dos pleitos X-0031 e X-0099, ambos apresentados em 2024, identifica-se que a fase de análise documental foi concluída sem pendências, passando-se para a fase seguinte, na qual ocorreu a Consulta Pública nº 05, realizada em 06/02/2024. Entretanto, foram apresentadas manifestações de contestantes que indicavam a existência de produção nacional, de modo que a deliberação técnica sugeriu o indeferimento do pleito de ex-tarifário, sendo este indeferido. Ambos os pleitos tiveram início em data posterior à vigência da Resolução GECEX nº 541/2023, na qual os aerogeradores com a potência inferior a 7.500 kVA foram mantidos na LEBIT/BK²³ com a alíquota de 11,2% a partir de 01/01/2024. Assim, os pleitos X-0031 e X-0099 em verdade são uma tentativa dos pleiteantes de ter conferida aos bens que utilizam (aerogeradores) a alíquota zero do imposto de importação. Diante deste cenário, aborda-se no tópico IV deste artigo os impactos da Resolução GECEX nº 541/2023, e a manutenção dos aerogeradores na LEBIT/BK com alíquota de 11,2% para a indústria nacional.

²² Esta afirmação considera o mês de julho/2024.

²³ A Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK) é um instrumento de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC) no âmbito da autorização do MERCOSUL para bens classificados na NCM como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) ou Bens de Capital (BK).

Tabela I – Resumo da análise empírica dos pleitos

Número do Pleito	Ano	Consulta Pública	Resultado do Pleito	Ato Legal	Status Atual
U-0664	2021	N/A	Arquivado	N/A	Arquivado
U-2517	2021	CP nº 24, de 15/06/2021	Deferido, (2021) Revogado (2023)	Resolução GECEX nº 232, de 24/08/2021; Resolução GECEX nº 535, de 20 de novembro de 2023	Ex-tarifário Revogado
U-3254	2021	CP nº 29, de 20/07/2021	Deferido (2021) Revogado (2024)	Resolução GECEX nº 256, de 24/09/2021; Resolução GECEX nº 620, de 12 de julho de 2024	Ex-tarifário Revogado
W-0809	2023	CP nº 11, de 14/03/2023	Deferido	Resolução GECEX nº 475, de 10/05/2023	Ex-tarifário vigente
W-1930	2023	CP nº 23, de 06/06/2023	Arquivado	N/A	Arquivado
X-0031	2024	CP nº 05, de 06/02/2024	Indeferido	N/A	Indeferido
X-0099	2024	CP nº 05, de 06/02/2024	Indeferido	N/A	Indeferido

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do “Portal do Ex-Tarifário” e “Consultas Públicas Ex-Tarifário”.

4. A Resolução GECEX nº 541/2023, a LEBIT/BK e seus impactos para a indústria nacional

Ao longo dos anos foram propostos diversos pleitos de ex-tarifário envolvendo aerogeradores (NCM 8502.31.00), sendo que o seu deferimento ou indeferimento variava de acordo com a averiguação da existência de produção nacional do bem. No entanto, com o objetivo

de aumentar a geração de energia eólica no país, também estava vigente exceção tarifária (ex-tarifário) específica para aerogeradores com potência igual ou superior a 3.300 kVA (Ex 001 da NCM 8502.31.00, conforme Anexo VI Resolução nº 272/2021), assim, estes bens possuíam alíquota do imposto de importação igual a zero. Entretanto, na atualidade os aerogeradores estão na LEBIT/BK, com a alíquota de 11,2% para o Imposto de Importação.

No ano de 2023, houve a revogação da exceção tarifária por meio da Resolução GECEX nº 541, de 20/12/2023, que manteve os aerogeradores na LEBIT/BK, porém modificou a alíquota do imposto de importação para 11,2% a partir de 01/01/2024. A exceção tarifária de alíquota zerada foi mantida apenas para os aerogeradores com potência igual ou superior a 7.500 kVA até 31/12/2024. Contudo, a alteração tarifária não se deu por acaso: foi resultado de um pleito formulado por associação do setor em setembro/2023 (Processo SEI nº 19971.101112/2023-22), com o apoio de 38 entidades que integram a cadeia produtiva dos aerogeradores. No âmbito do pleito, foi constatada a capacidade de produção nacional de aerogeradores de potência superior a 3.300 kVA, de modo que a elevação tarifária seria estratégica para o desenvolvimento de tecnologia verde no país.

A medida vai ao encontro da nova política de industrialização do país, implementada por meio do programa Nova Indústria Brasil (NIB), e elaborada pelos grupos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) com o objetivo de: (i) estimular o progresso técnico e a competitividade nacional; (ii) aproveitar as vantagens competitivas do país; e (iii) reposicionar o Brasil no Comércio Internacional.²⁴ Neste contexto, o estímulo à produção nacional de aerogeradores por meio da revogação do ex-tarifário anteriormente vigente se alinha também à Missão 5 na NIB, denominada “Bioeconomia, descarbonização e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as gerações futuras”, que visa desenvolver em especial o nicho industrial de produção de energia elétrica, com o objetivo de promover a nacionalização da produção de equipamentos voltados à energia renovável.

No entanto, ao passo que a revogação da exceção tarifária dos aerogeradores adotada pela Resolução GECEX nº 541/2023 foi comemorada pelos fabricantes nacionais, também foi alvo de críticas pelas empresas geradoras de energia eólica instaladas no país. Os fabricantes nacionais entendem que a medida “corrige assimetrias”

²⁴ MDIC (Brasília). *Plano de Ação para a Neointustrialização*: Nova Indústria Brasil, Disponível em: <https://bit.ly/4fxXIDo>. Acesso em: 22 jul. 2024.

e coloca os fabricantes e as importadoras em pé de igualdade, sendo uma medida positiva para a indústria nacional a médio e longo prazo. Contudo, as empresas geradoras de energia argumentam que a medida não seria eficaz, pois tem o potencial de aumentar os custos de novos projetos renováveis no país, e pode atrapalhar a retenção de investimentos internacionais no setor, principalmente em relação às indústrias que buscam descarbonizar suas operações e não estão dispostas a arcar com o aumento dos custos.²⁵

Há ainda preocupação em relação aos investimentos estrangeiros, uma vez que a revogação da exceção tarifária referente aos aerogeradores de maneira súbita impacta os investimentos em curso. Isto porque as aquisições dos aerogeradores acontecem anos antes de sua efetiva chegada no país, de forma que a revogação súbita do benefício, sem qualquer previsão de período de transição, pode reforçar a ideia de insegurança jurídica e do “Custo Brasil” na perspectiva de investidores estrangeiros. Destaca-se que a revogação da exceção tarifária dos aerogeradores aconteceu de forma diversa da revogação relativa aos painéis solares (NCM 8541.43.00), constante na mesma resolução: os painéis passarão por período de transição com a reoneração gradual por meio de quotas de importação até 2027, quando todas as importações serão tributadas.

A ausência de previsão de transição com reoneração gradual relativa aos aerogeradores fez com que surgissem em fevereiro/2024 pleitos de alteração à LEBIT/BK²⁶, com o objetivo de reverter a revogação da alíquota zero do imposto de importação dos aerogeradores classificados na NCM 8502.31.00 realizada pela Resolução GECEX nº 541/2023.²⁷ Deste modo, as pleiteantes solicitaram a implementação de uma regra de transição para alteração tarifária, nos moldes previstos para os painéis solares, para os quais foram previstas cotas tarifárias que se reduzem progressivamente até 30/06/2027. Ademais, solicitaram a inclusão do produto “*qualquer grupo eletrogêneo de energia eólica classificado no código 8502.31.00, com potência igual ou superior a*

²⁵ FORBES. Taxa de importação fortalece setor de turbinas eólicas do Brasil, geradores reclamam. *Forbes Money*, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/46ltxel>. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁶ Comitê de Alterações Tarifárias do MDIC (CAT-MDIC). *Processos Administrativos SEI nº 19971.000024/2024-95 e 19971.000183/2024-90*. Acesso em: 27 jul.2024

²⁷ BARBOSA, Mariana. Importadores de turbinas eólicas pleiteiam cota para driblar nova tarifa de importação. *O Globo*, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3SsdUfc>. Acesso em: 24 jul. 2024.

5.700 kVA e igual ou inferior a 6.800 kVA”²⁸ na LEBIT/BK, com a instituição de uma cota tarifária equivalente a US\$ 1.100.000.000,00 (FOB) ou para 108 aerogeradores, até 31/12/2024.

Os pleitos foram submetidos à consulta pública para o recebimento de manifestações favoráveis ou contrárias ao pedido, sendo que atores do setor se manifestaram contrariamente ao deferimento dos pleitos. No mérito, os representantes da indústria nacional alegavam que o deferimento da medida (i) poderia inviabilizar a consecução dos objetivos estabelecidos pela Nova Indústria Brasil; (ii) estaria na contramão do que outros países têm adotado internacionalmente como política pública energética; (iii) que a indústria nacional teria capacidade de atender à demanda interna; e (iv) que não haveria isonomia entre os aerogeradores e os módulos fotovoltaicos, de forma que não poderia ser exigível o mesmo tratamento tarifário.

Após análise da Subsecretaria de Estratégia Comercial (STRAT) da Secretaria da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), os pleitos foram submetidos GECEX para deliberação e foram deferidos na 213ª Reunião Ordinária do Comitê. Na Nota Técnica nº 06/2024/SAER/SE emitida pelo Ministério de Minas e Energia, reconheceu-se que a ausência de um período de transição antes da efetiva majoração do imposto de importação traria prejuízos aos investimentos em curso, e aumentaria a percepção de risco para novos investimentos.

Em nota, explicou ainda que, no setor de energia elétrica, as decisões de investimentos ocorrem anos antes da efetiva importação dos equipamentos, além disso, em análise às informações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), foi verificado que os parques eólicos em execução demandariam 1.158 aerogeradores, de forma que a imediata elevação do imposto de importação não geraria benefícios à indústria nacional.

Sendo assim, em atendimento aos pleitos e à orientação da nota técnica do MME, foi publicada a Resolução GECEX nº 591, de 29/04/2024, a qual inseriu os aerogeradores no Anexo VI da Resolução GECEX nº 272/2021 que trata sobre a LEBIT/BK, estabelecendo a quota de importação para 145 aerogeradores com a alíquota zero de aerogeradores com potência igual ou superior a 5.700 kVA e inferior ou igual a 6.800 kVA, entre 06/05/2024 e 31/12/2024, com vistas à proteção dos investimentos em curso.

²⁸ Comitê de Alterações Tarifárias do MDIC (CAT-MDIC). *Processo Administrativo SEI nº 19971.000183/2024-90*. Acesso em: 27 jul.2024

Tabela II – Disposições da Resolução Gecex nº 541/2023

NCM	Nº Ex	Alí-quota	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término Vigência
8502.31.00	-	11,2%	De energia eólica	-	-	-
8502.31.00	001	0%	Qualquer grupo eletrogêneo de energia eólica classificado no código 8502.31.00, exceto os de potência inferior ou igual a 7.500 kVA	-	01/01/2024	31/12/2024

Fonte: Adaptação Anexo Único da Disposições Resolução nº 541/2023.

Tabela III – Disposições da Resolução Gecex nº 591/2024

NCM	Nº Ex	Alí-quota	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término Vigência
8502.31.00	-	11,2%	De energia eólica	-	-	-
8502.31.00	002	0%	Grupos eletrogêneos de energia eólica de potência superior a 7.500 kVA	-	06/05/2024	31/12/2024
8502.31.00	005	0%	Grupos eletrogêneos de energia eólica de potência igual ou superior a 5.700 kVA e inferior ou igual a 6.800 kVA	145 unidades	06/05/2024	31/12/2024

Fonte: Adaptação do Anexo II da Resolução GECEX nº 591/2024.

5. Considerações Finais

A energia eólica é atualmente uma fonte de geração de energia elétrica consolidada no país, sendo a segunda fonte de geração de energia mais utilizada no Brasil, representando 15,21% da matriz energética total.²⁹ O incentivo do governo brasileiro – com a promoção de inúmeros leilões voltados exclusivamente para a contratação de energia eólica – contribuiu para o crescimento da utilização da fonte eólica de geração de energia, assim como para o crescimento da indústria nacional.

Em relação à utilização da fonte eólica de geração de energia elétrica, destaca-se que a opção por esta fonte de energia renovável está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em especial com o objetivo 7 – Energia Acessível e Limpa, que visa “Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos”.³⁰

O Boletim Anual 2023 da Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias (ABEEólica)³¹ destaca que a fonte eólica não emite CO₂ em sua operação, e tem impacto reduzido de implantação. Assim, no ano de 2023, verificou-se que o total de emissões evitadas foi de 30,03 milhões de toneladas de CO₂, o equivalente à emissão anual de cerca de 70,5 milhões de automóveis de passeio. Outrossim, o boletim anual também destaca que a média de geração de energia eólica em 2023 – considerando o consumo residencial médio mensal brasileiro - seria suficiente para abastecer 47,02 milhões de residências, o que representa cerca de 141 milhões de habitantes.

No entanto, apesar do incentivo à adoção da fonte eólica para geração de energia elétrica e desta estar em consonância com as metas referentes ao desenvolvimento sustentável, a indústria nacional ainda é dependente do mercado internacional, pois uma quantidade expressiva de bens necessários para a construção dos aerogeradores é importada, e representa cerca de 75% dos investimentos necessários para a

²⁹ ABEEÓLICA. *Ecotx*. Disponível em: <https://bit.ly/3A35hSf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 7. *Energia Acessível e Limpa: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://bit.ly/46wd3Ag>. Acesso em: 25 jul. 2024.

³¹ ABEEÓLICA. *Boletim Anual 2023*, ano 2023, p. 1-19. Disponível em: <https://bit.ly/3ygOsTa>. Acesso em: 26 jul. 2024.

montagem de um parque eólico.³² Apesar desta dependência, a indústria de energia eólica no Brasil possui mais de 32 GW de capacidade instalada em operação comercial e teste, 1.063 parques eólicos, mais de 11.358 aerogeradores em operação, e está presente em mais de 12 estados, segundo dados da ABEEólica³³. Isto demonstra que a indústria de energia eólica está em crescimento no Brasil, bem como a indústria de produção de aerogeradores.

Diante deste contexto, diversos mecanismos de exceção tarifária - especialmente por meio de ex-tarifários BIT/BK e da LEBIT/BK - foram implementados ao longo dos anos com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria nacional de aerogeradores, atrair investimentos para a produção de bens que não possuem equivalente no Brasil, incentivar a inovação, e contribuir para a geração de renda e emprego.

Ocorre que na atualidade observa-se uma disputa entre a indústria nacional e as empresas internacionais, que por vezes possuem interesses conflitantes. A recente publicação da Resolução GECEX nº 541/2023 - na qual os aerogeradores com potência inferior a 7.500 kVA foram mantidos na LEBIT/BK com a alíquota de 11,2% a partir de 01/01/2024, enquanto os aerogeradores com potência igual ou superior tiveram a alíquota do imposto de importação de 0% até 31/12/2024 - evidenciou este conflito.

Do ponto de vista jurídico, a revogação súbita da alíquota zerada de imposto de importação para aerogeradores, sem qualquer previsão de período de transição, reforça a ideia de insegurança jurídica e da existência de um “Custo Brasil”, sendo estas características consideradas desafiadoras para qualquer empresa ou investidor estrangeiro que pense em atuar no Brasil. Neste sentido, entende-se acertado o deferimento do pleito de LEBIT/BK que requeria a implementação de uma transição tarifária com reoneração gradual dos aerogeradores, e o reconhecimento de que a ausência de um período de transição antes da efetiva majoração do imposto de importação dos aerogeradores implicaria prejuízos aos investimentos em curso.

Todavia, considerando que o estímulo para produção de aerogeradores com conteúdo local é um dos objetivos da Missão 5 da

³² ABDI. Mapeamento da cadeia produtiva da indústria eólica no Brasil. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3StAcgJ>. Acesso em: 25 jul. 2024.

³³ ABEEÓLICA. *Site Oficial*. Disponível em: <https://bit.ly/3LH6jFR>. Acesso em: 28 jul. 2024.

NIB³⁴, a manutenção dos aerogeradores com potência inferior a 7.500 kVA na LEBIT/BK com a alíquota de 11,2% a partir de 01/01/2024 está em consonância com a política brasileira. Explica-se: como o Brasil tem incentivado a produção de energia elétrica a partir da fonte eólica, é de extrema importância que esse incentivo esteja atrelado a medidas que promovam o desenvolvimento da indústria nacional. Deste modo, a política de exceções tarifárias é necessária para incentivar o desenvolvimento da indústria, porém, no momento em que se verifica a existência de produção equivalente estas medidas de exceção tarifária não seriam mais necessárias e deveriam ser revogadas.

Referências bibliográficas

ABEEÓLICA, Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias. *O Setor: Desenvolvimento da eólica no Brasil*, Disponível em: <https://bit.ly/3ymsD4L>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ABEEÓLICA, Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias. *Boletim Anual 2023*, 2023, p. 1-19, Disponível em: <https://bit.ly/4c2pdln>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ABEEÓLICA, Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias. *Ecotx*. Disponível em: <https://bit.ly/3Wn4K51>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ABEEÓLICA, Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias. *Site Oficial*. Disponível em: <https://bit.ly/3LH6jFR>. Acesso em: 22 jul. 2024.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). *Mapeamento da cadeia produtiva da indústria eólica no Brasil*. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3StAcgJ>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BARBOSA, Mariana. Importadores de turbinas eólicas pleiteiam cota para driblar nova tarifa de importação. *O Globo*, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3SsdUfc>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BARDELIN, Cesar Endrigo Alves. *Os efeitos do racionamento de energia elétrica ocorrido no Brasil em 2001 e 2002 com ênfase no consumo de energia elétrica*. 2004. Dissertação (Mestrado em Sistemas

³⁴ MDIC (Brasília). *Plano de Ação para a Neointustrialização*: Nova Indústria Brasil, Disponível em: <https://bit.ly/4fxXIDo>. Acesso em: 22 jul. 2024.

de Potência) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. 24 jul. 2024.

CASA CIVIL (Presidência da República). Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 mai. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/4bYfVHf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CASA CIVIL (Brasília). Subchefia para Assuntos Jurídicos. Câmara de Gestão de Crise de Energia Elétrica. Resolução nº 24, de 05 de julho de 2001. *Diário Oficial da União*, 06 jul. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3WGodiw>. Acesso em: 22 jul. 2024.

COSTA C.; ROVERE, E.; ASSMAN, K. *Technological innovation policies to promote renewable energies: lessons from the European experience for the Brazilian case*. *Renewable and Sustainable Energy Reviews*, n.12, p.65-90, 2008

FORBES. Taxa de importação fortalece setor de turbinas eólicas do Brasil, geradores reclamam. *Forbes Money*, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/46ltxel>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GANNOUM, Elbia. Dez anos do Leilão de 2009 para eólicas. In: *Canal Energia*. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Wn4CT5>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GLOBAL WIND ENERGY COUNCIL (Bruxelas, Bélgica). *Global Wind Report 2024*, Bruxelas, Bélgica, p. 1-168, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3ys1LjH>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GOUVÊA, Renato Luiz Proença de; SILVA, Paulo Azzi da. *Desenvolvimento do setor eólico no Brasil*. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v.25, n.49, p. 81-118, jun. 2018

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 7. *Energia Acessível e Limpa: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/46wd3Ag>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MERCOSUL (Montevidéu). Conselho do Mercado Comum. Decisão CMC nº 25, de 16 de julho 2015. *Mercado Comum do Sul*, Montevidéu, 16 jul. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3LFbMgF>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MERCOSUL (Montevidéu). Conselho do Mercado Comum. Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 08/2021. *Mercado Comum do Sul*, Montevidéu, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/4cZwYtI>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). *Acompanhamento dos Processos: Ex-Tarifário*. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4didyQl>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). *Consultas Públicas Ex-Tarifário*. Disponível em: <https://bit.ly/3WCvEqR>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). *Plano de Ação para a Neoliberalização: Nova Indústria Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/4fxXIDo>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 232, de 24 de agosto de 2021. *Diário Oficial da União, 25 ago. 2021*. Disponível em: <https://bit.ly/3Wp9NC6>. Acesso em: 22 jul. 2024

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 256, de 24 de setembro de 2021. *Diário Oficial da União, 27 set. 2021*. Disponível em: <https://bit.ly/4dkKkjY>. Acesso em: 22 jul. 2024

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021. *Diário Oficial da União, 29 nov. 2021*. Disponível em: <https://bit.ly/4cWp2cC>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução nº 475, de 10 de maio de 2023. *Diário Oficial da União, 11 maio 2023*. Disponível em: <https://bit.ly/3zZqTia>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução nº 512, de 16 de agosto de 2023. *Diário Oficial da União, p. 91, 18 ago. 2023*. Disponível em: <https://bit.ly/4dl5BKa>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 535, de 21 de novembro de

2023. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3YoObbl>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 541, de 20 de dezembro de 2023. *Diário Oficial da União*, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Sv8K27>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 591, de 29 de abril de 2024. *Diário Oficial da União*, 2 maio 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3LMJe4W>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Brasília). Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Resolução Gecex nº 620, de 12 de julho de 2024. *Diário Oficial da União*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3A4qoDC>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. *O que é o Ex-tarifário*. Brasília, 28 set. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3WDhlCu>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PORTAL ENERGIA. Como funciona um Aerogerador. 20 abr. 2016. Disponível em: <https://www.portal-energia.com/funcionamento-de-um-aerogerador/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Silva, N. F. da. *Energias Renováveis na Expansão do Setor Elétrico Brasileiro: o caso da energia eólica*. Rio de Janeiro: Synergia, 2015.